



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 44ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**28/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/11/2012.**

44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 45/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	14
2	PLC 27/2007 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	27
3	PLC 56/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	52
4	OFS 5/2012 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	63
5	PLC 42/2010 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	105
6	PLC 87/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 329/2011) - Terminativo -	SEN. GIM	119

7	PLC 27/2012 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	138
8	PLS 330/2011 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	160
9	PEC 86/2011 (Tramita em conjunto com: PEC 46/2012) - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	191
10	PLS 762/2011 - Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	223
11	PEC 115/2011 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	238

2ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 100/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	258

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Valdir Raupp(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ 3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSC			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(39)(40)(47)(50)	TO (61) 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PS/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PS/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PS/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PS/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PS/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 28 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

44ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Sabatina
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2007****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autoria: Deputado Walter Feldman

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas apresentadas.

Observações:

- Em 09/07/2007, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Demóstenes Torres;

- Em 09/08/2007, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres;

- Em 21/08/2007, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Marconi Perillo;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Em 21/11/2012, a Presidência concedeu vista aos Senadores Aécio Neves e Waldemir Moka, nos termos regimentais

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 4****OFICIO "S" Nº 5, de 2012****- Não Terminativo -**

Indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável ao Requerimento nº 801, de 2012, a fim de que seja sobrestada a deliberação pelo Plenário sobre a indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP.

Observações:

- Em 29/08/2012, a Comissão aprovou o Parecer da CCJ, após arguição pública, em escrutínio secreto, que conclui pela escolha do nome do senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, com 11 (onze) votos favoráveis e 9 (nove) votos contrários.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 1060/2012\)](#)[Requerimento](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Requerimento](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2010**

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.

Autoria: Deputado Betinho Rosado

Relatoria: Senador José Agripino (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e será apreciado, posteriormente, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa;

- Em 21/11/2012, a Presidência concedeu vista aos Senadores Armando Monteiro e Lindbergh Farias, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, de 2011****- Terminativo -**

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autoria: Deputado Jair Bolsonaro

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1.256/2011\)](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 47/2012\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 87, de 2011 e pela rejeição do PLS nº 329, de 2011.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Hugo Leal

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com vinte e duas emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, de 2011****- Não Terminativo -**

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin e outros

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro e outros

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, na forma do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 762, de 2011****- Terminativo -**

Define crimes de terrorismo.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação Nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 11****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

Autoria: Senador Paulo Bauer e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 100, de 2012****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor SÉRGIO LUIZ KUKINA, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Votação secreta.

Observações:

Em 21/11/2012, foi concedida vista coletiva, nos termos do Ato nº 1, de 2007 - CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

O projeto de lei é composto por dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. Seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II, por seu turno, esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este

se fará representar por procurador legalmente constituído.

Já o § 6º, que se pretende acrescentar ao art. 15 do Estatuto do Idoso, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Destaque-se o seguinte trecho da justificação do PLC:

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada em ambas.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento da matéria na sessão do dia 14 de junho de 2012, tendo distribuído o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, para a apreciação da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

O PLC foi recebido na CCJ em 15 de junho de 2012. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 12 de julho de 2012, fui designado o relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passemos, de imediato, à análise da constitucionalidade do

PLC.

No campo formal, há que se registrar que o PLC trata de matéria afeta à seguridade social, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF).

A espécie legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, pois se almeja inovar o ordenamento jurídico de modo a assegurar a fruição de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos idosos enfermos, e, dessa forma, é correta sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF.

A matéria de que trata o PLC não está submetida a qualquer cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa, razão pela qual, é lícita a apresentação da proposição por Deputada Federal.

Nem se alegue que a proposição trata da organização e funcionamento da administração pública ao dispor sobre a forma de atendimento ao idoso enfermo, o que atrairia a incidência da norma (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF) que atribui à Presidente da República a competência de dispor, mediante decreto, sobre o assunto.

Na verdade, o que se almeja com o PLC é assegurar o exercício dos direitos sociais e tributários, constitucional e legalmente atribuídos aos idosos, em especial aos idosos enfermos, em homenagem, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado democrático de direito, consoante estatui o inciso III do art. 1º da Carta Magna.

Quanto à análise do PLC sob a ótica da constitucionalidade material, nada há a opor à proposição.

Suas prescrições atendem ao previsto nos seguintes dispositivos da CF: *i*) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; *ii*) art. 196, *caput*, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; *iii*) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e *iv*) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

O PLC contempla, ainda, o estabelecido no art. 230, *caput* e § 1º da CF, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

.....(grifei)

No que concerne à juridicidade, adota-se a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – já que o ordenamento jurídico é inovado para albergar novos direitos do idoso enfermo em face da atuação estatal.

A inovação legislativa é introduzida mediante a alteração de lei específica já em vigor – o Estatuto do Idoso – exatamente no Capítulo que disciplina o direito à saúde do idoso, na parte que cuida de sua prevenção e de sua manutenção, assegurando, assim, a necessária harmonia de todo o ordenamento jurídico.

Não há nenhum óbice quanto à regimentalidade.

A técnica legislativa se coaduna com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirá a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que se manifestará sobre a matéria em caráter terminativo.

De nossa parte, apenas temos que reafirmar a correção da iniciativa que se destina a concretizar e a garantir os direitos fundamentais dos idosos previstos no texto constitucional.

Registre-se, por fim, que o INSS editou, em 2010, a Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010, com o objetivo de *atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social.*

Nesse novo normativo, que alterou a anterior IN nº 20 INSS/PRES/2007, consta o seguinte art. 430:

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Referida alteração, segundo informação oficial extraída do sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), na parte referente ao INSS, deveu-se ao fato de que *não existia normatização sobre a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo*.

Constam, ainda, dessa IN nº 45 INSS/PRES/2010, alguns dispositivos que fazem referência expressa à possibilidade de os segurados serem representados por procuradores legalmente constituídos, como é o caso do art. 565, *verbis*:

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei)

Sobre essa circunstância cabem as seguintes ponderações.

A primeira é que a IN nº 45, de 2010, é uma norma procedimental interna, de abrangência limitada, a ser cumprida exclusivamente na órbita do INSS.

A segunda é que, por ser norma interna, infralegal, é norma precária, frágil, passível de alteração a qualquer instante, atendendo a humores dos gestores de momento.

A aprovação do PLC e sua transformação em lei terão, ao contrário, o condão de transformar essa norma procedimental em direito subjetivo do idoso enfermo, oponível a qualquer agente, órgão ou entidade

da administração pública federal, com perspectiva de maior perenidade.

Há que se louvar o esforço do INSS em modificar seus normativos internos, influenciado, quem sabe, pelo próprio PLC ora em análise, já que a alteração normativa efetivada pelo INSS ocorreu em 2010, dois anos após a apresentação do PLC na Câmara dos Deputados.

Entretanto, é fundamental que o direito à dignidade do idoso enfermo seja assegurado por norma de estatura legal – que transcenda a precariedade e a abrangência limitada de normativos infralegais –, originada do Congresso Nacional que é o órgão competente, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, para inovar no mundo jurídico e para dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2012

(nº 3.210/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.

.....

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.....

.....
§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

A propósito, lembramos do episódio lamentável em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigou todos os aposentados, num curto período de tempo, a comparecer pessoalmente nas longas e conhecidas filas daquela Instituição para cadastramento dos benefícios. Somos a favor sim do cadastramento, mas deve ser feito de acordo com condições que não prejudiquem os aposentados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que estejam enfermos.

A legislação pátria assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente para acesso aos citados benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei. Tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

Esse projeto de lei reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de alguma laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei. Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12665/2012

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 45,¹ de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem)
	Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.	“Art. 15.....
	§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:
	I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou
	II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.
	§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Walter Feldman, que *dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Walter Feldman, que estabelece requisitos de qualificação técnica adicionais para a habilitação de interessados em qualquer modalidade de licitação destinada à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Para tanto, a proposição sob análise especifica os documentos a serem exigidos no ato convocatório dessas licitações, com base no que dispõe o inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Na compra de medicamentos, os documentos exigidos são os seguintes: Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle para a linha de fabricação do medicamento; relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica, de acordo com a categoria de

enquadramento do medicamento (genérico, similar ou novo); Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com medicamentos controlados.

Na compra de insumos farmacêuticos, por seu turno, os documentos exigidos são: Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, para o fornecedor do insumo; Certificado de Boas Práticas de Distribuição, para os insumos adquiridos de distribuidoras; Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras; Certificado de Boas Práticas de Fabricação, para os insumos adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil; laudo da análise físico-química e microbiológica do insumo; Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com insumos controlados.

O autor da proposição destaca que, atualmente, o julgamento das propostas apresentadas nas licitações para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público baseia-se apenas no critério de menor preço e na exigência de que os licitantes comprovem as condições de habilitação prescritas nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos. No entanto, lacunas na legislação impedem que sejam devidamente avaliadas a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovado nos termos de substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Encaminhado ao Senado Federal, em 29 de março de 2007, o Projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e a esta CCJ.

Ao Projeto foram apresentadas quatro emendas, três de autoria do Senador Demóstenes Torres e uma de autoria do Senador Marconi Perillo.

Outrossim, o Senador Jarbas Vasconcelos apresentou, nesta Comissão, minuta de relatório pela aprovação do Projeto, a qual, por concordarmos com os argumentos apresentados, aqui reproduzimos parcialmente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a matéria quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, no que tange às normas gerais de licitação e contratação, conforme determinam os incisos I e II, alínea g, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A constitucionalidade da proposição se manifesta quando a examinamos à luz dos arts. 22, 37 e 173 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, deve ser obedecido o disposto no art. 37, XXI, o qual determina que as compras da administração pública, direta e indireta, serão contratadas por processo de licitação pública, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, os termos do art. 173, § 1º, inciso III, que reforça a determinação de que os órgãos da administração indireta só podem comprar mediante licitação.

O Projeto também preenche os requisitos de juridicidade. A Lei de Licitações e Contratos, quando relaciona os documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos dos participantes de licitações públicas, inclui, no inciso IV do *caput* do art. 30, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, as exigências acrescentadas pelo projeto em exame, se aprovado, cumprirão as determinações da referida lei.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O PLC nº 27, de 2007, não contém vícios de iniciativa ou de

competência, não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para tratar a matéria.

Sobre o mérito, não há dúvida quanto à importância de se estabelecer critérios específicos para as licitações destinadas à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público, com o objetivo de garantir a qualidade desses produtos.

No entanto, em vista da longa tramitação a que foi submetida a proposição em comento – três anos na Câmara dos Deputados e cinco anos no Senado Federal – e em razão da mudança favorável ocorrida no cenário farmacêutico nacional, notadamente após a edição de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que modificaram os requisitos necessários para o registro de medicamentos similares novos e fixaram prazo para a adequação daqueles já existentes no mercado, cabem alterações no projeto de lei, no intuito de aprimorá-lo.

Nesse sentido, consideramos que alguns dos requisitos que constam do projeto de lei em pauta, não obstante sua pertinência para averiguar e certificar a segurança e a eficácia de medicamentos e insumos farmacêuticos, não devem mais ser exigidos no processo licitatório, seja pela ausência de pessoal técnico qualificado para proceder à sua análise, seja pelo fato de já serem demandados por ocasião do processo de concessão do registro junto à Anvisa.

De fato, no momento do registro são exigidas provas de segurança e qualidade dos produtos junto ao órgão de vigilância sanitária federal competente. Assim, ressalte-se que o requisito essencial para garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos é a comprovação desse registro, e não a apresentação dos respectivos testes – ou seja, dos relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica, exigidos em etapa anterior, de acordo com a categoria do medicamento.

Por essas razões, apresentamos substitutivo para incorporar as modificações sugeridas, bem como para adequar o texto da proposição, a fim de que se torne mais flexível no tocante aos avanços tecnológicos e científicos do setor saúde e às modificações que vierem a ocorrer no panorama regulatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em relação às emendas apresentadas, de autoria dos Senadores Demóstenes Torres e Marconi Perillo, cabe, inicialmente, registrar as nobres intenções que determinaram a sua apresentação. Porém, dada a nova redação que ora oferecemos ao PLC nº 27, de 2007, que substitui a necessidade de apresentação dos testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência e biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica pela comprovação de registro do medicamento, consideramos que perderam o seu objeto. Por esse motivo, rejeitamos as quatro emendas.

Por fim, registre-se que o Projeto não contém impropriedades ou vícios, regimentais ou jurídicos, que inviabilizem a continuidade de sua tramitação e seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Sociais, para exame complementar do mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007, rejeitadas as emendas a ele apresentadas, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir, objetivando o aprimoramento da iniciativa:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2007

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – na compra de medicamentos:

- a) apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- b) comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;
- c) comprovação da Autorização Especial da empresa participante da licitação, quando tratar-se de medicamentos sujeitos a regime especial de controle;
- d) comprovação do Registro de Produtos emitido pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

autoridade sanitária competente; e

e) certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente;

II – na compra de insumos farmacêuticos:

a) apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

b) comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

c) comprovação da Autorização Especial da empresa participante da licitação, quando tratar-se de insumos farmacêuticos sujeitos a regime especial de controle;

d) comprovação do Registro ou cadastro do insumo farmacêutico emitido pela autoridade sanitária competente;

e) certificado de Boas Práticas de Distribuição, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente;

f) certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente; e

g) certificado de Boas Práticas de Fabricação para insumos adquiridos diretamente de fabricantes no Brasil, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 01

(ao PLC nº 27, de 2007)

Inclua-se no art. 2º, inciso II, do PLC nº 27, de 2007, a seguinte
alínea *d*:

Art. 2º
.....

II –
.....

d) no caso de medicamentos biológicos, atividade terapêutica e
segurança, demonstradas por meio de ensaios clínicos de não-
inferioridade.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe incorporar ao PLC nº 27, de 2007, visa a sanar lacuna observada no texto original e a promover sua adequação à legislação sanitária vigente.

Os medicamentos biológicos configuram uma categoria de produtos que, por sua natureza especial, ensejou uma regulamentação específica por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

São considerados medicamentos biológicos aqueles produtos cujo princípio ativo é uma substância biológica, isto é, originária ou extraída de um sistema biológico, como as vacinas, os soros hiperimunes, os hemoderivados, etc. A particularidade dessa classe de medicamentos provém do fato de que sua atividade terapêutica e segurança estão diretamente relacionadas com a origem biológica do princípio ativo. Assim, não é possível garantir a equivalência terapêutica entre medicamentos biológicos com o

mesmo princípio ativo quando eles forem provenientes de origens diferentes.

Dadas as características particulares desses produtos, a Anvisa editou a RDC nº 15, de 16 de outubro de 2005, que estabeleceu o Regulamento Técnico para o registro de medicamentos biológicos. Essa norma prevê que a demonstração da atividade terapêutica e da segurança dos medicamentos biológicos pode ser feita mediante apresentação de estudos clínicos de não-inferioridade.

Assim, da mesma forma que se exige para os medicamentos novos, para os genéricos e para os similares a comprovação técnica da eficácia (para os novos), da bioequivalência ou biodisponibilidade e da equivalência farmacêutica (para os demais), é essencial que as licitações exijam a comprovação da atividade terapêutica e da segurança dos medicamentos biológicos, por meio de ensaios clínicos de não-inferioridade.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 02

(ao PLC nº 27, de 2007)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PLC nº 27, de 2007, a seguinte
redação:

Art. 2º

.....
§ 1º - Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso II, deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas, certificadas ou habilitadas pela autoridade sanitária competente, que hajam realizado os respectivos testes.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao dispositivo que se propõe incorporar ao PLC nº 27, de 2007, visa a inclusão da alínea “d”, para adequar o texto à emenda que acrescentou a referida alínea ao inciso III .

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 03

(ao PLC nº 27, de 2007)

Dê-se à alínea b, do inciso II, do art. 2º, de que trata o PLC nº 27, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

II –

b) no caso de medicamentos similares, observada a sua definição legal e resguardados os prazos de adequação concedidos pelo órgão de vigilância sanitária, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe incorporar ao PLC nº 27, de 2007, visa a sanar lacuna observada no texto original e a promover sua adequação à legislação sanitária vigente.

O texto que procuro alterar estabelece que “nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente” para o caso de similares, prova de equivalência farmacêutica e de biodisponibilidade relativa.

Trata-se, sem dúvida, de importante avanço na legislação. É, de todo aconselhável que os entes públicos adquiram produtos certificados pelos órgãos competentes.

Entretanto é necessário observar que a Agência Nacional de

Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu a Resolução RDC nº 134, de 29/05/2003, que dispõe sobre a adequação dos medicamentos já registrados, estabelecendo que *“por ocasião da primeira renovação do registro após a publicação da resolução, os detentores de registro cujo vencimento dá-se após 1 de dezembro de 2004 e que se enquadram como similares, devem apresentar testes de equivalência farmacêutica, de acordo com o GUIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE EQUIVALÊNCIA FARMACÊUTICA”*.

Tem-se então que os laboratórios farmacêuticos estabeleceram em seus cronogramas de investimentos os prazos que teriam para a realização das provas de equivalência farmacêutica e de biodisponibilidade relativa, na medida em que fosse vencendo o registro de cada medicamento.

E o presente PLC, na sua forma original, determina que de imediato o Poder Público despreze os procedimentos da ANVISA e os prazos para adequação concedidos e somente adquira produtos sobre os quais já tenha sido realizadas as provas de biodisponibilidade e equivalência.

É certo que a medida beneficiará uns poucos laboratórios e prejudicará vários, o que poderá estimular, inclusive, aumento de preços já que, em relação a alguns medicamentos, somente um ou dois laboratórios farmacêuticos poderão atender, de imediato, as novas exigências nas licitações públicas.

A medida também representa um contra-senso. Medicamentos banidos dos órgãos públicos continuarão a ser vendidos naturalmente para as farmácias e hospitais particulares. Ora, todos os pacientes, sejam usuários do serviço público ou do particular, devem ter as mesmas garantias quando utilizam um medicamento.

Assim, entendo que o projeto, de notável mérito, deve ser aprovado. Todavia, é necessário que se respeite o que está estabelecido pelo órgão máximo de vigilância sanitária brasileiro. E é isso que busca a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 04
(ao PLC nº 27, de 2007)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007, o seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º As exigências de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* entram em vigor em 1º de dezembro de 2009, no caso dos testes de equivalência farmacêutica, e em de 1º de dezembro de 2014, para os testes de biodisponibilidade relativa, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 134, de 29 de maio de 2003 (RDC nº 134/2003), trata da adequação dos medicamentos similares já registrados, e resultou de consenso obtido após um ano e meio de reuniões entre técnicos da Anvisa e representantes das vigilâncias sanitárias estaduais, de universidades e da indústria farmacêutica.

A Resolução determina que os medicamentos similares sejam submetidos aos testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa para comprovação científica de que produzem o mesmo efeito, na mesma dosagem e no mesmo tempo, do medicamento de referência.

Pela legislação anterior a 2003, não havia necessidade de demonstrar cientificamente que o produto era bioequivalente ao de marca. Nesse sentido, a Resolução fixou prazos diferenciados para o cumprimento das exigências legais.

Até 2009, todos os similares deverão apresentar o resultado da equivalência farmacêutica, o que comprovará a equivalência química entre similares e respectivos medicamentos de referência. Três classes terapêuticas terão de apresentar também o resultado do estudo de biodisponibilidade relativa: os antibióticos, os antineoplásicos e os anti-retrovirais. Em uma segunda etapa, até 2014, todas as demais classes terapêuticas terão que comprovar a bioequivalência.

Nesse sentido, a emenda que ora apresentamos tem a finalidade de ajustar o texto do PLC nº 27, de 2007, ao prazo concedido pela autoridade sanitária federal aos fabricantes de medicamentos similares para a adequação dos seus produtos.

O que propomos, portanto, é uma medida destinada a prevenir elevados prejuízos financeiros às indústrias detentoras de registro de medicamentos, bem como a evitar a possibilidade de direcionar processos licitatórios em decorrência da nova obrigação criada pelo projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 27, DE 2007

(nº 3.536/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária competente, para a linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, observado o respectivo prazo de validade;

II - relatórios técnicos de testes, realizados em conformidade com a regulamentação expedida pela autoridade sanitária competente, que avaliem o medicamento objeto da licitação e que comprovem:

a) no caso de medicamentos designados genéricos pela legislação específica, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, bioequivalência;

b) no caso de medicamentos similares, observada a sua definição legal, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa;

c) no caso de medicamentos novos, eficácia terapêutica, mediante ensaios clínicos;

III - Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos e insumos sujeitos a regime especial de controle, conforme norma editada pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas certificadas ou habilitadas pela autoridade sanitária competente que hajam realizado os respectivos testes.

§ 2º As isenções concernentes à bioequivalência e à biodisponibilidade relativa de medicamentos mencionadas nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo deverão ser comprovadas mediante a apresentação das normas técnicas pertinentes expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º O ato convocatório, no caso das licitações para a compra de insumos farmacêuticos, incluirá,

obrigatoriamente, na documentação relativa à qualificação técnica, além daquela exigida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, emitido pela autoridade sanitária competente, para o fornecedor do insumo;

II - laudo da análise físico-química e microbiológica da substância objeto da licitação, emitido pelo fornecedor do insumo;

III - Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos e insumos sujeitos a regime especial de controle, conforme norma editada pela autoridade sanitária competente;

IV - Certificado de Boas Práticas de Distribuição - CBPD de insumos válidos para os insumos adquiridos de distribuidoras, a ser emitido pela autoridade sanitária competente;

V - Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento - CBPDF de insumos válidos para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras, a ser emitido pela autoridade sanitária competente;

VI - Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF de insumos válidos para os insumos adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil, a ser emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.536, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Em consonância com o disposto pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos, previstos nesta Lei.

Art. 2º - Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica, prescritos pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 :

I – o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, para a linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, observado o respectivo prazo de validade;

II – relatórios técnicos de testes, realizados em conformidade com a regulamentação expedida pela ANVISA, avaliando o medicamento objeto da licitação e comprovando:

- a) no caso de medicamentos designados "genéricos" pela legislação específica, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, bioequivalência;**
- b) no caso de medicamentos "similares", observada a sua definição legal, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa;**
- c) no caso de medicamentos novos, eficácia terapêutica, mediante ensaios clínicos.**

§1º - Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas, autorizadas pela ANVISA, que hajam realizado os respectivos testes.

§2º - As isenções relativas à bioequivalência e à biodisponibilidade relativa de medicamentos, mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, deverão ser comprovadas mediante a apresentação das normas técnicas pertinentes, expedidas pela ANVISA.

Art. 3º - O ato convocatório , no caso das licitações para a compra de insumos farmacêuticos, incluirá, obrigatoriamente, na documentação relativa à qualificação técnica, além daquela exigida pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 :

I - o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, emitido pela ANVISA, para o fornecedor do insumo;

II – laudo da análise físico-química e microbiológica da substância objeto da licitação, emitido pelo fornecedor do insumo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em virtude das normas legais atualmente em vigor, o julgamento das propostas, nas licitações tendentes à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos , faz-se, basicamente, pelo critério de "menor preço". exigindo-se, tão somente, que os licitantes comprovem a sua habilitação, mediante o atendimento das condições prescritas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 , com alterações posteriores.

A evolução da regulamentação sanitária, para registro de medicamentos no País, todavia, impõe a necessidade de comprovação da eficácia, da segurança e da boa qualidade dos produtos em tela, o que não ocorre, hoje, por força de lacuna nas disposições legais pertinentes às licitações voltadas à sua aquisição. Com efeito, a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária , ANVISA , autarquia sob regime especial, com competência para promover o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, como soem ser os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autorizada pela invocada Lei 9.782/1999, e pelas respectivas normas regulamentares, mormente o Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977, com as alterações do Decreto 3.961, de 10 de outubro de 2001, a ANVISA expede resoluções , visando a regular e controlar não só a fabricação de medicamentos, mas a distribuição e fracionamento (divisão em quantidades menores) de insumos farmacêuticos. Assim é que a Agência emite os Certificados de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, e de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos , atestando, aquele, que os estabelecimentos produtores adotam os requisitos estatuídos, pela Resolução RDC 210/2003, para a fabricação de medicamentos, e este que as empresas distribuidoras de insumos farmacêuticos seguem as exigências da Resolução RDC 35/2003, impostas à distribuição e fracionamento de insumos farmacêuticos.

A propósito, vale frisar que grande parte dos medicamentos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde, SUS, caracteriza-se como de janela terapêutica estreita, ou seja, uma pequena variação em sua fórmula pode-se refletir em um comportamento farmacocinético tóxico ou ineficaz ao paciente. Apesar disso, esses medicamentos ainda são adquiridos de laboratórios que não observam as Boas Práticas de Fabricação, formuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, e tampouco realizam ensaios farmacocinéticos, tais como testes de bioequivalência e de biodisponibilidade relativa.

Igualmente problemáticos são os medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas como a AIDS, o câncer, a diabetes, a pressão alta (hipertensão arterial) e o colesterol alto (hipercolesterolemia), eis que uma dose terapêutica inadequada embora não leve, necessariamente, à morte imediata do paciente, pode comprometer, definitivamente, o seu tratamento ou, ainda, provocar-lhe seqüelas irreversíveis. Esses medicamentos representam, em valores, uma considerável fração das compras licitadas no País, tornando imprescindível que as instituições adquirentes preocupem-se em lhes assegurar a eficácia terapêutica, e a segurança da sua composição, o que não se consegue senão garantindo que a sua produção advinha de laboratórios, cuja estrutura fabril seja fiscalizada, anualmente, pela ANVISA.

Nesse sentido, mostra-se preocupante que a produção dos medicamentos consumidos no Brasil seja realizada por cerca de 300 unidades fabris nacionais e 500 unidades fabris internacionais, totalizando, portanto, em torno de 800 fábricas. E, não obstante a ANVISA exigir que cada fábrica possua Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, renovado anualmente, após uma rígida inspeção da vigilância sanitária, somente 238 certificados foram emitidos em 2003. Questionável, portanto, a situação dos mais de 550 laboratórios que, certamente, sem o aval da ANVISA, estão fabricando medicamentos colocados no mercado e, por conseguinte, adquiridos pelo Poder Público, para distribuição nas várias unidades do SUS.

Torna-se fundamental, destarte, conferir, às instituições promotoras de licitações da comentada espécie, instrumentos hábeis para lhes permitir a avaliação dos produtos ofertados, no tocante à sua qualidade, segurança e eficácia, donde a previsão, na lei ora preconizada, da exigência, para a qualificação técnica dos licitantes, de:

a) em se tratando da aquisição de medicamentos (produtos adquiridos na sua embalagem final):

- Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela ANVISA para a linha de fabricação do medicamento;
- ensaios farmacocinéticos (provas "in vivo" – estudos clínicos, para medicamentos novos, bioequivalência para medicamentos genéricos ou biodisponibilidade relativa para medicamentos similares);

- equivalência farmacêutica (provas “in vitro” – concernentes a uma análise completa do produto);

b) na hipótese da compra de insumos (princípios ativos e excipientes para fabricação de medicamentos):

- certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento ;
- laudo da análise físico-química e microbiológica .

Num parêntese, procede esclarecer que, consoante expresso na Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, os medicamentos por ela definidos como dos tipos “similar” e “ genérico”, devem guardar equivalência farmacêutica relativamente a medicamentos registrados, aos quais referenciados, vale dizer, devem, comprovadamente, conter os mesmos princípios ativos, além de idênticas concentração , forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica. A mesma invocada lei prescreve e conceitua as provas de bioequivalência e biodisponibilidade, a primeira voltada à demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, ou seja, de que, estudados sob um mesmo desenho experimental, mostrem identidade de composição qualitativa e quantitativa de princípio, ou princípios ativos, e compatível biodisponibilidade ; a segunda, indicativa de velocidade e extensão de absorção de um princípio ativo e de uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou na excreção pela urina.

Fechado o parêntese e voltando às cautelas impostas pela lei, ora proposta, na hipótese das licitações por ela regradas, não se há de negar que se justificam para garantir a boa qualidade e, por consequência, a plena ação terapêutica dos produtos adquiridos por instituições públicas, o que não só beneficia a população destinatária, mas enseja, à instituição adquirente/fornecedora, a diminuição de gastos posteriores com internações, consultas médicas, fornecimento de outras medicações etc., em decorrência de um tratamento inadequado.

Convém ressaltar , aliás, que o cidadão sente os efeitos dos produtos de má qualidade fornecidos pelo no Sistema Único de Saúde. SUS. fato que, não demorará muito, originará ações indenizatórias, onerando o Erário e resultando em prejuízo de autores e réus, todos integrantes da comunidade , sobre a qual recaem os tributos **que financiam o SUS e, por corolário, tanto as compras quanto as cogitadas reparações.**

Concluindo, e à luz de toda a argumentação até aqui expendida, instamos pelo apoio dos Senhores Deputados, a fim de serem aprovadas as normas integrantes deste projeto.

Sala das Sessões em 12 de maio 2004.

Deputado Walter Feldman

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º ~~As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS;11642/2007)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2011 (nº 3.961, de 2008, na origem), da Presidência da República, que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário da Presidência da República, tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, noventa cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS - e oito Gratificações por Exercício em Cargo de Confiança, destinados a órgãos da Presidência da República, sendo: dezoito DAS-5, vinte e cinco DAS-4, vinte e cinco DAS-3, doze DAS-2, dez DAS-1; e um do Grupo 0001(B), seis do Grupo 0001(C), um do Grupo 0001(D).

O art. 2º do Projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre a alocação dos referidos cargos em comissão na estrutura regimental dos órgãos da Presidência da República.

A mensagem que acompanha a proposta, formulada na gestão do Presidente Lula, ressalta sua finalidade de fortalecimento das estruturas organizacionais para aperfeiçoamento do desempenho institucional dos seguintes órgãos vinculados à Presidência da República: Gabinete Pessoal do Presidente, Casa Civil, Secretaria de Relações Institucionais, Gabinete

de Segurança Institucional, Secretaria de Comunicação Social, Secretaria-Geral, Secretaria de Assuntos Estratégicos e Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

Há destaque para a reestruturação da Secretaria de Relações Internacionais – SRI -, como medida que visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas na construção de governabilidade e de governança estratégica. Para isso, é fundamental intensificar o diálogo institucional do Executivo Federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados. O cenário atual tem revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico.

A mensagem, ainda, justifica um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Nesse ponto, gostaria de fazer um esclarecimento.

Quando a Mensagem Presidencial foi enviada ao Congresso Nacional, era a Casa Civil quem respondia pelo PAC. Na gestão da Presidenta Dilma Rousseff, a função operacional de coordenação do programa ficou com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criando-se a Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento – SEPAC. Contudo – é importante recordar -, a Casa Civil *ainda* participa do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC.

Além disso, os DAS previstos originariamente para o PAC continuarão a reforçar a estrutura de acompanhamento de projetos prioritários da Presidência da República, que no atual governo tem ampliado fortemente seu papel na realização dessas atividades. Entre as principais iniciativas recentes que passaram a demandar a ampliação da estrutura da Presidência, vale destacar: Brasil Sem Miséria/Brasil Carinhoso, Pronatec, Ciência Sem Fronteiras, Política Nacional de Mineração, Crack é Possível Vencer, Programa Melhor em Casa, Prevenção a Desastres Naturais, Viver sem Limite e Alfabetização na Idade Certa.

Portanto, permanece *atual* a demanda pelo fortalecimento dos órgãos da Presidência da República, seja para o acompanhamento dos referidos prioritários do governo, seja para o melhoramento das diversas ações desenvolvidas pelos órgãos que compõem a autoridade máxima do Poder Executivo Federal.

Além disso, convém frisar que *compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto autônomo, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*. (art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal). Assim, a decisão sobre a alocação dos cargos na estrutural regimental da Presidência compete, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição Federal e como bem reproduz o art. 2º do Projeto em análise.

Termina a Mensagem afirmando que, à época, o impacto orçamentário da proposição era compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008, e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e na Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e ainda para apreciação do mérito, em virtude do comando contido no art. 101, inciso I e letra f do inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, o projeto não apresenta quaisquer óbices, tendo em vista que se trata de matéria de competência União, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Com efeito, o art. 61 da Constituição Federal, no seu § 1º, inciso II, letra ‘a’, atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*.

No mérito, é de inteira conveniência e oportunidade a criação dos cargos previstos no projeto sob análise, cuja aprovação trará maior

eficiência às ações governamentais. Os cargos propostos, se efetivados, certamente contribuirão para o aprimoramento dos mecanismos de articulação entre o Governo e a sociedade, facilitando o cumprimento dos compromissos assumidos relativos às políticas públicas de desenvolvimento econômico e social.

Destaco, por fim, que há previsão orçamentária no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2012 para o provimento dos cargos constantes do Projeto (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 56, DE 2011

(nº 3.961/2008, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 90 (noventa) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 8 (oito) Gratificações por Exercício em Cargo de Confiança, destinados a órgãos da Presidência da República:

- a) 18 (dezoito) DAS-5;
- b) 25 (vinte e cinco) DAS-4;
- c) 25 (vinte e cinco) DAS-3;
- d) 12 (doze) DAS-2;
- e) 10 (dez) DAS-1;
- f) 1 (um) Grupo 0001(B);
- g) 6 (seis) Grupo 0001(C); e
- h) 1 (um) Grupo 0001(D).

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura regimental dos órgãos da Presidência da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.961, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança, nos órgãos da Presidência da República:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, noventa cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e oito Gratificações por Exercício em Cargo de Confiança, destinados a órgãos da Presidência da República:

- a) dezoito DAS-5;
- b) vinte e cinco DAS-4;
- c) vinte e cinco DAS-3;
- d) doze DAS-2;
- e) dez DAS-1;
- f) um Grupo 0001(B);
- g) seis Grupo 0001(C); e
- h) um Grupo 0001(D).

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura regimental dos órgãos da Presidência da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

EM Interministerial nº 109/2008/MP/Ccivil-PR

Brasília, 11 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança, com vistas à recomposição das estruturas organizacionais de órgãos da Presidência da República.

2. A proposta tem a finalidade de fortalecimento das estruturas organizacionais para aperfeiçoamento do desempenho institucional do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Casa Civil, da Secretaria de Relações Institucionais, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, órgãos vinculados à estrutura organizacional da Presidência da República.

3. No que se refere à reestruturação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR, a medida visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas pelo órgão na construção de governabilidade e de governança estratégica que promovam os ambientes social e político necessários ao enfrentamento dos problemas nacionais e ao cumprimento dos compromissos assumidos na agenda de coalizão. Para a construção de governabilidade e governança, é fundamental intensificar o diálogo institucional do executivo federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados.

4. A análise do cenário atual e a necessidade de perfazer as diversas etapas do ciclo de gestão dos projetos de governo e das agendas pactuadas com os setores de interlocução da SRI têm revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico. A reestruturação proposta considera como fundamental para o aperfeiçoamento da democracia a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social e coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar à SRI efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

5. Propõe-se, também, um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Esse Programa é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infraestrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal, que, para efetividade de sua implementação, demandam esses ajustes nas estruturas da Casa Civil da Presidência da República.

6. Por fim, para possibilitar uma ação mais efetiva e concatenada com todos os setores da sociedade, especialmente no que se refere às atividades que relacionadas à segurança alimentar, comunicação social e planejamento estratégico, propõe-se, também, o fortalecimento das seguintes estruturas organizacionais no âmbito da Presidência da República: do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

7. Com esse propósito, serão criados dois DAS-5, quatro DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e cinco DAS-1 para o Gabinete Pessoal do Presidente da República; seis DAS-5, sete DAS-4 e cinco DAS-3 para a Casa Civil; três DAS-5, três DAS-4 e dois DAS-3 para a Secretaria de Relações Institucionais; dois DAS-5, cinco DAS-4, dez DAS-3, quatro DAS-2, três DAS-1, uma Gratificação de Representação do Grupo B, seis Gratificações de Representação do Grupo C e uma Gratificação de Representação do Grupo D para o Gabinete de Segurança Institucional; um DAS-4 para a Secretaria de Comunicação Social; dois DAS-4 para a Secretaria-Geral; cinco DAS-5 para a Secretaria de Assuntos Estratégicos; e três DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e dois DAS-1 para o Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

8. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é de R\$ 2,471 milhões, no presente exercício, considerando os meses de setembro a dezembro, e de R\$ 7,607 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

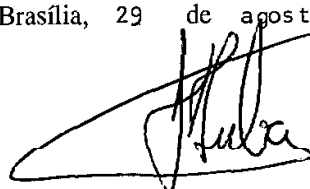
Assinado por: Paulo Bernardo Silva

Mensagem nº 667, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança, nos órgãos da Presidência da República”.

Brasília, 29 de agosto de 2008.



EM Interministerial nº 109/2008/MP/Ccivil-PR

Brasília, 11 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança, com vistas à recomposição das estruturas organizacionais de órgãos da Presidência da República.

2. A proposta tem a finalidade de fortalecimento das estruturas organizacionais para aperfeiçoamento do desempenho institucional do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Casa Civil, da Secretaria de Relações Institucionais, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, órgãos vinculados à estrutura organizacional da Presidência da República.

3. No que se refere à reestruturação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR, a medida visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas pelo órgão na construção de governabilidade e de governança estratégica que promovam os ambientes social e político necessários ao enfrentamento dos problemas nacionais e ao cumprimento dos compromissos assumidos na agenda de coalizão. Para a construção de governabilidade e governança, é fundamental intensificar o diálogo institucional do executivo federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados.

4. A análise do cenário atual e a necessidade de perfazer as diversas etapas do ciclo de gestão dos projetos de governo e das agendas pactuadas com os setores de interlocução da SRI têm revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico. A reestruturação proposta considera como fundamental para o aperfeiçoamento da democracia a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social e coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar à SRI efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

5. Propõe-se, também, um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Esse Programa é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal,

que, para efetividade de sua implementação, demandam esses ajustes nas estrutura da Casa Civil da Presidência da República.

6. Por fim, para possibilitar uma ação mais efetiva e concatenada com todos os setores da sociedade, especialmente no que se refere às atividades que relacionadas à segurança alimentar, comunicação social e planejamento estratégico, propõe-se, também, o fortalecimento das seguintes estruturas organizacionais no âmbito da Presidência da República: do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

7. Com esse propósito, serão criados dois DAS-5, quatro DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e cinco DAS-1 para o Gabinete Pessoal do Presidente da República; seis DAS-5, sete DAS-4 e cinco DAS-3 para a Casa Civil; três DAS-5, três DAS-4 e dois DAS-3 para a Secretaria de Relações Institucionais; dois DAS-5, cinco DAS-4, dez DAS-3, quatro DAS-2, três DAS-1, uma Gratificação de Representação do Grupo B, seis Gratificações de Representação do Grupo C e uma Gratificação de Representação do Grupo D para o Gabinete de Segurança Institucional; um DAS-4 para a Secretaria de Comunicação Social; dois DAS-4 para a Secretaria-Geral; cinco DAS-5 para a Secretaria de Assuntos Estratégicos; e três DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e dois DAS-1 para o Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

8. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é de R\$ 2,471 milhões, no presente exercício, considerando os meses de setembro a dezembro, e de R\$ 7,607 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

9. São-essas; Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 13/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14059/2011)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Requerimento nº 801, de 2012, do Senador Pedro Simon e outros Senadores, com o objetivo de, nos termos do art. 335, do Regimento Interno do Senado Federal, sobrestar o Ofício “S” nº 5, de 2012, da Câmara dos Deputados, *que indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

Relator: Senador **MOZARIDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Requerimento nº 801, de 2012, de autoria do Senador Pedro Simon e outros seis Senadores, com o objetivo mencionado na ementa.

Por meio do citado o Ofício “S” nº 5, de 16 de março 2012, (Ofício nº 310 de 2012, na origem), o Presidente da Câmara dos Deputados *comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP], em face do que dispõe o inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da mesma.*

Em 29 de agosto do corrente, esta CCJ, em sua 36ª Reunião Ordinária aprovou o Parecer, após arguição pública, em escrutínio secreto, *que conclui pela escolha do nome do Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, com 11 (onze) votos*

favoráveis e 9 (nove) votos contrários, conforme consta do item 14 do Boletim de Acompanhamento Legislativo (BAL).

No dia 31 de agosto, foi feita, em Plenário, a *Leitura do Parecer nº 1.060-CCJ, Relator ad hoc Senador Jorge Viana, pela aprovação*, e do *Requerimento nº 801, de 2012*, que ora se examina.

No mesmo dia, o citado Requerimento foi encaminhado a esta Comissão e, em 12 de setembro do corrente, veio a nós para emitir relatório a respeito do pedido de sobrestamento nele contido.

Os autores do Requerimento alegam que, a respeito do indicado para compor o CNMP, pairam *várias acusações amplamente divulgadas pela imprensa, que em suma tratam de:*

*O senhor Luiz Moreira Gomes Júnior responde a processo por estelionato na Justiça Federal do Ceará, por apresentar pedido de registro na OAB daquele estado sem passar pelo processo seletivo da entidade. Teria afirmado possuir residência em Fortaleza, sendo que reside em Belo Horizonte.

*Foi o conselheiro que mais utilizou diárias do Conselho Nacional do Ministério Público em viagens oficiais, inclusive para Fortaleza, onde supostamente possuiria domicílio.

*Funcionária acusou o ex-conselheiro de tentar pressionar uma colega dela para direcionar procedimentos no conselho para atingir um conselheiro específico.

Na justificação do Requerimento em exame constam as refutações do indicado quanto a essas acusações, abaixo, transcritas:

– afirmou ser alvo de uma campanha difamatória deflagrada por um procurador da República que teria sofrido suspensão de 90 dias em decorrência de processo no CNMP. Tal procurador utilizaria e-mails para persuadir colegas a assinarem abaixo assinado contra a sua recondução. O ex-conselheiro encaminhou, então, em razão destes e-mails, solicitação do CNMP para apurar eventual responsabilidade administrativa, cível e penal dos procuradores envolvidos na sua divulgação;

– sobre o pedido de inscrição na OAB, alegou que o fez por entender ter direito, como membro do CNMP e por ter se formado bacharel em Fortaleza. Também afirma jamais ter pedido

direcionamento de procedimentos no CNMP;

– por fim, alega ter realizado pedido de apuração das denúncias feitas contra ele, mediante notícia crime endereçada ao Procurador Geral da República. Esta foi encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal, para análise. O procurador conclui pela necessidade de averiguação das denúncias.

Os autores do Requerimento informam, ademais, que *durante a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o indicado acabou por declinar nomes de Procuradores e as circunstâncias que pairam sobre os fatos que ele afirma estarem sendo urdidos para evitar sua recondução. A CCJ ficou de deliberar sobre a ouvida, por convocação, de tais citados membros do Ministério Público.*

Finalmente, concluem os requerentes:

Logo, entendemos como completamente ilógico e contraditório que o Senado Federal delibere sobre um nome, sobre o qual exige-se que sejam tomadas providências e diligências necessárias ao completo esclarecimento das condições que são requisitadas para a assunção desse importante cargo.

II – ANÁLISE

Cabe à esta Comissão, por força do disposto no art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido por deliberação do Plenário.*

O pedido de sobrestamento está amparado no art. 335 do RISF, devendo aplicar-se ao caso, o seu inciso II e parágrafo único, *verbis*:

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

.....
II - o resultado de diligências;
.....

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de

autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.” (Grifei).

Ressaltamos que na referida 36ª Reunião Ordinária da CCJ que aprovou a indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP foi, também, apresentado o Requerimento, subscrito pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, com o seguinte teor (às fls. 64 das notas taquigráficas):

Requeremos, nos termos do art. 90, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja solicitado depoimento, perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dos Srs. Helio Telho Corrêa Filho, Procurador da República em Goiás, e Matheus Baraldi Magnani, Procurador da República de São Paulo, para esclarecimentos de fatos referentes à arguição para recondução do Sr. Luiz Moreira Gomes Júnior ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Sala das Comissões [datado de hoje] [...].

O Requerimento foi submetido à votação e aprovado, tendo o Presidente da CCJ, Senador Eunício Oliveira, feita a seguinte proclamação, conforme consta às fls. 66 das notas taquigráfica da mesma Sessão:

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de solicitação de depoimento do Sr. Helio Telho e do Sr. Matheus Baraldi, obviamente anexado ao documento que foi apresentado a esta Comissão.

Não obstante a aprovação pela CCJ do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP, entendemos que as dúvidas que pairam sobre o assunto e que propiciaram acalorada discussão entre os integrantes da Comissão, durante a sabatina do indicado, tornam temerário que o Plenário do Senado Federal decida sem o conveniente esclarecimento dos fatos que tisnam a reputação de um futuro membro do CNMP, impondo-se, por conseguinte, o cumprimento da decisão tomada pela CCJ para que sejam ouvidas as pessoas mencionadas no requerimento aprovado.

Trata-se de precaução que esta Casa deve tomar em face de sua responsabilidade constitucional e dos elevados princípios da administração pública, em especial, o da moralidade.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Requerimento nº 801, de 2012, a fim que seja sobrestada a deliberação pelo Plenário sobre a indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP, até que se cumpra a decisão desta CCJ, contida no requerimento aprovado em sua 36ª Sessão Ordinária, para que sejam ouvidas as pessoas nele indicadas.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)OFÍCIO Nº S/5, DE 2011

Of. n. 310/12/SGM/P

Brasília, 16 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público**

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da mesma, comunico a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário desta Casa elegeu o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Marco Maia.

Deputado MARCO MAIA
Presidente

(*) Avulso republicado em 21 de março de 2012 por omissão de texto.



Luiz Moreira Gomes Júnior

possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996). Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Atualmente é Diretor com Antonio Carlos Alpino Bigonha da Coleção ANPR de Direito e Democracia (Lumen Juris) e é Coordenador e Supervisor da Coleção Del Rey Internacional. Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
(Texto informado pelo autor)

Última atualização do currículo em 04/03/2010
Endereço para acessar este CV:
<http://lattes.cnpq.br/5170112618488620>



Certificado
pelo autor em
04/03/10

Dados pessoais

Nome Luiz Moreira Gomes Júnior
Nome em citações bibliográficas MOREIRA, Luiz.
Sexo Masculino

Formação acadêmica/Titulação

- 2003 - 2007** Doutorado em Direito (Conceito CAPES 5).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: A Constituição como simulacro, *Ano de Obtenção:* 2007.
Orientador: Joaquim Carlos Salgado.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Direito Público / *Especialidade:* Teoria da Constituição.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Filosofia do Direito.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Teoria do Estado.
- 2000 - interrompido** Doutorado interrompido em 2002 em Filosofia.
Eberhard Karls Universität Tübingen.
Título: Die demokratische Frage, *Orientador:* Otfried Höffe.
Bolsista do(a): Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.
Ano de interrupção: 2002
Palavras-chave: Democracia; Filosofia Política.
- 1997 - 1999** Mestrado em Filosofia (Conceito CAPES 6).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas, *Ano de Obtenção:* 1999.
Orientador: José Henrique Santos.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia / *Subárea:* Filosofia Social e Política.
- 1996 - 1997** Aperfeiçoamento em A dialética em Platão e Hegel.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Título: A dialética em Platão e Hegel e as críticas de Hans-Georg Gadamer e Carlos Cirne-Lima ao sistema hegeliano, *Ano de finalização:* 1997.
Orientador: Manfredo Araújo de Oliveira.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1991 - 1996** Graduação em Direito.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.

Atuação profissional

Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios, FESMPDFT, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Contrato de Trabalho. Enquadramento Funcional: Coordenador de Especialização, Carga horária: 10

Outras informações Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Professor do Mestrado em Direito. Carga horária: 20

Outras informações Membro do Corpo Docente e Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade".

Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Colaborador. Enquadramento Funcional: Professor Colaborador

Outras informações Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional: Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Ministério Público Federal, MP/PE, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2006 Vínculo: Cargo em Comissão FC-05; Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico da Procuradoria Regional Eleitoral, da Procuradoria da República em Minas Gerais, Ministério Público Federal.

Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2008 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Assessor Editorial e Membro do Colegiado. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2008 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Adjunto. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2004 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Coordenador de Graduação. Carga horária: 40

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional

2002 - 2002 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Assistente III. Carga horária: 20

Atividades

8/2002 - 12/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Filosofia do Direito

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, ESMEC, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 1999 Vínculo: Professor visitante. Enquadramento Funcional: Professor. Carga horária: 45

Outras informações Curso "Fundamentação do Direito em Habermas", com 45 horas/aula.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE, Brasil.

Vínculo institucional

1996 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico vinculado à Comissão de Coordenação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE

Vínculo institucional

1995 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Oficial de Justiça Avaliador. Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande Área: Ciências Sociais e Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito / Especialidade: Filosofia do Direito
2. Grande Área: Ciências Humanas / Área: Filosofia / Subárea: Ética / Especialidade: Filosofia Social e Política

3. *Grande área: Ciências Humanas / Área: Filosofia / Subárea: História da Filosofia / Especialidade: Filosofia Contemporânea*

Idiomas

Alemão	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.
Inglês	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Francês	Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

- 1995 Primeiro lugar na área de Filosofia, Sociologia e Psicologia do XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa, Universidade Federal do Ceará - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Produção em C, T & A

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

- MOREIRA, Luiz. : Direitos Humanos: A proposta transcendental de Otfried Höffe. *Síntese* (Belo Horizonte). Belo Horizonte, v. 29, n. 93, p. 35-47, 2002.
- MOREIRA, Luiz. : Legitimation des Rechts bei Habermas. *Aufklärung und Kritik*, Nürnberg, v. 1/2002, p. 70-88, 2002.

Livros publicados/organizados ou edições

- MAUS, Ingeborg. ; MOREIRA, Luiz. : O Direito e a Política. *Teoria da Democracia*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 314 p.
- JAKOBS, G. ; MOREIRA, Luiz. : Tratado de Direito Penal. *Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*. 01. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 850 p.
- ACKERMAN, Bruce ; BIGONHA, A. C. A. ; MOREIRA, Luiz. : A Nova Separação dos Poderes. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 116 p.
- BIGONHA, A. C. A. ; MOREIRA, Luiz. ; ELSTER, J. ; FEREJOHN, J. ; PASQUINO, P. ; FRANKENBERG, Günter. ; KRAMER, L. D. ; NAGEL, R. F. ; ROSENFELD, M. ; TUSHNET, M. ; WALDRON, J. : Limites do Controle de Constitucionalidade. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 270 p.
- MOREIRA, Luiz. ; BIGONHA, A. C. A. ; MAUS, Ingeborg. ; BRUNKHORST, H. ; WALDRON, J. ; GARDBAUM, S. ; GRIFFIN, S. M. : Legitimidade da Jurisdição Constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 298 p.
- MOREIRA, Luiz. ; FRANKENBERG, Günter. ; DENNINGER, E. ; PREUSS, U. K. ; ROCHA, José de Albuquerque. ; ALEXY, R. ; BRUNKHORST, H. ; CITTADINO, G. ; FORST, R. ; GOMES, A. T. ; GÜNTHER, Klaus. ; KOSKENNIEMI, M. ; OLIVEIRA, M. A. C. ; SAMPAIO, José Adércio Leite. ; HABERMAS, J. : Jürgen Habermas, 80 anos. *Direito e Democracia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 339 p.
- JAKOBS, G. (Org.) ; MOREIRA, Luiz. (Org.) ; OLIVEIRA, Eugênio Peceli de. (Org.) ; CHAMON JUNIOR, L. A. (Org.) : *Direito Penal do Inimigo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 142 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria do Partisan*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 100 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *O Conceito do Político*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 141 p.
- SUNSTEIN, C. R. ; MOREIRA, Luiz. : *A Constituição Parcial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 462 p.
- DOEHRING, K. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria do Estado*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 428 p.
- MOREIRA, Luiz. : *A Constituição como simulacro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. 112 p.
- PETTIT, Philip. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria da liberdade*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 247 p.
- HASSEMER, Winfried. ; MOREIRA, Luiz. : *Direito Penal Iustitiano*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 244 p.
- FRANKENBERG, Günter. ; MOREIRA, Luiz. : *Axiomática da Constituição e do Direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 435 p.
- TRIBE, Laurence. ; DOERF, Michael. ; MOREIRA, Luiz. : *Hermenêutica Constitucional*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 172 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *Guardião da Constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 234 p.

18. BOCKELMANN, Paul.; VOLK, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Direito Penal: Parte Geral. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 415 p.
19. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Legalidade e Legitimidade. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 102 p.
20. ROXIN, Claus.; ARZT, Günther.; TIEDEMANN, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 230 p.
21. ZIPPELIUS, Reinhold.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao estudo do Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 158 p.
22. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Teologia Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 152 p.
23. GRIMM, Dieter.; MOREIRA, Luiz. Constituição e Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 291 p.
24. ACKERMAN, Bruce.; MOREIRA, Luiz. Nós, o povo soberano. Fundamentos do Direito Constitucional. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 444 p.
25. DWORKIN, Ronald.; MOREIRA, Luiz. A Virtude Soberana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 689 p.
26. HÖFFE, Otfried.; MOREIRA, Luiz.; MERLE, Jean-Christophe. A democracia no mundo de hoje. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 564 p.
27. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. v. 1. 204 p.
28. APEL, Karl-Otto. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.); OLIVEIRA, Manoel Araújo de. (Org.); FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. (Org.). Com Habermas, contra Habermas. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 321 p.
29. GÜNTHER, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Teoria da argumentação no Direito e na Moral: Justificação e aplicação. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 422 p.
30. FAVOREU, L.; MOREIRA, Luiz.; TOLEDO, Cláudia. As Cortes Constitucionais. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 131 p.
31. MOREIRA, Luiz.; MERLE, Jean-Christophe. (Org.). Direito e Legitimidade. São Paulo: Landy, 2003. v. 01. 425 p.
32. Lima Vaz, Henrique Cláudio de. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.). Ética e Direito. 1. ed. São Paulo: Landy & Loyola, 2002. v. 01. 366 p.
33. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. v. 1. 183 p.
34. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 1. ed. Belo Horizonte & Fortaleza: Mandamentos & Fortlivros, 1999. v. 1. 208 p.

Capítulos de livros publicados

1. MOREIRA, Luiz. Direito e Política. In: José Adércio Leite Sampaio. (Org.). Constituição e Crise Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. p. 149-157.
2. SAMPAIO, José Adércio Leite.; MOREIRA, Luiz. Constituição, Direito e normatividade. In: José Adércio Leite SAMPAIO. (Org.). Crises e desafios da Constituição. 1. ed. 2004. v. 1. p. 175-187.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. GENOINO, José.; MOREIRA, Luiz. Judicialização da Política: Teoria e Debate. São Paulo, p. 08 - 10, 01 out. 2009.
2. MOREIRA, Luiz. O Constitucionalismo e a ideologia da dominação. Revista Notícias ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília - DF, p. 16 - 16, 05 out. 2008.
3. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo. Jornal O Povo, Fortaleza. p. 6 - 6, 30 dez. 2007.
4. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo do Sertão. Jornal O Estado do Paraná - Caderno Direito e Justiça. Curitiba, p. 16 - 16, 30 dez. 2007.
5. MOREIRA, Luiz. Sobre a reeleição. Caderno Pensar do Jornal Estado de Minas, Minas Gerais. p. 3 - 3, 15 set. 2007.
6. MOREIRA, Luiz. O Real e o Ideal: Clássico para todos: A República/Platão. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 6 - 6, 26 maio 2007.
7. MOREIRA, Luiz. Entendimento para a transformação. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 2 - 2, 17 dez. 2005.
8. MOREIRA, Luiz. Somos corruptos? Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 09 jul. 2005.
9. MOREIRA, Luiz. Exigência universal. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 11 jun. 2005.
10. MOREIRA, Luiz. Discurso e democracia. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 06 nov. 2004.
11. MOREIRA, Luiz. Usos da sobra e a pintura. Jornal Estado de Minas. Caderno Cultura. Minas Gerais. p. 6 - 6, 23 abr. 2003.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Os fundamentos éticos do Estado. In: XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994. Fortaleza. Anais do XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994.

2. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Lucas de Moraes Guarnieri. O foro por prerrogativa de função e os desafios constitucionais de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
3. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Mirian Fátima de Souza Ciment. O princípio da igualdade e a política de cotas para negros nas universidades públicas. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
4. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Fatima dos Santos Faria. Direito à imagem x direito à informação: como a mídia trata a pessoa pública. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Eventos

Participação em eventos

1. Os 60 anos da Lei Fundamental alemã e os Limites do Controle de Constitucionalidade. A Lei Fundamental e a Democracia. 2003. (Seminário).
2. IV Congresso de Direito da FAETE - Constituição 20 anos. A Constituição como Simulacro. 2008. (Congresso).
3. I Congresso Jurídico: Efetividade das normas constitucionais. ANAMAGIS/APROBATUM. A Constituição como simulacro. 2008. (Congresso).
4. V Conferência dos Advogados do Maranhão. OAB-MA. Constituição e Política: a função do Supremo Tribunal Federal. 2008. (Congresso).
5. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. A osmose entre o Altar e o Trono. 2008. (Seminário).
6. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Poder Constituinte e o Controle de Constitucionalidade como formas de restrição à Soberania Popular. 2008. (Seminário).
7. A Constituição como Simulacro. Mestrado em Direito da UnB. Direito Fundamentais e Soberania Popular. 2008. (Seminário).
8. Controle orçamentário e políticas públicas. Procuradoria Geral de Justiça MG. Ativismo judicial, política e democracia. 2008. (Seminário).
9. Fórum Comemorativo "Constituição, 20 da mais democrática". A Constituição de 1988: democracia, processo legislativo e o STF. 2008. (Seminário).
10. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. 2008. (Encontro).
11. Curso de Especialização em Direito do Estado e Processo - Justiça Federal do Ceará/Cetrad. A Constituição como Simulacro. 2008. (Encontro).
12. I Congresso Mineiro de Filosofia do Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Kant e o Direito contemporâneo. 2007. (Congresso).
13. IV Congresso Internacional de Filosofia Política e Jurídica. Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina. A Constituição como simulacro. 2007. (Congresso).
14. Conferência na Escola da Magistratura do Estado de Ceará. A Constituição como Simulacro. 2007. (Congresso).
15. VIII Semana Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. A Constituição da República. 2007. (Seminário).
16. Conferência na Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região. A Constituição como Simulacro. 2007. (Encontro).
17. Seminário Internacional Dom Helder: processo e efetividade dos direitos fundamentais. Escola Superior Dom Helder Câmara. Filosofia do Direito e os problemas do mundo contemporâneo. 2006. (Seminário).
18. Constituição e crise política. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Pela politização da estética. 2005. (Congresso).
19. Constituição e Mudança social. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Habermas e Günther: mal-entendidos e incompreensões. 2004. (Congresso).
20. Seminário de Filosofia do Direito e Ciências Políticas. Direitos Humanos e Soberania do Povo em Habermas. 2001. (Seminário).

Orientações

Supervisões e orientações concluídas

Dissertação de mestrado

1.  Aline de Aguiar Proença. O direito à informação e o direito de acesso aos dados pessoais: aspectos do direito das informações pessoais. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza. Orientador: Luiz Moreira Gomes Junior.

Resumos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas. In: VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998. Caxambu. Anais do VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998.
2. MOREIRA, Luiz. A Pragmática transcendental de Karl Otto Apel. In: III Jornada Nacional de Iniciação Científica da 48. Reunião Anual da SBPC, 1996. São Paulo, 1996.

Apresentações de Trabalho

1. MOREIRA, Luiz. Sumula Vinculante e o Estado de Exceção Institucionalizado, 2008. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Demais tipos de produção bibliográfica

1. JORGE NETO, Nagibe de Melo.; MOREIRA, Luiz. Apresentação, Salvador, 2008. (Prefácio/Pós-fácio/Apresentação).
2. HABERMAS, J.; MOREIRA, Luiz. Legitimação dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Jornal Estado de Minas, 2006. (Tradução/Outra)
3. MOREIRA, Luiz. Constituição e Liberdade Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Tradução/Artigo).

Produção técnica

Demais tipos de produção técnica

1. MOREIRA, Luiz. Curso Tópicos em Filosofia do Direito e Teoria da Constituição, 2008.
2. MOREIRA, Luiz. Curso de Introdução às teorias da argumentação jurídica, 2006. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. MOREIRA, Luiz. Com Habermas: Direito, discurso e democracia, 2005.
4. MOREIRA, Luiz. Filosofia do Direito Contemporâneo, 2005. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
5. MOREIRA, Luiz. Ética do discurso: Direito e democracia em Apel e Habermas, 2002. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas examinadoras

Dissertações

1. Matias, João Nogueira Matias; MORAES, Germana de Oliveira.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Nagibe de Melo Jorge Neto. Jurisdição, democracia e direitos fundamentais: o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento)) - Universidade Federal do Ceará.
2. ROCHA, José de Albuquerque.; MORAES FILHO, José Filomeno; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcelo Ribeiro Uchôa. Controle do Judiciário: da expectativa à concretização (o primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça).. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.
3. FABRIZ, Dauri César.; KROHLING, Aloisio.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Betânia Silva Belisário. Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade: o sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória.
4. MOREIRA, Luiz.; COELHO, Inocêncio Mártires.; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Participação em banca de Alcimor Aguiar Rocha Neto. Controle jurisdicional de constitucionalidade dos pressupostos de edição de medidas provisórias. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.

Teses de doutorado

1. SALGADO, Joaquim Carlos.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; FERREIRA, M. A. B.; Gambogi, Luís Carlos Baibino; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcela Furtado de Magalhães Gomes. O homem, a Cidade e a Lei. A dialética da virtude e do direito em Aristóteles.. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
2. Diniz, Arthur José Almeida; Gambogi, Luís Carlos Baibino.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; Horta, José Luiz Borges; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Ricardo Henrique Chervello Salgado. A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
3. MAGALHAES, J. L. Q.; LIMA, T. M. M.; SENA, A. G.; THIBAU, T. C. S. B.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Vitorias Costa. A proibição ao trabalho como requisito de efetivação dos direitos fundamentais: por uma interpretação constitucionalmente adequada à concretização dos direitos sociais. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.

Trabalhos de Conclusão de Curso de graduação

1. SAMPAIO, J. do Amorim e Silva; MOREIRA, Luiz.; BRIEGLINCHI, Thiago. Participação em banca de Mônica Soares Mendonça. Amicus Curiae: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no processo constitucional brasileiro. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Ana Paula da Silva Gomes. Imunidade parlamentar e o princípio constitucional da isonomia dentro do Estado democrático de Direito. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.
2. Marcos Menezes Campolina Diniz. Fidelidade partidária: a quem pertence o mandato eletivo, ao Partido ou ao candidato?. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.

Outras informações relevantes

pesquisador visitante da teoria da Constituição perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Peter Häberle, na Universidade de Bayreuth (2001).

pesquisador-associado de filosofia política e do direito perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Gfried Hoffe, na Universidade de Tübingen.

Consultor Educacional da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Aprovado e e Classificado em Quinto Lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto de direito público, do Departamento de direito público da UFGO.

República Federativa do Brasil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Ronaldo Tadêu Pena,

Luiz Moreira Gomes Junior

o grau de Doutor em Direito,
área de concentração Filosofia do Direito
e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação

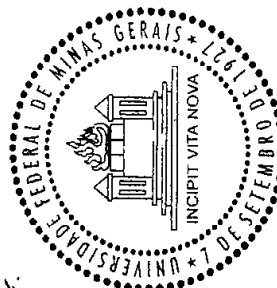
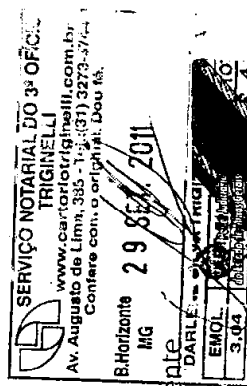
Belo-Horizonte, 21 de maio de 2008.

Reitor
Prof.ª Maria Helena

Jaime Nuno Romão
Pró-Reitor de Pós-Graduação

[Assinatura]
Diretor(a) da Unidade

Diplomado(a)



DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontenele

Data de Nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza / CE

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

Data da defesa: 15 de maio de 2007.

Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Doutorado

Avaliação do Triênio 2001-2003 Publicado Diário Oficial da União
Seção 1, Página 21 de 26/08/2005 - Parecer da Câmara de Educação
Superior 0179/2005 recomendado pelo Conselho Nacional de
Educação portaria 2878 em 24 de agosto de 2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Registro efetuado nos termos da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 — Artigo 48 — Parágrafo 1º	
Número	8784
Proc. nº	23072, 047855108-15
Belo Horizonte,	10 Outubro 2008
 Paulo Roberto Parricelli Guimarães Diretor da Divisão de Registro de Diplomas Pro Tempore	
 Ana Lúcia Ribeiro Diniz Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico	

Sector de Expedição de Diplomas/PRPG



República Federativa do Brasil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo em vista o termo de colação de grau de
Luiz Moreira Gomes Júnior,
 expede-lhe o presente diploma de **Mestre em Filosofia.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 1999.

Abelardo
 Reitor

R. Baul.
 Pró-Reitor de Pós-Graduação

Rep. M. A. S. L. L.
 Diretor da Unidade

Pizzolo
 Diplomado

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
 TRIGINELLI
 www.cartorio3ooficiotriginelli.com.br
 Av. Augusto de Lima, 385 - Tel. (31) 273-574;
 Contato: o original, U\$4,16.

SET. 2009

IMP. DA UNIFESP	TX. FISC.	TABELA
1.01	1.01	TOTAL
1.01	1.01	4,23



DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontencle

Data de nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
DIPLOMA REGISTRADO POR DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS
DAU N.º 71 DE 21/10/77 E SESU N.º 30 DE 23/05/79
SOB O N.º 0 885 LVR. PCC 4 FLS. 89.
PROC. 23072 031997/19979.
BELO HORIZONTE, 14 julho 99.

LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Diretor da Divisão de Registro

ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ

Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

Data da defesa: 05 de março de 1999

Curso de Pós-Graduação em Filosofia, nível Mestrado

Curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação
através do parecer nº 930/98, homologado pelo Ministro
de Estado da Educação e do Desporto e publicado no
Diário Oficial da União em 30/12/1998.



Luiz Moreira Gomes Júnior
Setor de Expedição de Diplomas/PRPG

Gesetz zur Legitimation der Angehörigen / einselligen
Unterschrift und des Amtsigels des *Sekretärs*
Luiz Antonio Almeida
M. Oliveira
sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gedeutet ist
Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland
Fortaleza, den *30.9.1999*
U.S. *Wichmann*
(Unterschrift)
Wichmann-Hen. Konsul
Name in Druckzeichen, Amtsbezeichnung
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 Nr.
Besch. Reg. Nr. *—*
Gehalt *gratis*





República Federativa do Brasil
Ministério da Educação e Cultura

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OF. DE
TRIGINELO
www.triginele.com.br
Av. Augusto de Lima, 205 - Jd. (F) 377
Cantareira, Curitiba, Paraná, Brasil

B. Horizonte
MG
25 de agosto de 2016

DARLENE T. TRIGINELO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Selo de Fiscalização
AUT. NOT. CCG
BOC 89316

Universidade Federal do Ceará

FACULDADE DE DIREITO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de Curso de Graduação, confere o título de BACHAREL EM DIREITO, a

Luiz Moreira Gomes Junior

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Abraão Luiz Fidele Diretor do Centro
Fortaleza, 08 de agosto de 1996.
Reitor Reitor

Luiz Moreira Gomes Junior
Diplomado

CURSO DE DIREITO RECONHECIDO PELO DECRETO-LEI Nº.
421 de 11.05.38, DOU de 12.05.38 e 20.05.38 P. 8.990

Nome do Diplomado			
LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR			
Pai			
Luiz Moreira Gomes			
Mãe			
Maria Lêda Fontenele			
Nacionalidade		Estado	
Brasileira		Ceará	
Nascimento		Órgão Expedidor	
03.06.69		SSP-CE.	
Identidade		Data da Colação	
1373493-87		24.07.96	
Conclusão do Curso		Data	
Julho/96		08.08.1996	
Nº do Registro	Livro	Folha	Processo
47534	GLF-61	213	9236/96-76

Prof. Alvaro Melo Filho
Diretor da Faculdade de Direito

Prof. Roberto Cláudio Freita Bezerra
REITOR



Keyla Maciel Mala

Keyla Maciel Mala
Diretora da Divisão de Diplomas

Gesehen zur Legalisation der vorstehenden /gesetzlichen
Unterschrift und des Amtssiegels des

Directors
Keyla Maciel Mala

sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gehandelt hat

(§ 13 Abs. 2 Konsulergesetz vom 11.9.1974).

Honorargeneralkonsul — Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland

Fortaleza, den 30.7.1999

L. S. (Unterschrift)

Nichmann — Hon. Konsul

(Name in Druckbuchstaben, Amtsbezeichnung)
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 K.G.

Besch. Reg. Nr.

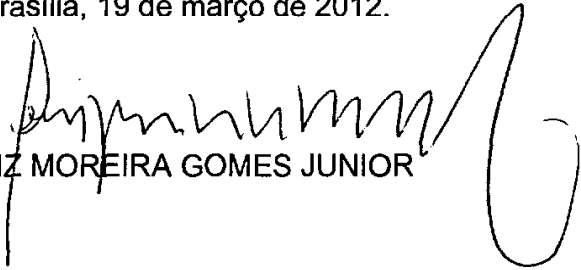
Gebühr gratis



Declaração para fins do disposto no inciso II do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005.**

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no ***inciso II*** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**, INFORMAR que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados, instituição responsável pela indicação.

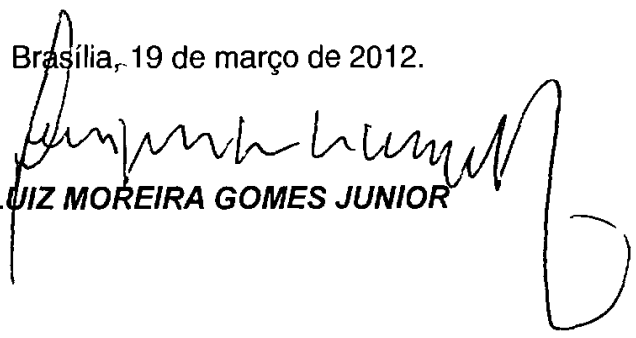
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “**d**” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“**d**” do inciso **II** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que **não responde a**
nenhuma ação judicial, seja como autor ou réu.

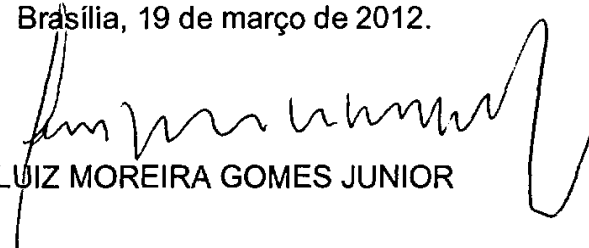
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

Declaração para fins do disposto no inciso **IV** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**.

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no **inciso IV** do art. 5º da **Resolução nº 7**, de 2005, **DECLARAR** que não é Membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro desses Poderes.

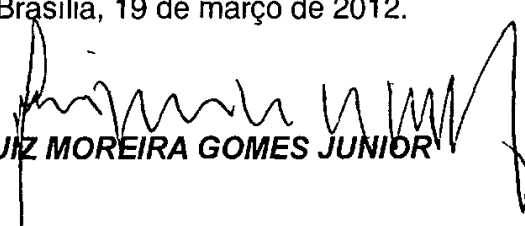
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO
para cumprimento do disposto no
ATO nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para cumprimento às exigências estabelecidas no **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que “*disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*”.

Brasília, 19 de março de 2012.

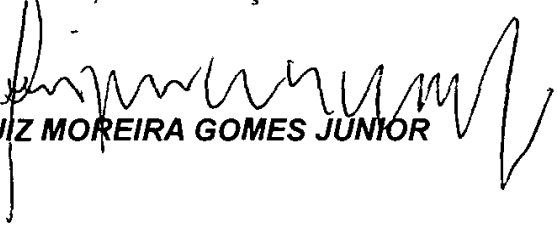

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **I** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **I** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **Curriculum Vitae** no qual
constam:

- a) atividades profissionais exercidas, com discriminação dos
referidos períodos; e
- b) relação das publicações com respectivas referências
bibliográficas.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **III** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **III** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**:

I. Junto ao **Conselho Nacional do Ministério Público** desenvolveu as
seguintes atividades:

- Conselheiro Nacional do Ministério Público - CNMP, indicado pela
Câmara dos Deputados para o biênio 2010/2012 - como posse em 19
de julho de 2010.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência do CNMP - de agosto de
2010 a agosto de 2011.
- Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, desde
09 de agosto de 2011.
- Presidente da Comissão Temporária de Acessibilidade, desde 31 de
janeiro de 2011.

II. Com relação às atividades **acadêmicas**, informa:

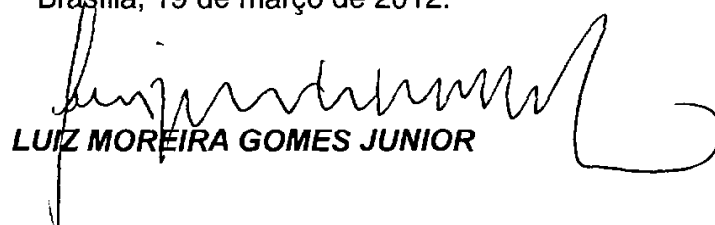
- Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996),
Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais

(1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007).

- Autor, dentre outros, dos livros *A Constituição como simulacro* (Lumen Juris); *Fundamentação do Direito em Habermas* (Mandamentos); *Com Habermas, contra Habermas* (Landy) e *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*, em co-Direção com Günter Frankenberg (Lumen Juris).
- Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade", do Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP.
- Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria da Constituição, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
- Pesquisador Associado de Filosofia do Direito da Universidade de Tübingen, Alemanha.
- Foi Pesquisador Visitante da Universidade de Bayreuth, sob coordenação do Prof. Dr. Dr. h. c. Peter Häberle.
- Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris.
- Membro do Conselho Editorial da Revista *Direito, Estado e Sociedade*, do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- Diretor da Coleção *Conexões Jurídicas*, da editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.
- Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da editora Del Rey, Belo Horizonte.
- Foi Diretor, com Antonio Carlos Alpino Bigonha, da Coleção ANPR de *Direito e Democracia*, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.

- Foi Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT.
- Foi Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.”

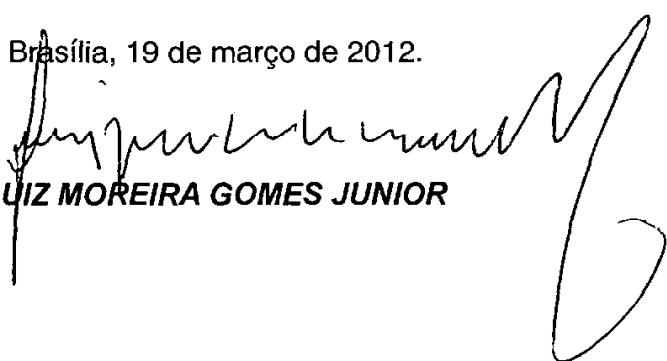
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “a” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“a” do inciso **II** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, *não possuir nenhum
parente que exerce ou exerceu atividade, pública ou privada, vinculada a sua
atividade profissional.*

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “b” do inciso II do artigo 1º do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “b” do inciso
II do artigo 1º do Ato nº 1, de 2007 – CCJ, **DECLARA** que participa, como
sócio ou proprietário, dos seguintes institutos:

a) Instituto de Ensino Superior de Contagem LTDA.

(Mantenedora da Faculdade de Direito de Contagem)

CNPJ: 10.295.291/0001-46

Logradouro: Rua Papa Paulo VI, nº 85, Bairro
Inconfidentes, Contagem/MG. CEP: 32.260-370.

Cota: 18,75%

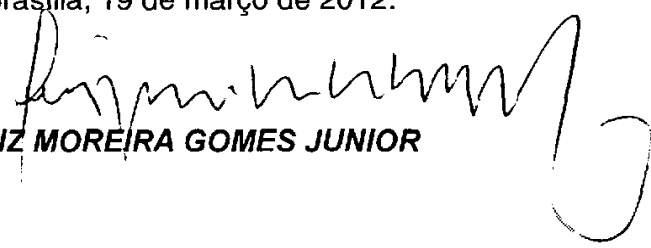
b) Instituto Democracia (empresa Individual)

CNPJ: 10.563.850/0001-51

Logradouro: Rua Paracatu, nº 872, Bairro Barro Preto, Belo
Horizonte/MG. CEP: 30.180-090.

Cota: 100 %

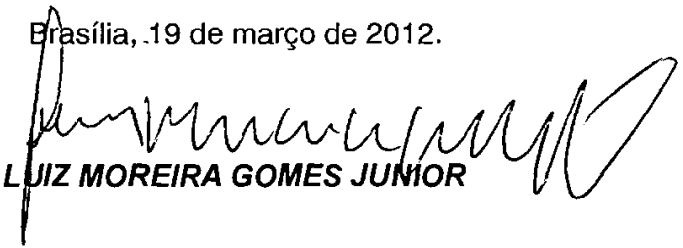
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “e” do inciso ***II*** do artigo ***1º*** do ***ATO***
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“e” do inciso ***II*** do artigo ***1º*** do ***Ato nº 1, de 2007 – CCJ***, que ***não atua em***
nenhum juízo ou Tribunal.

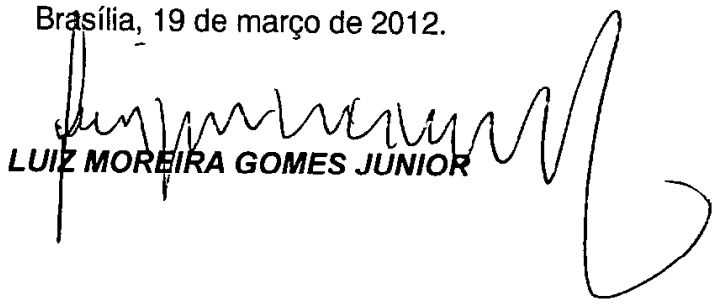
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “c” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “c” do inciso
II do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **DECLARA** não possuir nenhum
débito referente aos Tributos federais, estadual e municipal, **para tanto**, faz
juntada das respectivas Certidões Negativas de Débito.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR
CPF: 435.320.553-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 17:05:46 do dia 17/02/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/08/2012.

Código de controle da certidão: **E803.7E9D.4EBF.094F**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 16/03/2012
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 14/06/2012
NOME: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR		
CNPJ/CPF: 435.320.553-68		
LOGRADOURO: TURFA		NÚMERO: 638
COMPLEMENTO: 302	BAIRRO: PRADO	CEP: 30411200
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://www.fazenda.mg.gov.br).		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2012000087993198		



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA

Certidão de Débitos nº: **267.762/2012-8**

Número de Controle: **9DEM.93DM.415A.1159**

Emitida em **19/03/2012** requerida às **10:05:09**

Validade: **19/04/2012**

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

CPF: 435.320.553-68

Endereço: RUA TURFA, 638 - AP 302 - PRADO - 30411-200 - BELO HORIZONTE - MG

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço: <http://cnd.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/03/2012.

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador José Sarney,

Requeremos nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado federal o sobrestamento do Ofício “S” nº 5, de 2012, de autoria da Câmara dos Deputados, que indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou, por 11 votos a favor e 9 contra, na tarde do dia de hoje, dia 29 de agosto, a recondução do Sr. Luiz Moreira Gomes Júnior ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se que o senhor Luiz Moreira Gomes Júnior foi membro do Conselho Nacional do Ministério Público por dois anos, com mandato expirado em junho passado.. É professor universitário e bacharel em direito, nunca tendo exercido atividade na advocacia. Foi indicado pela Câmara dos Deputados.

Contudo, pairam sobre o indicado várias acusações amplamente divulgadas pela imprensa, que em suma tratam de:

*O senhor Luiz Moreira Gomes Júnior responde a processo por estelionato na Justiça Federal do Ceará, por apresentar pedido de registro na OAB daquele estado sem passar pelo processo seletivo da entidade. Teria afirmado possuir residência em Fortaleza, sendo que reside em Belo Horizonte.

*Foi o conselheiro que mais utilizou diárias do Conselho Nacional do Ministério Público em viagens oficiais, inclusive para Fortaleza, onde supostamente possuiria domicílio.

*Funcionária acusou o ex-conselheiro de tentar pressionar uma colega dela para direcionar procedimentos no conselho para atingir um conselheiro específico.

Em sua defesa, senhor Luiz Moreira Gomes Júnior afirmou ser alvo de uma campanha difamatória deflagrada por um procurador da República que teria sofrido suspensão de 90 dias em decorrência de processo no CNMP. Tal

procurador utilizaria e-mails para persuadir colegas a assinarem abaixo assinado contra a sua recondução. O ex-conselheiro encaminhou, então, em razão destes e-mails, solicitação ao presidente do CNMP para apurar eventual responsabilidade administrativa, cível e penal dos procuradores envolvidos na sua divulgação.

Sobre o pedido de inscrição na OAB, alegou que o fez por entender ter direito, como membro do CNMP e por ter se formado bacharel em Fortaleza. Também afirma jamais ter pedido direcionamento de procedimentos no CNMP.

Por fim, alega ter realizado pedido de apuração das denúncias feitas contra ele, mediante notícia crime endereçada ao Procurador Geral da República. Esta foi encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal, para análise. O procurador conclui pela necessidade de averiguação das denúncias.

Durante a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o indicado acabou por declinar nomes de Procuradores e as circunstâncias que pairam sobre os fatos que ele afirma estarem sendo urdidos para evitar sua recondução. A CCJ ficou de deliberar sobre a ouvida, por convocação, de tais citados membros do Ministério Público.

Logo, entendemos como completamente ilógico e contraditório que o Senado Federal delibere sobre um nome, sobre o qual exige-se que sejam tomadas as providências e diligências necessárias ao completo esclarecimento das condições que são requisitadas para a assunção dessa importante cargo. Não é demais lembrar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem atribuições assemelhadas a uma corregedoria do *Parquet*, portanto não é excessiva a prudência e a tranquilidade na apreciação de seus membros.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.060, DE 2012

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 5,
de 2012, que "Indica, nos termos do
art. 130-A, VI, da Constituição
Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA
GOMES JÚNIOR para compor o
Conselho Nacional do Ministério
Público."

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 29 de agosto de 2012, apreciando o Relatório sobre o Ofício "S" nº 5, de 2012, opina pela aprovação da escolha do nome do Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR, para exercer o cargo de Membro do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI da Constituição Federal, por 11 (onze) votos favoráveis e 9 (nove) votos contrários.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE

Senador JORGE VIANA, RELATOR *AD HOC*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 5 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/08/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Eunício Oliveira</i>	
RELATOR AD HOC: <i>Senador Jorge Viana</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <i>[assinatura]</i>	1. EDUARDO SUPLICY <i>[assinatura]</i>
MARTA SUPLICY <i>[assinatura]</i>	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES <i>[assinatura]</i>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA <i>[assinatura]</i>	4. ASSIS GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARÉS <i>[assinatura]</i>	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>[assinatura]</i>	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO <i>[assinatura]</i>	1. RENAN CALHEIROS <i>[assinatura]</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>	2. ROBERTO REQUIÃO <i>[assinatura]</i>
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	3. TOMÁS CORREIA <i>[assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>	4. EDUARDO BRAGA <i>[assinatura]</i>
VITAL DO RÊGO <i>[assinatura]</i>	5. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>
LUIZ HENRIQUE <i>[assinatura]</i>	6. WALDEMIR MOKA <i>[assinatura]</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>[assinatura]</i>	7. BENEDITO DE LIRA <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>[assinatura]</i>	1. LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[assinatura]</i>	2. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>	3. CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>
JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>	4. PAULO BAUER <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO <i>[assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>
GIM ARGELLO <i>[assinatura]</i>	2. CIRO NOGUEIRA <i>[assinatura]</i>
MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>	3. JOÃO RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
	4. EDUARDO AMORIM <i>[assinatura]</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>[assinatura]</i>	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO <i>[assinatura]</i>	1. KÁTIA ABREU <i>[assinatura]</i>

Atualizada em: 02/08/2012

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Dr. LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNMP, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Trata-se, no caso presente, de recondução do Doutor Luiz Moreira para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o Ofício nº 670/2010-JUR, enviado a esta Casa pelo Procurador-Geral da Justiça, Senhor Fernando Grella Vieira, a autoridade indicada pela Câmara dos Deputados dispensou, em seu primeiro mandato, atenção às causas institucionais do Ministério Público brasileiro, colaborando para que o Conselho Nacional exercesse plenamente suas funções institucionais. Por tal razão, a recondução de seu nome permitirá a continuidade do trabalho eficiente já realizado.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao citado diploma normativo, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 3 de junho de 1969, em Fortaleza (CE), graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 1996. Em 1999, obteve o título de mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, com a Dissertação *Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas*, e, em 2007, o título de Doutor em Direito, pela mesma instituição, com a tese *A Constituição como simulacro*.

No início de sua trajetória profissional, atuou como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Exerce, desde 1999, o magistério superior, tendo lecionado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integra, atualmente, o corpo docente: da Universidade de Fortaleza, como professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional; do Instituto Brasiliense de Direito Público, como professor orientador do curso de Mestrado em Direito Constitucional; e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado.

Suas principais áreas de pesquisa acadêmica são a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria do Estado e a Teoria Democrática, tendo integrado diversas bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de cursos de graduação, mestrado e doutorado. Foi, ainda, pesquisador visitante, na área de Teoria da Constituição, e pesquisador associado, na área de Filosofia Política e do Direito, nas Universidades alemãs de Bayreuth e Tübingen, em 2001 e 2002, respectivamente.

Sua extensa produção bibliográfica inclui, além da publicação de seus trabalhos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, diversos artigos em revistas especializadas e capítulos em obras coletivas. Ademais, exerce as funções de Diretor da Coleção *Direito e Democracia*, da Associação Nacional dos Procuradores da República, lançada pela Editora *Lumen Juris*, e de Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da Editora Del Rey, por meio das quais se tornaram acessíveis ao público brasileiro importantes obras de Filosofia Política e Direito, de autores como Carl Schmitt, Dieter Grimm, Bruce Ackerman e Laurence Tribe.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

III – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, relativas à indicação para a composição do Conselho do CNMP, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma e certidões nas quais atesta:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – ser sócio do Instituto de Ensino Superior de Contagem, sediado na cidade de Contagem (MG), detendo 18,75% de seu capital social, bem como proprietário da empresa Instituto Democracia, sediada na cidade de Belo Horizonte (MG);

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; e

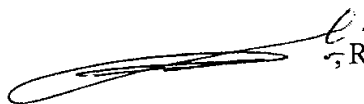
IV – não atuar em nenhum juízo ou tribunal.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, o indicado apresentou, de forma sucinta, um arrazoado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no **DSF** em 01/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14177/2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para *determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Após exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF. Com efeito, compete à União legislar sobre normas gerais de contratação com o Poder Público, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, e a normatização proposta não desborda desses limites.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi objeto de parecer favorável das Comissões do Senado em que tramitou até o momento.

Contudo, cabe também a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto, nos exatos termos do art. 101, II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse ponto, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos **serviços públicos** em geral*” (art. 6º, X).

Tudo isso leva à conclusão de serem aplicáveis, mesmo aos usuários de serviços públicos, as normas protetivas do CDC, inclusive a que estabelece ser direito básico “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos*

que apresentem”.

Com base nessa interpretação, chega-se à conclusão de que a própria legislação já impõe que o fornecimento e a instalação de medidores devem correr às custas do fornecedor do serviço – no caso, a empresa concessionária do serviço público.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem adotando interpretação distinta, considerando não se confundirem as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos – este último, com seus direitos regulados no art. 175, parágrafo único, II, da Carta Magna. Confira-se, por exemplo, o entendimento adotado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.478/AP, que teve como Relator para o Acórdão o Ministro Luiz Fux (acórdão publicado no DJe de 29.11.2001).

Justifica-se, portanto, a aprovação do projeto, para deixar isento de dúvidas que não pode ser imposto aos usuários arcar com os custos do fornecimento e da instalação de medidores.

Aliás, já existem normas infralegais de validade duvidosa que, invertendo toda a lógica da prestação de serviços públicos, impõem aos usuários o custeio da instalação dos medidores. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cujo art. 4º prevê que “*os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado (...)*”.

Com base nesse quadro, reputa-se oportuna e conveniente a alteração da legislação que trata da concessão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), para estabelecer, de forma expressa, que o fornecimento e a instalação de medidores correm às expensas da empresa concessionária do serviço.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2010

(nº 6.834/2006, na Casa de origem, do Deputado Betinho Rosado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, a suas expensas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.834, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

Se receber informações adequadas quanto à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentam os produtos e serviços recebidos é um direito do consumidor, então prestar tais informações é um dever do fornecedor que, para tanto, deve arcar com os custos associados à obtenção de tais informações.

Entretanto, no que se refere à prestação de serviços públicos concedidos, há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente tendo em vista que a Constituição Federal, ao tratar especificamente da prestação dos serviços públicos concedidos, no art. 175, refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao consumidor do serviço público, *in litteris*:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.” (Destacamos)

E o legislador, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, deixou de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Na ausência de determinação legal, em alguns casos, normas infralegais definem que cabe ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma atribuição que normalmente deveria recair sobre a concessionária fornecedora do serviço.

Um exemplo de regulamento que atribui ao usuário o ônus pela implantação do sistema de medição do serviço é a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Ancel nº 207, de 9 de janeiro de 2006.

O referido regulamento estabelece que, para fazer jus a descontos tarifários criados pelo governo para incentivar as atividades de irrigação e aquíicultura, o consumidor de energia elétrica da classe Rural deve arcar com os custos do sistema de medição associado.

Tal medida da Aneel não se justifica. Se o objetivo do desconto tarifário estabelecido pelo governo é incentivar o homem do campo a irrigar as lavouras e a desenvolver a atividade de aquicultura, não se deve criar empecilhos ao seu usufruto, o que ocorre quando se condiciona a concessão do benefício tarifário ao fornecimento e instalação dos equipamentos de medição de energia pelo consumidor.

Ressalte-se que, a rigor, a omissão de definição legal sobre a matéria não autoriza tal providência, que, salvo melhor juízo, é ilegal, já que à Administração Pública só é permitido fazer o que está autorizado em Lei.

Não obstante, para resolver definitivamente o problema, sanar tal omissão legal e atribuir também aos fornecedores de serviços públicos o ônus de implantar o sistema de medição necessário à tarifação do serviço prestado é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Capítulo IV**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 06/05/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLC nº 42, de 2010, (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR “ad hoc” Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010.

Após exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura, a

matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pela instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, no seu art. 13, que *as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários*. Para identificar essas características técnicas e os distintos segmentos, é preciso, naturalmente, que sejam instalados equipamentos de medição. A legislação não esclarece, contudo, a quem cabe o ônus de instalação dos medidores.

Na prestação de serviços públicos, os custos associados aos medidores são, em regra, cobertos pelas concessionárias e depois ressarcidos pelas tarifas pagas por todos os consumidores. Só ocasionalmente essa regra não é observada e, geralmente, no intuito de beneficiar as parcelas da população menos favorecidas.

Apesar dessa prática consagrada, têm surgido normas infralegais

que atribuem ao usuário o ônus dos equipamentos de medição e de sua instalação. O autor do projeto, na sua justificção, cita o exemplo da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina que os irrigantes, para receberem os descontos tarifários previstos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, pelo consumo noturno, devem arcar com os custos dos medidores de energia elétrica necessários.

Nesse caso específico, fica claro que a Aneel exorbitou as competências que lhe foram atribuídas por lei. Conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, este concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas, em nenhum momento, autoriza a agência a transferir, para o consumidor, o ônus da instalação do equipamento de medição necessário para consubstanciar a concessão do desconto. Inclusive, a Resolução contraria o espírito que permeia essa lei. No seu art. 14, por exemplo, ao tratar da universalização do uso de energia elétrica, fica ressaltado que o atendimento *será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública*. Ora, como os irrigantes e outros produtores rurais têm a classificação B2, o atendimento deveria ser sem ônus.

Conforme assinalado no parecer da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, *a situação acima descrita poderia ser facilmente revertida com a revisão do ato normativo da agência reguladora setorial, (...) sendo desnecessária a alteração legal proposta. Entretanto, lembramos da existência de situação semelhante na prestação do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico*. De fato, em condomínios antigos, quando da individualização do consumo de água, os interessados geralmente

são obrigados pelas concessionárias a arcar com os custos de aquisição e instalação dos novos medidores. O resultado é a inviabilização da individualização do consumo de água em muitos condomínios existentes.

Para assegurar que o mesmo tratamento seja aplicado a todos os serviços públicos, torna-se necessário explicitar na Lei nº 8.897, de 1995, que os equipamentos de medição associados à tarifação devem ser fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. Só assim evitaremos que normas infralegais atribuam ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma obrigação que deveria sempre recair sobre a concessionária fornecedora do serviço. .

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a importância de se aplicar o mesmo tratamento na prestação de todos os serviços públicos, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011 (nº 5.982/2009 na origem), do Deputado JAIR BOLSONARO, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais*.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

A Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, garante, no inciso VII do *caput* do seu art. 6º, o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2011, pretende incluir essas pessoas na disposição do § 1º do art. 6º da referida Lei, para conferir-lhes o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, ainda que fora de

serviço, em âmbito nacional. Na justificação do Projeto de Lei na Casa de origem, o autor, Deputado Jair Bolsonaro, argumentou o seguinte:

“Com o intuito de propiciar melhores condições de segurança pessoal a esses servidores, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu normas especiais para a concessão de porte de armas, quando fora de serviço, aos integrantes de determinadas categorias, tais como membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Entretanto, por lamentável omissão, ficaram excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias.

Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.”

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2011, por sua vez, tem o mesmo objetivo que o PLC nº 87, de 2011, mas em relação aos agentes penitenciários federais. Na justificação, o Senador Humberto Costa ressalta que

“Os agentes penitenciários federais são responsáveis pela guarda dos mais perigosos delinquentes, a maioria chefes de organizações criminosas. Essa peculiaridade os expõe a permanente situação de perigo, devido à capilaridade das organizações criminosas.”

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que emitiu parecer pela aprovação do PLC nº 87, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 329, de 2011.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de natureza constitucional ou regimental ou de juridicidade.

No mérito, temos que a matéria é conveniente e oportuna.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, enumera o rol de profissionais que podem ter porte de arma de fogo inerente à sua atividade. O § 1º deste art. 6º define quais, dentre aqueles da lista prevista no *caput*, poderão estender o porte além do horário de trabalho, além de apontar quais deles podem fazê-lo em âmbito nacional.

O PLC nº 87, de 2011, visa a que se acrescentem entre os beneficiários do porte temporal e territorialmente estendido os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, a que alude o inciso VII do *caput* do art. 6º. Já o PLS nº 329, de 2011, como dissemos, restringe-se a estender o benefício aos agentes penitenciários federais.

Como se vê, a proposição oriunda da Câmara dos Deputados é mais abrangente do que a iniciada nesta Casa, pois envolve indistintamente todos os agentes e guardas prisionais, aí inseridos os *agentes penitenciários federais* de que cuida o PLS, além dos integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Entendemos que todos esses servidores, pela característica de suas atividades, vivem em situação de perigo constante e iminente, a autorizar o porte de arma excepcionalmente estendido no tempo e no espaço, consoante pretende o PLC nº 87, de 2011.

A preocupação do autor do PLS nº 329, de 2011, ilustre Senador Humberto Costa é louvável, mas não vemos como estender os limites temporais e espaciais do porte de arma para os agentes penitenciários federais e não fazê-lo para os demais agentes e guardas prisionais, bem como para os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias. Como bem observou o Relator da matéria na CRE,

Senador Francisco Dornelles, não foi sem razão que essas categorias foram reunidas no mesmo inciso VII do caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Com efeito, isso decorre da correlação existente entre as atividades que desempenham.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011 (nº 5.982/2009 na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011 (nº 5.982/2009 na origem), de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora*

de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais.

Ambas as proposições são bem sintéticas, com apenas um artigo. PLC propõe modificar a redação do § 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), com vistas a incluir “os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias” entre os indivíduos aptos a portarem arma de fogo fora de serviço e com validade em todo o território nacional. O PLS, por sua vez, propõe a inclusão dos agentes penitenciários federais.

II – ANÁLISE

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, enumera o rol de profissionais que podem ter porte de arma de fogo inerente à sua atividade. O § 1º deste art. 6º define quais, dentre aqueles da lista arrolada no *caput*, poderão estender o porte além do horário de trabalho.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011, do Deputado Jair Bolsonaro, preconiza que, por alteração de redação do § 1º, se acrescentem entre os beneficiários do porte temporal e territorialmente estendido os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias (inciso VII, do *caput*).

O Deputado Bolsonaro, em sua justificção, considera que aqueles servidores englobados no inciso VII convivem em ambiente de risco, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado daquelas carreiras em que se permitiu o porte fora de serviço.

Há um consenso de que esse corpo de agentes carece de fato da proteção legal para portar a arma que lhe foi destinada em tempo integral. Portanto, do ponto de vista da segurança pública que cabe a esta Comissão examinar, a matéria encontra-se apta para aprovação.

Apliquemo-nos agora ao exame do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, do Senador Humberto Costa, analisando-o em comparação

com a redação da lei em vigor. O *caput* e o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 tem a seguinte redação:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Constata-se que, no presente, pela aplicação combinada do *caput* e do § 1º, os profissionais previstos nos incisos I, II, III, V e VI têm

autorização para o porte de arma de fogo fora do horário de trabalho e, destes, os listados nos incisos I, II, V e VI podem exercer esse direito em todo o território nacional. Excetuou-se da aplicação nacional os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes (inciso III), por motivos óbvios – são servidores com atividade estritamente local.

Vejamos o que preceitua a redação proposta para o § 1º do art. 6º pelo Senador Humberto Costa:

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo e, ainda, os integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional, exceto para aquelas constantes do inciso III.

Esta proposta é mais restrita e não abrange todos os profissionais previstos no inciso VII do *caput* do art. 6º, quais sejam, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Entendemos que, do ponto de vista técnico, não foi à toa que se englobaram essas três carreiras num único inciso – o VII –, na Lei 10.826, de 2003. Foi justamente por sua natureza correlata que foram agrupados. Nesse sentido, a extensão do § 1º deve ser feita a todo o inciso e não apenas a uma das carreiras ali mencionadas.

Acatando a manifestação na justificação do eminente Senador Humberto Costa de que os agentes prisionais são responsáveis pela guarda de perigosos delinquentes, sendo necessário, assim, que o porte de arma de fogo possa ser exercido sem limitações temporais e territoriais, compreendo, contudo, que essa ampliação deva ser aplicada também aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, como propõe o Deputado Jair Bolsonaro.

Consideramos, portanto, do ponto de vista da competência desta Comissão, afeta à segurança pública, ser mais adequado e de aplicação mais imune a interpretações divergentes a proposta oriunda da

Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Senador ANÍBAL DINIZ, Presidente em exercício

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 87, DE 2011

(nº 5.982/2009, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do

regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.

..... "(NR)

Art. (2º) Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.982, DE 2009

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII. (NR)

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O Estado, no combate às ações de criminosos, mantém diversos servidores distribuídos em carreiras profissionais.

Com o intuito de propiciar melhores condições de segurança pessoal a esses servidores, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu normas especiais para a concessão de porte de armas, quando fora de serviço, aos integrantes de determinadas categorias, tais como membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Entretanto, por lamentável omissão, ficaram excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias.

Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.

Em razão desses motivos, conto com o apoio de meus pares para a rápida aprovação desse justo projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14904/2011)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 329, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo e, ainda, os integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional, exceto para aquelas constantes do inciso III.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII, primeira parte, do art. 6º do Estatuto do Desarmamento já garante aos agentes e guardas prisionais o porte de armas de fogo em serviço. Entretanto, no caso dos agentes penitenciários federais, cremos que o direito de porte de arma deveria ser estendido para fora do serviço e, além disso, deveria ter âmbito nacional.

Os agentes penitenciários federais são responsáveis pela guarda dos mais perigosos delinquentes, a maioria chefes de organizações criminosas. Essa peculiaridade os expõem a permanente situação de perigo, devido à capilaridade das organizações criminosas.

Não basta, portanto, que tenham o direito de portar arma durante o serviço. Necessário que esse direito seja estendido da forma como proposta neste projeto, que inequivocamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação.

Pelo exposto, peço aos ilustres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

4

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis),

5

desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2012 [nº 5.607, de 2009, na origem], que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2012, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera vários artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PLC sob exame propõe as seguintes alterações no CTB: a) aumenta a penalidade de multa para a infração administrativa de dirigir sob influência de álcool, e acresce a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação. A multa também passa a ser aplicada em dobro em caso de reincidência (art. 165); b) estabelece que o serviço de recolhimento e manutenção de veículos ao depósito poderá ser executado por empresa contratada pelo Poder Público (art. 262); c) acrescenta a possibilidade de verificação da concentração de álcool por ar alveolar para a configuração da infração administrativa (art. 276); d) exemplifica outros meios de prova que podem ser usados para configurar a influência de álcool no condutor, como imagem e vídeo (art. 277); e e) possibilita o uso de outros meios de prova, além da verificação do nível de concentração de álcool no sangue ou no ar alveolar, para a caracterização do crime de condução de veículo embriagado (art. 306).

Oportuno sublinhar que proposta de minha autoria (o PLS nº 48, de 2011), elaborada em termos semelhantes, foi aprovada pelo Senado

Federal em novembro de 2011 e declarada prejudicada na Câmara dos Deputados em razão da aprovação do parecer na Comissão de Viação e Transporte dessa Casa para o presente Projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O PLS nº 27, de 2012, trata de matéria já bastante discutida no Senado Federal e na sociedade como um todo. Na aprovação do PLS nº 48, de 2011, esta Casa já manifestou seu apoio à necessária alteração no CTB, basicamente no que se refere à presença do nível de dosagem etílica na redação do tipo penal que trata da condução de veículo automotor sob influência de álcool.

Foi amplamente veiculada na imprensa a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 28 de março, no Recurso Especial nº 1.111.566/DF, no sentido de que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem comprovar o estado de embriaguez de motorista para desencadear uma ação penal, excluindo outros tipos de provas. A decisão não era novidade. O STJ está uniformizando sua jurisprudência em relação ao tema. A Corte já exarou entendimento, em 2010, de que o legislador cometeu um erro ao elaborar a chamada “Lei Seca”. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A 6 (SEIS) DÉCIGRAMAS. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO.

1. Antes da edição da Lei nº 11.705/08 bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem.
2. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial,

delimitando-se o meio de prova admissível, ou seja, a figura típica só se perfaz com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue o que não se pode presumir. A dosagem etílica, portanto, passou a integrar o tipo penal que exige seja comprovadamente superior a 6 (seis) decigramas.

3. Essa comprovação, conforme o Decreto nº 6.488 de 19.6.08 pode ser feita por duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), este último também conhecido como bafômetro.

4. Cometeu-se um equívoco na edição da Lei. Isso não pode, por certo, ensejar do magistrado a correção das falhas estruturais com o objetivo de conferir-lhe efetividade. O Direito Penal rege-se, antes de tudo, pela estrita legalidade e tipicidade.

5. Assim, para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é indispensável a prova técnica consubstanciada no teste do bafômetro ou no exame de sangue.

6. Ordem concedida (HC 166.377-SP, DJ 10/06/2010)

O PLC ainda tem o mérito de agravar as sanções administrativas para a infração e oferecer meios para que o Estado passe a prestar um serviço adequado de recolhimento e manutenção de veículos em depósitos.

Relatados os muitos méritos do presente projeto de lei, é necessário destacar, no entanto, que se torna imperioso avançar mais e criar uma disciplina mais dura, de “tolerância zero”, contra a prática da direção sob o efeito de álcool.

Lembrar-se-ão vossas excelências que durante o ano passado tramitou e foi aprovado nesta Casa o PLS 48, de 2011, de minha autoria, que fixava a tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas. Em outras palavras, naquela proposta legislativa se retirava do Código de Trânsito qualquer referência a índices de alcoolemia, com o que se superaria a dificuldade criada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, além de externar uma posição social e política mais firme e condenatória da prática da direção sob o efeito de álcool.

A redação proposta para o Art. 306 do CTB era a seguinte: “**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência”.

À época eu lembrava que a ideia da tolerância zero, com a qual eu sigo concordando, nascera de estudos conduzidos pelo DETRAN-ES, em parceria com a Associação Nacional dos Detrans.

Foi então elaborado um anteprojeto - gestado depois de consulta pública -, estabelecendo-se a “tolerância zero” para a condução de veículos sob a influência de qualquer quantidade de álcool ou de outras drogas. O anteprojeto em questão contou, na sua elaboração, com ampla participação popular, o que incluiu um importante debate entre especialistas e técnicos da área.

Assim, quando, no ano passado, apresentei a proposta de alteração do Código de Trânsito para estabelecer a tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas, o fiz com amplo respaldo social e técnico. Infelizmente, foi outro o entendimento da Câmara dos Deputados e a proposta de instituição da tolerância zero foi arquivada, razão pela qual estamos hoje aqui debruçados sobre texto que, com todo respeito, não parece ser o ideal.

Desde que fui designado relator do PLC 27, de 2012, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebi inúmeras sugestões que aprimorariam de forma mais efetiva e duradoura o Código de Trânsito, entre as quais gostaria de destacar as que me foram apresentadas pelo Ilustre Jurista e Membro da Comissão que elaborou o Anteprojeto do Novo Código Penal, Luiz Flávio Gomes e pelo Dr. Fabiano Contarato que, no Espírito Santo, conduz a delegacia contra crimes de trânsito e, por isso, tem conhecimento proficiente acerca da matéria.

O que deve ficar claro é que a redação que passa hoje pelo crivo do Senado não é a melhor e a oportunidade de darmos tratamento definitivo e mais extenso à matéria não pode ser desprezada, ainda que importe dilação temporal do processo legislativo. Esta Casa já se manifestou, na presente legislatura, sobre a matéria, acompanhando minha proposta de instituição da tolerância zero, e penso que novamente deve ser submetida aos eminentes pares tal proposta, agora em contraste com a da Câmara.

Os dados sobre o trânsito que sustentam minha preocupação parecem ter uma dimensão que, de fato, impõe regulação radicalmente dura. E tais dados foram amplamente divulgados quando da realização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de audiências públicas destinadas a instruir a decisão do tribunal acerca da constitucionalidade ou não da chamada lei seca.

Especialistas em medicina de trânsito revelaram, por exemplo, que são vários os efeitos da ingestão de álcool associada ao ato de dirigir.

A chance de sobrevivência do motorista alcoolizado envolvido em acidente, por exemplo, é severamente diminuída, ou seja, o mesmo dano físico causado pelo acidente leva, com mais frequência, a óbito, o motorista que se encontra sob o efeito de álcool.

A capacidade de percepção da velocidade e dos obstáculos, igualmente, sofre severo decréscimo em tais circunstâncias. O motorista alcoolizado tem dificuldade para manter a trajetória contínua do veículo, o que dificulta a correta condução em trechos sinuosos.

A ingestão de álcool também afeta severamente a visão periférica do motorista e sua capacidade de dividir a atenção entre dois eventos, o que faz com que tenha maior dificuldade para enxergar o que está do lado do veículo. Não conseguirá, por exemplo, ver uma moto que se aproxima pela lateral do carro.

Por fim, nos foi explicado pelos técnicos que a ingestão de álcool leva a uma considerável demora no tempo de reação do motorista, impedindo que ele reaja de maneira adequada e tempestiva diante de um imprevisto ou acidente que se apresente a sua frente. Demorará mais a freiar, por exemplo, diante de um pedestre atravessando a rua.

Todos esses efeitos diminuidores da capacidade para dirigir é que levam ao quadro assombroso que temos em nosso trânsito hoje. Notem Vossas Excelências a gravidade e caráter inaceitável dos seguintes dados:

a) 43,95% dos mortos em razão de acidentes de trânsito no ano de 2005 na cidade de São Paulo tiveram a alcoolemia atestada em autópsia;

b) segundo o IPEA, o custo da violência no trânsito no Brasil alcança a incrível marca de 30 bilhões por ano;

c) são 120 mil internações por ano, o que subtrai leitos do tratamento de outras patologias e acidentes pessoais e trabalhistas. Para que tenhamos uma noção, anos houve em que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP teve 70% de seus leitos ocupados por vítimas da violência no trânsito;

d) são hoje 30 mil brasileiros cadeirantes em razão de acidentes de trânsito;

e) contamos, ainda, entre 40 e 50 mil mortes por ano, 500 mil feridos, dos quais cerca de 180 mil terminam suas vidas com lesões irreversíveis.

Outro elemento para o qual chamo atenção, e que é importante principalmente quando se parte para discutir os méritos da lei seca em comparação com a situação de outros países, é o específico contexto brasileiro de produção e consumo de bebidas alcoólicas.

O Brasil é o primeiro produtor mundial de bebida destilada e o terceiro produtor de cerveja. Além disso, estudos conduzidos com proficiência pela OMS mostram que embora nosso consumo *per capita* não seja muito superior ao da maioria dos países, nossa taxa de abuso e dependência é imbatível. Em reportagem publicada em abril de 2010 pelo jornal O Estado de S. Paulo lê-se o seguinte:

“Os dados obtidos revelam que, enquanto o consumo per capita anual de bebida alcoólica na França é de 18 litros por pessoa, no Brasil ele está abaixo de 8 litros. No entanto, a taxa de abuso e dependência aqui é de 4%, enquanto entre os franceses é de apenas 0,8%.

A OMS tem uma escala que vai de 1 a 4 e mostra o quanto é prejudicial o consumo em cada País. O Brasil recebeu nota 4, a de maior gravidade. Já os europeus têm um padrão de consumo protetor, que até faz bem à saúde.

‘Ainda que os abusadores não sejam a maioria no País, o impacto na saúde é grande. Isso resulta em acidentes de trânsito, em violência física e verbal e prejudica o rendimento no trabalho e no estudo’, afirma Arthur Guerra, um dos maiores especialistas do País no tratamento de dependentes de álcool e drogas.

Outro levantamento recente, da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da Unifesp, aponta que quase metade da população é abstêmia - e que, quem bebe, bebe muito. ‘Cerca de 25% disseram beber pouco e ocasionalmente. Os outros 25% são responsáveis por consumir 80% do álcool ingerido no País’, diz Ronaldo Laranjeira, responsável pela pesquisa.

Para o psiquiatra, esse padrão está relacionado a um consumo não domiciliar. ‘O consumo é principalmente social, fora de casa e, por isso, a tendência é que seja maior’, analisa. Para ele, essa cultura é preocupante não só porque leva os jovens ao consumo excessivo, mas também porque os leva a beber longe do controle familiar.”

Ora, esse contexto de produção ampla e consumo abusivo, bem como os alarmantes números da violência no trânsito acima referidos impõem a adoção de uma regulação rígida e ampla, que seja capaz, não apenas de punir com rigor mas, principalmente, de inibir a prática da condução de veículos sob o efeito de álcool.

Quanto às alterações promovidas pela Câmara nos artigos 165, 262 e 276 do Código de Trânsito Brasileiro não temos nada a objetar e concordamos que aprimoram o ordenamento.

No que diz com redação proposta pela Câmara para o artigo 277 do CTB, contudo, somos obrigados a discordar.

Não existem razões que justifiquem a substituição da expressão “será”, presente no *caput* do artigo, pela expressão “poderá ser”, a uma pois trata-se de regulação de natureza administrativa, que nada tem com o princípio que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si, a duas pois com a alteração proposta pela Câmara abre-se injustificada discricionariedade ao agente de trânsito.

Também não vemos razão para a supressão do § 1º do referido artigo, que apenas estende a punição aos casos “de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos”. O parágrafo deve ser mantido.

Por fim, estamos propondo nova redação para o § 2º do art. 277, com vistas a somar à referência genérica “mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas”, um rol expresso de meios de prova a serem utilizados pelo agente de trânsito na configuração da infração administrativa em questão.

Expandimos, ademais, o objeto do PLC 27, de 2012, com vistas a alcançar também o artigo 294 do CTB. Suprimimos do referido dispositivo a expressão “havendo necessidade para a garantia da ordem pública”, que condicionava a suspensão judicial da habilitação. Busca-se com a proposta de alteração deixar mais clara e simples a possibilidade de suspensão judicial da permissão para dirigir. Pretendemos que a alteração gere efeito inibitório mais radical da prática da condução de veículos sob o efeito de álcool.

Quanto à redação ideal a ser dada ao art. 306, ponto verdadeiramente fundamental do presente PLC 27, de 2012, proponho que esta Casa se manifeste novamente no sentido da instituição da tolerância zero, devido aos dados que referi acima e mais estes que passo a expor.

Com 42.844 mortes em 2010, vivemos no nosso País uma verdadeira carnificina no trânsito brasileiro. Nos últimos 30 anos (1980/2010) houve crescimento de 115% no número de óbitos e aumento de 33% na taxa de letalidades por 100 mil habitantes. Olhando só o último decênio (2001/2010), o crescimento foi de 47,8% no número de mortes e aumento de 31% na taxa de 100 mil habitantes. O número de fatalidades por 100 mil veículos vem caindo, mas a mortandade brasileira continua sendo uma das maiores do mundo (4ª no ranking mundial).

Para se constatar o completo disparate nacional basta recordar que a taxa média anual de redução nas mortes no trânsito na União Europeia, no decênio 2000/2009, é de 5%. No mesmo período o Brasil teve crescimento anual de 3,5%, sendo que o aumento na quantidade de veículos e na população não apresenta grande diferença. O que a União Europeia está fazendo e que nós não estamos copiando? Está levando muito a sério um dos mais eficazes planos de prevenção de acidentes e mortes no trânsito, que trafega pela Educação, Engenharia (das estradas e dos carros), Fiscalização, Primeiros socorros e certeza da Punição (EEFPP).

A Lei Seca (2008) provocou uma leve diminuição nas mortes em 2009. Mas o afrouxamento na fiscalização e na conscientização gerou, em 2010, um assustador aumento de 13,9% nos óbitos. Também concorreu para isso a impunidade criada pelo atual texto do crime de embriaguez ao volante que, ao exigir a taxa de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, só comporta comprovação mediante exame de sangue e bafômetro, que o motorista não está obrigado a fazer.

A lei deve ser modificada urgentemente, impondo-se o abandono de qualquer taxa de alcoolemia, com a introdução no nosso país de uma política definitiva de tolerância zero.

Lembremos que até a alteração da disciplina para a inclusão do índice de alcoolemia – que o texto da Câmara mantém -, a dosagem etílica podia ser presumida, ou medida de forma indireta, por prova testemunhal ou exame de corpo de delito indireto ou supletivo.

É verdadeiramente essencial que a obtenção das provas para a configuração do crime de direção sob a influência de álcool ou outras drogas volte a ser obtida não só por meio do “teste do “bafômetro” ou de sangue, mas também por todas as demais provas lícitas admitidas em direito.

A manutenção do índice de alcoolemia, em qualquer parte do texto do art. 306 do Código de Trânsito, apenas carreará para o combate à prática da direção sob o efeito de álcool dificuldades probatórias e a possibilidade de defesas protelatórias que, ao fim e ao cabo, podem levar a um nível de ineficácia da lei similar ao atual.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PLC Nº 27, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Os artigos 165, 262, 276, 277, 294 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”(NR)

“Art. 262.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.”(NR)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.”(NR)

“Art. 277.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante prova testemunhal, imagens, vídeos, perícias, exames clínicos ou qualquer outra prova em direito admitida.”(NR)

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a imediata suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.”(NR)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:

I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do

veículo que esteja conduzindo;

III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII - em rodovias;

VIII - gerando perigo de dano.

§ 5º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

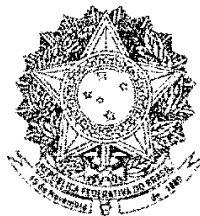
I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2012

(nº 5.607/2009, na Casa de origem, do Deputado Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço."(NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica."(NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

..... "(NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

"ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

ESTRADA -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição
do teor alcoólico no ar alveolar.

..... ”

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.607, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", estabelecendo que também a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades do art.165 e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando o artigo 276, estabelecendo que também a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades do artigo 165; alternado o artigo 277, estabelecendo a possibilidade de exames clínicos de condutor de veículo automotor envolvido em acidente ou alvo de fiscalização; acrescentando parágrafos ao artigo 306, estabelecendo a concentração de 0,3 (três décimos) de miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões para estar caracterizada a tipificação descrita no caput quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar e estabelecendo que incorre na mesma pena descrita no caput quem apresenta sinais notórios de embriaguez e ponha em perigo segurança de outrem, ainda que não seja possível determinação de concentração de álcool e esclarece aspectos técnicos acerca do etilômetro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool.” (NR)

II - o caput do art. 277 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

III - o art. 306 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

.....

§ 1º Quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a concentração de que trata o caput equivalerá a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 2º O Poder executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 3º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool ou esta seja inferior ao limite estabelecido no caput.” (NR)

IV – acrescentar ao anexo I a seguinte definição:

“ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcóolico no ar alveolar pulmonar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existe muita controvérsia quanto ao uso do etilômetro como equipamento de medição do índice de alcoolemia, em razão de constar na lei somente a previsão de concentração de álcool por litro de sangue. Aqui pretende-se acrescentar que a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar também caracterizará que o condutor está sob influência de álcool para fins das penalidades do art. 165.

Uma outra questão importante refere-se aos casos específicos previstos no parágrafo único. Tal regulamentação será impossível de ser aplicada, pelos seguintes motivos:

1º) se a intenção do legislador é tolerância zero para o álcool, existindo algum tipo de medicamento que ocasiona concentração de álcool, a pessoa que faz uso desse medicamento não poderá dirigir veículo quando estiver sob o efeito do medicamento;

2º) se existir alguma doença que pode registrar presença de álcool, também essa pessoa não poderia dirigir veículo automotor; e

3º) se o Ministério da Saúde considerar todos os casos em que poderá haver alguma presença de álcool para determinadas doenças, não haverá como controlar a documentação comprobatória, não há como o agente conseguir controlar a situação (o documento será a receita? Uma carteira emitida pelo MS?) melhor será estabelecer margens de tolerância para a fiscalização de acordo com os critérios de mais técnicos a serem elaborados. Da forma como está o texto, poderá ocorrer a perpetuação do decreto 6.488/88 o que temos a certeza que não é intenção do Governo, até mesmo porque faz-se necessária uma regulamentação que não sai em razão do texto confuso e inaplicável.

A previsão de multa por recusa prevista no § 3º do art. 277 (que é um instrumento importante para criar a cultura no motorista de que ele é responsável, também, pela segurança dos demais, e que seu direito individual deve ser analisado com base no direito da coletividade) tem um limitador importante no caput do art. 277, "ESTAR SOB SUSPEITA". Tal situação vai de encontro com a finalidade das alterações incluídas tanto pela lei 11.275/2008 quanto pela lei 11.705/2008, visto que agora o limite é zero, desta forma, não há como constatar elementos visíveis que configurem uma suspeita como algo muito subjetivo, sob pena de se ver fulminado o processo.

Anteriormente à lei 11.705/08, o art. 306 não estabelecia, como condição para configurar o crime, um limite, mas sim a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem, ou seja, não importava o quanto a pessoa tinha bebido, mas o risco que ele estava ocasionando às demais pessoas, situação que o agente, no caso concreto, haveria de verificar e registrar o fato na ocorrência policial. O texto atual prevê apenas o índice no sangue, o que limita, e até mesmo ocasiona questionamentos acerca da validade o teste de alcoolemia por meio de etilômetro. Se a equivalência em relação ao etilômetro for estabelecida na lei, haverá maior consistência na utilização desse instrumento que é o meio mais eficaz de

fiscalização. Na situação atual, se o condutor se recusar a realizar qualquer um dos testes, conforme o § 3º do art. 277, será autuado apenas administrativamente, mesmo que esteja dirigindo de forma perigosa. Muita confusão tem sido causada na forma de fiscalização, inclusive com alguns juristas querendo aplicar, subsidiariamente o Código Penal, que haviam sido afastadas quando da entrada em vigor da lei 9.503/97 (tal situação acarreta insegurança jurídica). Assim, o ideal é que a lei especial, no caso o CTB, contemple todas as possibilidades de prova, o que atualmente está afastado pela redação do art. 306.

Esclarecer, dentro do CTB, sobre o equipamento de medição do teor alcoólico, dando maior credibilidade a esse instrumento vital para fiscalização de alcoolemia. É importante esclarecer que qualquer equipamento de medição deve ser homologado pelo INMETRO e regulamentado pelo CONTRAN.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

.....

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 17/04/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Disposta em onze artigos, a proposição indica, em seu **art. 1º**, ter, entre outros objetivos, a tipificação dos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, o estabelecimento de obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, bem como a instituição de mecanismos de transparência na relação contratual e das Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias (CADISCs).

O *parágrafo único* do dispositivo, por sua vez, esclarece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas “constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas”.

O art. 2º cuida dos diversos conceitos utilizados ao longo do texto:

- *integração agroindustrial ou integração*: o sistema de parceria integrada entre produtores agropecuários e agroindústrias integradoras, visando a planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *produtor agropecuário integrado ou produtor integrado*: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, se vincula à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *agroindústria integradora*: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;
- *contrato de integração*: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, e que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários e as responsabilidades ambientais na relação de integração.

O § 1º do artigo em referência equipara à *agroindústria integradora* os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º ressalva que “a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração”. O § 3º estipula que a *integração* de que trata a proposição consiste em relação civil, não configurando “prestação de serviço ou relação de

emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados”.

Nos termos do **art. 3º**, postula-se, como princípio orientador da aplicação e interpretação da lei eventualmente resultante do projeto, que “a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados”.

O **art. 4º** dedica-se a disciplinar os requisitos formais e substanciais do contrato de integração, que deve, sob pena de nulidade, ser redigido “de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, e dispor, entre outros, sobre os seguintes temas:

a) as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

b) as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

c) as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

d) as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, com fixação de multa para a agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do produtor integrado;

e) as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato, pelo produtor integrado ou seu preposto;

f) as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias a cargo da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

g) a definição de prazo de aviso prévio para a rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade

e o montante dos investimentos realizados.

O *parágrafo único* do dispositivo, em seguida, exige que cláusula relativa à solução judicial de litígios defina como competente o foro da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O **art. 5º** prescreve que as unidades da agroindústria integradora e os produtores integrados deverão constituir “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias”, de composição paritária, tendo por escopos, entre outros, a elaboração de estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias, a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e a conciliação e solução das controvérsias.

Nos termos do **art. 6º**, à agroindústria integradora incumbe a confecção de “Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI)” relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, contendo dados sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros.

Conforme o **art. 7º**, os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade daquela, inclusive aqueles em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, abrangidos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo o contrato estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.

O **art. 8º** preconiza que a agroindústria integradora deve elaborar e atualizar, trimestralmente, “Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)”, para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, apresentando dados sobre as atividades a serem desempenhadas pelo integrado, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos inerentes à atividade, os investimentos necessários em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, bem como os custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção, entre outras informações.

No **art. 9º**, compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais, salvo, na forma do § 1º, se o suprimento de insumos e a tecnologia empregada estiverem a cargo da agroindústria integradora, hipótese em que a responsabilidade será concorrente.

O § 2º do dispositivo ressalva que a responsabilidade pela recuperação de danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

O § 3º estipula que cabe à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada, o fornecimento de projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, bem como a supervisão de sua implantação; o apoio ao produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos; e a execução, em conjunto com o produtor integrado, do manejo de outros resíduos da atividade, inclusive a disposição final dos animais mortos.

O **art. 10** versa sobre a responsabilidade concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Finalmente, o **art. 11** determina a entrada em vigor da norma em que se converter a proposição na data de sua publicação.

Na justificação, aduz-se que a agricultura se modernizou, deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, e “passando a ser um dos setores que mais se vincula [...] às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização”, tendo o agronegócio brasileiro, ao longo desse processo, elaborado “novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais”,

entre os quais merecem destaque os contratos de integração, cuja principal característica é a responsabilização do produtor rural pela execução de parte do processo produtivo, “repassando a agroindústria a matéria prima que será processada e transformada no produto final”.

Pondera-se que, conquanto adotados em larga escala, tais contratos não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, sendo tratados, a

despeito de sua complexidade, ora como operações de compra e venda, ora como parceria agrícola, nenhuma delas refletindo a natureza da relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor agropecuário integrado.

Por essa razão, argumenta-se, o PLS nº 330, de 2011, tem por finalidade instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração, com o propósito de “conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade* das matérias que lhe são submetidas por despacho da Presidência da Casa. Vê-se, à luz dessa regra e dos demais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, não apresenta defeito atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal – CF), bem como por não ter sido vulnerada disposição alguma do texto constitucional. Ademais, a temática se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna,

sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores (art. 61, § 1º, da CF).

O pressuposto da **juridicidade**, de sua parte, é atendido pela matéria em sua quase totalidade. Antes de declinar que aspectos dela estão a merecer reparo, cumpre lembrar que a juridicidade de uma norma deve ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito para o alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) coercitividade* potencial, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido, *iv) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica e *v) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face direito positivo em vigor.

É em razão dos dois últimos requisitos listados que uma breve digressão se impõe.

É que a *liberdade*, a par da isonomia, da autonomia das vontades e da eficácia cogente, é o mais importante princípio norteador e informativo do Direito das Obrigações e Contratos, devendo ser, o quanto possível, preservada pelo legislador, que só deve impor-lhe restrições quando necessárias em vista dos *efeitos sociais do contrato* – como ocorre, por exemplo, com o contrato de casamento, que provoca amplas repercussões na esfera de direitos e obrigações individuais – ou, alternativamente, para *reequilibrar negócios jurídicos* que seriam, sem uma regulação mínima, demasiado desfavoráveis ou favoráveis para apenas uma das partes – como costumava ocorrer com as relações de franquia, antes do advento da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, conhecida como “Lei de Franquias”.

No caso em exame, como indica o próprio texto de justificação da matéria, o produtor integrado, nos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, que ora se pretende regular, acha-se, recorrentemente, em situação de desvantagem em face da agroindústria integradora, que detém não somente a maior parcela do poder econômico, mas também o amplo conhecimento técnico sobre o ramo da atividade econômica em questão. Isso faz sobressaltar a assimetria do vínculo contratual, justificando, nessa medida, a intervenção legislativa do Estado, com o propósito de definir contornos ao contrato e, assim,

equilibrar a balança de haveres e deveres entre os negociantes.

O PLS nº 330, de 2011, avança, e muito, nessa direção. Falha, no entanto, no seu art. 8º, ao não exigir da agroindústria integradora, na elaboração do “Documento de Informação Pré-Contratual” (instrumento essencial aos produtores agropecuários potencialmente interessados em com ela se relacionar):

- informações relativas ao seu histórico e à indicação das empresas a que esteja diretamente ligada;
- descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;
- informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados;
- indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado; treinamento do integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos; projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do produtor integrado; regulamento da parceria de produção integrada agropecuária;
- indicação das pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora, tendo por objeto o sistema de integração;

- determinação do caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;
- esclarecimento sobre a situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredos de indústria.

Idêntico óbice acomete o § 1º do art. 5º do PLS nº 330, de 2011, que incorre no equívoco de chamar a “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias” de “entidade de direito civil” para, em seguida, negar-lhe personalidade jurídica e a constituição de patrimônio físico e pessoal permanente. Não bastasse isso, a disposição é absolutamente desnecessária, uma vez que o órgão tem natureza meramente contratual, devendo, por esse instrumento – e não pela lei –, ser disciplinado. Por essa razão, sua previsão no art. 1º da proposição é inadequada, na medida em que lhe falta caráter institucional.

O *parágrafo único* do art. 4º, por sua vez, embora encerre regra tipicamente de direito processual civil, pertinente à competência jurisdicional, acha-se redigida como se cláusula de contrato fosse, devendo, por isso, ser retificado.

Ainda quanto ao derradeiro aspecto da juridicidade – compatibilidade da matéria com os princípios diretores do sistema de direito civil brasileiro –, impende notar que o art. 4º do projeto, ao estabelecer que “o contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, devendo, ainda, dispor sobre diversos temas de conteúdo, acaba por malversar os conceitos-institutos da *nulidade* e *anulabilidade* (por vezes chamada de *nulidade relativa*), o que pode render prejuízo para a própria aplicação do dispositivo. Com efeito, caberia perguntar em que hipóteses se daria a chamada “nulidade parcial” e quais as consequências para o contrato em caso de não inclusão de determinada cláusula tida como obrigatória, mas não essencial ao bom desempenho da relação jurídica. Mas não é só. O artigo se equivoca ao equiparar, para efeitos de validade, vícios de conteúdo e de forma do contrato.

Por essa razão, alvitramos distinguir os casos de nulidade e anulabilidade, aplicando os conceitos, distintamente, aos defeitos substanciais e formais do contrato, conforme o caso.

O art. 4º encerra outro defeito, ao atribuir ao contrato de integração (inciso VIII) a prerrogativa de definir a quem competirá responder pelo “pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada”, bem como pelas obrigações previdenciárias decorrentes. Com efeito, nosso sistema tributário não admite, como regra, que pactos de direito privado possam interferir nas regras de imposição tributária, que seguem a lógica de responsabilização derivada do *fato gerador*. Para solucionar a falta de conhecimento do produtor quanto aos tributos inerentes à atividade, necessário se faz adicionar ao art. 8º disposição que exige da agroindústria integradora informações nesse sentido.

Ainda que seja possível, para argumentar, lembrar a existência do art. 123 do Código Tributário Nacional – que dispõe que, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes* –, é certo que a melhor exegese da norma conduz ao entendimento de que tal exceção só se aplica se levada a efeito no contexto de **lei específica disciplinadora do próprio tributo**, o que não é o caso. Esse, a propósito, o entendimento de Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 2005, p. 579), para quem, “em caráter excepcional, pode a lei que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária [...]” (destaques nossos). Também nesse sentido é a posição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2003, p. 127), que pondera que, “a não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas” (destaques nossos).

Não fosse assim, e pudesse a legislação ordinária e inespecífica (relativamente ao tributo) disciplinar livremente sobre o sujeito passivo das obrigações tributárias ou, ainda, delegar aos contratos civis a sua disciplina,

difícilmente conseguiria o Fisco, em face do caótico cenário que se seguiria, desempenhar as suas funções, facilitando-se consideravelmente o cometimento de embustes contra os cofres públicos. Idêntico raciocínio – e obstáculo – se aplica à responsabilidade pelos deveres de ordem previdenciária, que devem continuar sob a regulação das leis que compõem o sistema sobre a matéria (Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991).

A proposição também merece ser aperfeiçoada no que diz respeito ao requisito da *inovação da ordem jurídica*. Sob esse aspecto, precisa ser ajustado inciso V do art. 4º, na medida em que, ao estipular que o contrato deverá conter previsão de multa na hipótese de atraso no repasse da quota parte devida ao produtor integrado, não faz mais do que repetir consectário lógico da violação contratual, disciplinada no Código Civil, encerrando, ainda, o risco de limitar a sua incidência apenas aos casos de atraso (multa moratória) no cumprimento da obrigação, mas não aos de inadimplemento absoluto (multa penal).

Além disso, consideramos pertinente a criação do Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), a fim de que haja uma entidade com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

Finalmente, quanto à **técnica legislativa**, diversos ajustes se impõem. Os de ordem meramente redacional concernem, entre outros, ao seguinte:

- grafia, em itálico, da expressão “parágrafo único”, no art. 1º;
- substituição do sinal gráfico correspondente ao “ponto-e-vírgula” pelo signo do “ponto”, ao final do inciso IV do art. 2º e do inciso III do § 3º do art. 9º;
- grafia, no § 3º do art. 2º e no art. 11, do vocábulo “Lei” com a inicial maiúscula;
- comutação do sinal gráfico correspondente ao “ponto” pelo signo do “ponto-e-vírgula”, ao final do inciso V do art. 4º;

- convolação das iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do art. 5º e no § 2º do art. 6º, pelas correspondentes minúsculas;
- permuta do *plural* pelo *singular*, na redação do § 3º do art. 6º;
- troca da inicial maiúscula do artigo definido que abre o inciso VII do art. 8º pelas correspondente minúscula;
- substituição da expressão “dessa lei” por “desta Lei”, no art. 3º.

Do ponto de vista da articulação e precisão (art. 11, II, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – LC nº 95, de 1998) da norma, cumpre substituir a expressão “produtores agrícolas”, constante do inciso I do art. 2º, por “produtores agropecuários”, conceito efetivamente utilizado ao longo da proposição. Nessa mesma direção, é preciso apensar os substantivos “produtor” e “agroindústria” aos vocábulos “integrado” e “integradora”, conforme o caso, sempre que forem estes utilizados. No inciso II do mesmo art. 2º, melhor será substituir a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”, antes do termo “serviço” e após a palavra “bens”, de modo que fique claro que basta apenas a configuração de uma das hipóteses para a caracterização do “produtor agropecuário integrado”.

Também por exigência de rigor legislativo, impõe-se fixar, no *caput* do art. 1º, uma forma nominal reduzida para o “contrato de parceira de produção integrada agropecuária” passível de aplicação em todo o texto da proposição.

De outro lado, por critério de logicidade, devem constar do rol do art. 4º do projeto, por sua condição de obrigação contratual, as obrigações de instituição de comissões de acompanhamento e desenvolvimento da integração e de solução de controvérsias (art. 5º) e de elaboração de relatórios de informações da produção integrada (art. 6º).

Além disso, devem ser suprimidos os incisos IX e X do art. 4º do PLS

nº 330, de 2011, que veiculam temas incompatíveis com o conteúdo dos arts. 9º e 10. Realmente, enquanto aqueles conferem ao contrato o poder de disciplinar a responsabilidade pelo atendimento das exigências ambientais, fito e zoosanitárias, os arts. 9º e 10 regulam a matéria de modo a não deixar espaço para o exercício da autonomia das vontades.

O art. 7º, por sua vez, está redigido como se cláusula de contrato fosse, merecendo, por isso, redação efetivamente legislativa.

No § 2º do art. 9º deve ser substituída a expressão “parágrafo anterior” por “§ 1º”, bem como o vocábulo “parceiro” por “produtor”, além de especificadas as condições em que a responsabilidade será concorrente.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, ou contratos de integração, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as integradoras, e institui mecanismos de transparência na relação contratual.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se em *itálico* a expressão “parágrafo único”, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se a preposição “a” antes do verbo “planejar”, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o vocábulo “prepostos” por “empregados”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a conjunção “e” pela conjunção “ou” antes do vocábulo “serviços” e após o vocábulo “bens”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Adicione-se o vocábulo “insumos” após o substantivo “bens”, no

inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a expressão “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o sinal gráfico do “ponto-e-vírgula” pelo signo correspondente ao “ponto”, no inciso IV do art. 2º e no inciso III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o adjetivo “agroindustrial” após a expressão “contrato de integração”, no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “Lei”, no § 3º do art. 2º e no atual art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a expressão “dessa lei” por “desta Lei”, a preposição “na” pela preposição “da” e aplique-se a próclise na forma verbal conjugada “caracteriza-se”, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O contrato de integração deve dispor, sob pena de nulidade, sobre os seguintes temas, sem prejuízo de outros que as partes julgarem relevantes:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II – as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

V – as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual;

VI – os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela agroindústria integradora;

VII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto ou empregado da integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato pelo produtor integrado ou seu

preposto ou empregado;

VIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

IX – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração agroindustrial, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

X – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

§ 1º O contrato de parceria de produção integrada agropecuária deve ser redigido em linguagem clara e acessível, com caracteres uniformes e de fácil visualização, sob pena de anulabilidade.

§ 2º É competente para o julgamento de controvérsias relativas aos contratos de que trata este artigo o foro do local onde se situar o empreendimento do produtor integrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o atual § 2º como “parágrafo único”: “**Art. 5º** Em cada unidade da agroindústria integradora deve haver uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias (CADISC), de composição paritária da integradora e dos produtores integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

.....
Parágrafo único. Toda e qualquer despesa da Cadisc deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.”

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se as iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do *caput* do art. 5º e no § 2º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, pelas correspondentes minúsculas.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, o verbo “organizar” por “elaborar”, e dê-se ao § 3º do mesmo dispositivo a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pela agroindústria integradora mediante autorização escrita do integrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade da agroindústria integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor integrado, abrangidos os animais, as sementes e as plantas, podendo o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** A integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, razão social, forma societária, número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e endereço da integradora, bem como a relação de todas as empresas a que esteja diretamente ligada;

II – descrição geral do sistema de produção integrada e detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e aos riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na operação de produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a existência e a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado;

b) treinamento do produtor integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos;

c) projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do

integrado;

d) regulamento da parceria de produção integrada agropecuária.

VII – estimativa da quota parte do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora e nas quais se questione especificamente o sistema de integração ou que possam diretamente impossibilitar o cumprimento do contrato;

XI – relação completa de todos os produtores integrados, bem como dos que, independentemente do motivo, se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

XII – o caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a integradora, se for o caso;

XIII – situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredo de indústria a que venha a ter acesso;

XIV – informações sobre a carga tributária e as taxas inerentes à atividade e a responsabilidade das partes, segundo lei específica disciplinadora do próprio tributo

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se o artigo definido “as” pela forma craseada “às”, antes do vocábulo “exigências”, e a conjunção “e” por “bem como”, antes da expressão “o planejamento”, ambos no *caput* do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, no § 1º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a preposição “de” entre o verbo “ser” em sua forma conjugada e o substantivo “responsabilidades”, convertendo-se esse mesmo substantivo e o adjetivo “concorrentes”, que lhe segue, para o singular.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º A responsabilidade pela recuperação dos danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adota conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora..

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se como art. 12 o atual art. 11:

“Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos sistemas de integração instalados e operados no território nacional.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 11 ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, renumerando-se como art. 12 o atual art. 11:

“**Art. 11.** Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

§ 1º O FONIAGRO será constituído, em número igual de membros, por representantes dos produtores integrados e das agroindústrias integradoras.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO, as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

§ 3º Serão criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2011

Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - integração agroindustrial ou integração: o sistema de parceria integrada entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

2

II – produtor agropecuário integrado ou produtor integrado: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, vincula-se à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III - agroindústria integradora: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

3

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

V - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, devendo ser estabelecido multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado.

VI - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VII - as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais diretamente afetadas ao objeto do contrato, pelo integrado ou seu preposto;

VIII - as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

IX - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

X - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XI - a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XII - a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

4

XIII - as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo Único: Cláusula relativa à solução de litígios judicialmente deverá indicar o fórum de justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

Art. 5º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento.

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II - acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridos pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV - promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V - formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir, no que couber, a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas, ressalvadas as adequações eventualmente exigidas pelo poder público;

VI - servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.

§ 1º A CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente.

§ 2º Toda e qualquer despesa da CADISC deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.

5

Art. 6º A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações mínimas sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado.

§ 3º Toda e qualquer informação relativas à produção do integrado solicitadas por terceiros, só serão fornecidas pela integradora mediante autorização escrita do integrado.

Art. 7º Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

Art. 8º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária, CNPJ e endereço da integradora;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

6

V - estimativa da quota parte do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Art. 9º Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental, e a recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o parágrafo anterior deixa de ser concorrente quando o parceiro integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

§ 3º Compete à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada:

I - fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implementação;

7

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoonosológica, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura modernizou-se deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, passando a ser um dos setores que mais se vincula direta ou indiretamente às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização, inserindo-se, pois, no mercado. Ao longo desse processo, o agronegócio brasileiro desenvolveu novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais, entre os quais podemos destacar os contratos de integração.

A característica principal do sistema de integração é o contrato celebrado entre a agroindústria e o produtor rural, no qual este se responsabiliza por executar parte do processo produtivo, repassando à agroindústria matéria prima que será processada e transformada no produto final.

No caso, por exemplo, da integração para a produção de frangos, os produtores rurais recebem da agroindústria os pintos de um dia, além de ração, medicamentos e assistência técnica. Os produtores rurais entram com a mão de obra e com a capacidade administrativa para criar os frangos até o ponto de abate.

Apesar de ser, hoje, adotado em larga escala, os contratos de integração não estão oficialmente previstos na legislação brasileira. São contratos bem mais complexos que os contratos simples de comercialização encontrados no Código Civil ou que os contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra.

Como não há previsão legal, os contratos de integração ora são caracterizados como operação de compra e venda, ora como parceria agrícola. Mas nenhuma dessas formas contratuais traduz com fidelidade a relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor rural integrado.

8

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração. A finalidade maior é, na verdade, conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP/RS)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, primeira signatária a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que "*cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima*", e Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, primeiro signatário o Senador FLEXA RIBEIRO, que "*altera o art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins*", em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Sendo ambas de autoria parlamentar, chegam a esta Comissão para exame, em tramitação conjunta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, que pretende a criação de um Tribunal Regional Federal sediado na cidade de Manaus e com jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, que, igualmente, pretende a criação de Tribunal Regional Federal sediado em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 86 determina, além da criação do Tribunal referido, que esse seja instalado no prazo de seis meses. Sua justificação se assenta na necessidade de desdobramento da área de

jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília, compreendendo quatorze Estados brasileiros, com ganhos quanto à celeridade processual e ao acesso à jurisdição federal de segundo grau.

A segunda proposição da qual se cuida, a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, tem por objeto também a criação de um Tribunal Regional Federal, com fizemos constar precedentemente, e, no seu art. 2º, determina a instalação dessa Corte no prazo de seis meses, contados da data de publicação a Emenda à Constituição em que se venha a converter. Sua fundamentação assenta-se, a exemplo da anterior, na necessidade de cisão da extensa área territorial coberta pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que vem causando problemas sérios de efetividade na prestação jurisdicional, com o processamento de recursos estendendo-se por até sete anos.

A tramitação conjunta das proposições referidas foi deferida pela Mesa em 25 de setembro do ano em curso, sobre o Requerimento nº 827, de 2012.

Não há emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Não ocorrem vícios de constitucionalidade formal ou material a contaminar a proposição em comento.

É cediço que o poder de reforma ao texto constitucional foi limitado pelo Constituinte originário, através da fixação de cláusulas pétreas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. No rol dos limites explícitos à mudança da Constituição de 1988 figuram as emendas tendentes a abolir: (i) a forma federativa de Estado, (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico, (iii) a separação dos poderes e (iv) os direitos e garantias individuais. E é bom registrar que esta Proposta de Emenda à Constituição que ora relatamos não se enquadra em nenhuma das vedações ao poder constituinte derivado, sendo constitucional na forma e no conteúdo.

Não merece prosperar, portanto, as considerações feitas por parte dos estudiosos acerca da inconstitucionalidade da criação de Tribunais

Regionais Federais, por intermédio de Emendas à Constituição, sob a alegação de suposta violação ao enunciado do art. 96, II, c, CF, que prevê a iniciativa legislativa vinculada ou reservada ao Superior Tribunal de Justiça para a criação de Tribunal Regional Federal. Deve-se observar que o objetivo desta reforma, no plano constitucional, é justamente a inclusão de mais uma exceção a essa regra no catálogo das que já existem no art. 27 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O que se poderia tentar questionar seria a violação do preceito constitucional estampado no art. 60, § 4º, III, qual seja o da separação de poderes, com base na transferência para o Poder Legislativo de uma função previamente reservada a órgãos do Poder Judiciário. Contudo, as elucubrações nesse campo, também não refletem o entendimento arraigado na jurisprudência e na doutrina.

Lembramos que a função precípua do Judiciário é jurisdicional, que se materializa na decidibilidade dos conflitos sociais que aportam aos Fóruns. Quando o Judiciário participa da função legislativa, exerce função atípica e accidental, conferida pela Constituição em atinência à lógica da colaboração entre os Poderes e dos *checks and balances*.

Logo, a transformação de iniciativa legislativa reservada em iniciativa facultada não afronta o núcleo essencial do princípio da separação dos poderes. Isso teria ocorrido se estivesse sendo transferido ao Poder Legislativo o exercício de uma função constitucional precípua do Judiciário, rompendo-se assim com a especialização funcional delineada pelo Constituinte originário.

E mais, a criação de Tribunal Regional Federal através de Emenda Constitucional não reduz em nada a esfera de atuação jurisdicional do Poder Judiciário, assim como não resvala, nem indiretamente, na sua independência perante os demais Poderes. Pelo contrário, ela “empodera” o Judiciário para atender aos anseios da sociedade contemporânea, visto que o aproxima dos cidadãos e, ainda, sinaliza para a descentralização de suas estruturas físicas, hoje inacessíveis para milhões de brasileiros.

Corroborando nosso entendimento de que não há violação ao núcleo essencial do princípio da separação de poderes, colacionamos a lição proferida pelo mais festejado constitucionalista português, José Joaquim Gomes Canotilho, na obra *Fundamentos da Constituição*:

A nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro. Quer dizer: o princípio da separação exige, a título principal, a correspondência entre órgão e função e só admite exceções quando não for sacrificado o seu núcleo essencial. O alcance do princípio é visível quando com ele se quer traduzir a proibição do *monismo de poder*, como o que resultaria, por exemplo, da concentração de *plenos poderes* no Presidente da República, da concentração de poderes legislativos no executivo e na transformação do legislativo em órgão soberano executivo e legiferante (CANOTILHO, 1991, p. 704).

Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou matéria nas proposições que temos em exame. Afinal, apesar de estas Emendas Constitucionais manterem conexões com a temática da separação dos poderes, em momento algum, tendem a abolir, direta ou reflexamente, este princípio basilar para nosso Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao mérito, a matéria da qual se ocupam as proposições que temos em exame não são novas no Judiciário, no Senado Federal ou no Congresso Nacional.

No Senado Federal é importante recuperar recentes decisões desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favoráveis à criação, em termos bastante semelhantes ao das proposições em análise, de um Tribunal Regional Federal no Estado de Minas Gerais e outro no Estado do Paraná. Inclusive, a PEC nº 65, de 2011, que cria o Tribunal Regional Federal de Minas Gerais, foi aprovada no Plenário da Casa.

O evidente esgotamento físico da estrutura da Justiça Federal de 2º grau está, pelo menos desde 2002, preocupando membros do Judiciário e deste Senado Federal, que buscam implementar, com a urgência necessária, as soluções que permitam a efetividade de uma alentada relação de princípio constitucionais federais, entre eles o do acesso à jurisdição e o da celeridade processual, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXV e LXXVIII, como direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil.

Há, disponíveis, expressivos e preocupantes números que demonstram, com exuberância, a saturação e o soterramento dos Tribunais Regionais Federais em funcionamento hoje no Brasil. Não faremos referência a todos, mas apenas aos mais contundentes.

O primeiro deles dá conta de que, em 30 de março de 1989, quando instalados os cinco Tribunais Regionais Federais que hoje cobrem toda a área do território nacional (sediados em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife), tramitavam nessas Cortes 96.000 processos. Em 2011, esse número havia passado para espantosos 1.200.000 processos, um incremento de mais de 1.000%.

Nesse período, o número de magistrados nesses Tribunais passou de setenta e quatro para cento e trinta e novo. Nem chegou a dobrar.

Some-se a isso a instalação de 230 novas Varas Judiciárias de 1º Grau, as quais significam mais 460 novos Juízes Federais a abastecer esse enorme volume processual paralisado nas Cortes de 2º grau. É de se ressaltar, quanto a isso, que em 1989, havia 2,4 Juízes Federais para cada Desembargador Federal, ou seja, eram 177 Juízes para 74 Desembargadores; em 2014, serão 14 Juízes para cada Desembargador, ou 1.954 Juízes para 139 Desembargadores.

Desses Tribunais, o mais problemático é o da 1ª Região, sediado em Brasília, cobrindo treze estados e o Distrito Federal: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins.

Em face dessa inexplicável e insustentável extensão territorial, o TRF da 1ª Região demora mais de 30 anos para decidir os processos aos seus cuidados.

Nesse TRF, há Desembargadores Federais com mais de 20.000 processos conclusos para julgamento, volume que é complementado por mais de 1.000 processos novos todos os meses.

Em 2011, pendiam de julgamento no TRF da 1ª Região quase 210.000 recursos.

É uma situação insustentável.

As opções à mão são claras:

a) manter essa situação inalterada, o que vai levar o volume processual paralisado na Justiça Federal de 2º grau a ser resolvido em

aproximadamente 26 anos, ou seja, em 2038;

b) aumentar a composição dos atuais cinco TRF, inchando suas estruturas e mantendo as partes afastadas do órgão jurisdicional (no caso do TRF sediado em Brasília, essa distância pode ultrapassar os 4.000 km); ou

c) descentralizar o 2º grau da Justiça Federal, mediante a criação de novos Tribunais Regionais Federais em regiões estratégicas.

A única opção funcional, racional e efetiva é a criação de novos Tribunais Regionais Federais, como os pretendidos pelas proposições das quais ora nos ocupamos.

Dessa forma, convergindo para o aval das razões acostadas às proposições sob exame, e entendendo, mais, a necessidade de implantação de uma dessas Cortes para atender os Estados da Bahia e de Sergipe, optamos por um substitutivo global, oferecendo solução ampla ao problema.

Cumpre ressaltar que há deficiências de técnica legislativa em ambas as proposições, as quais, pensamos, encontram-se sanadas no texto do substitutivo.

Por fim, cabe observar que, no presente caso, em que ambas as proposições merecem aprovação, deve ser acatada a PEC nº 86, de 2011, por força do art. 260, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, que concede precedência ao projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Dessa maneira, cabe aprovar um substitutivo à PEC nº 86, de 2011, que incorpore dispositivos da PEC nº 46, de 2012.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, na forma do substitutivo que deste parecer é parte.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011**

Cria Tribunais Regionais Federais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal é acrescido do seguinte § 11:

Art. 27.

.....

§ 11. São criados:

I – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima e sede na cidade de Manaus;

II – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins e sede na cidade de Belém;

III – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe e sede na cidade de Salvador. (NR)

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional,

encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre a organização, estrutura e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais referidos, bem como sobre as alterações deles decorrentes na organização do Judiciário Federal de segundo grau.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT é acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

"Art.27.....

§ 11. É criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

§ 12. O Tribunal a que se refere o § 11, deverá ser instalado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda à Constituição Federal pretende a criação da 6ª Região da Justiça Federal, com jurisdição sobre o Estado do Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre, com sede em Manaus, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem sede em Brasília.

A dimensão continental do nosso País não nos permite imaginar a continuidade de uma Justiça, dita Federal, com a existência de apenas cinco Tribunais Regionais Federais para atender aos 27 Estados brasileiros.

É difícil, entender como se permitiu que chegássemos ao ponto de não termos, em uma Região estratégica do ponto de vista sócio-econômico e ambiental, nem mesmo um desses cinco Tribunais Regionais Federais. E é o que acontece no Norte do Brasil.

Uma Justiça, dita Federal, deve estar perto do cidadão. As demandas processuais são grandes, e sem a melhor distribuição dos tribunais há perdas para a sociedade, perdas para o próprio judiciário.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que as principais metas traçadas pelo poder Judiciário em 2010, por exemplo, não foram cumpridas. Com isto, quase 1 milhão de processos foram engavetados.

Não por coincidência, o pior percentual de cumprimento das metas aconteceu na segunda instância. E a média foi puxada para baixo pelo TRF 1, que abrange 14 Estados brasileiros. São eles: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal.

É importante ressaltar que este número de Estado significa mais da metade das unidades da federação. Neste Tribunal, TRF 1, temos todos os sete Estados do Norte, além de Estados do Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, que é o caso de Minas Gerais.

Parte deste problema se deve a concentração dos tribunais, nos moldes que temos hoje. A descentralização e regionalização do atendimento judiciário, é exatamente o que propõe está PEC.

A proposta cria Tribunal Regional Federal com sede na cidade de Manaus. Este será o primeiro na Região Norte e

terá jurisdição também nos Estados de Roraima, Rondônia e Acre.

O advento de uma corte no Norte do País é fundamental para que a população tenha mais fácil acesso ao aparelho judicial federal.

Portanto, o momento é singular de plena justificação política, institucional e funcional, merecendo pronta aprovação do Congresso Nacional.

Contando a aprovação dos senhores e senhoras senadores e senadores solicitamos apoio à aprovação desta importante PEC.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais
Federais da 6ª Região, com
sede em Manaus e jurisdição
no Estado do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)**PARTIDO**

Humberto Costa	HUMBERTO COSTA - PT
Lídice da Mata e Souza	LÍDICE DA MATA - PSB/BA
Renato Pimenta	RENATO PIMENTA - PV
Sérgio Sanchez	SÉRGIO SANCHEZ - PMDB/PR
Eduardo Braga	EDUARDO BRAGA - PMDB-AM
Ilma Rita Bizarria	ILMA RITA BIZARRIA - PTB
Pinheiro	PINHEIRO - TR-BL
Lyra Miranda	LYRA MIRANDA
Marininho	MARININHO
Rodrigues	RODRIGUES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

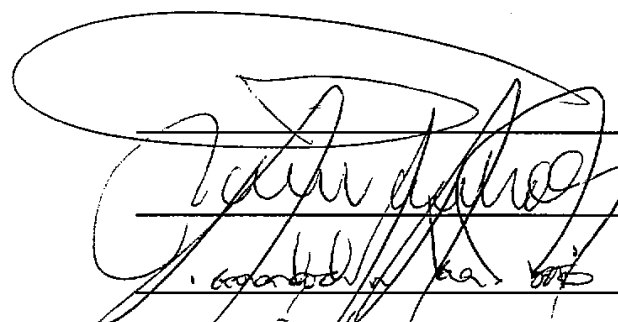
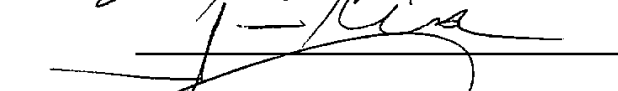
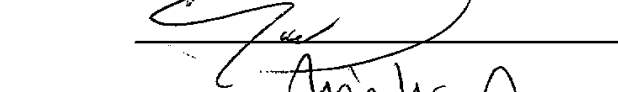
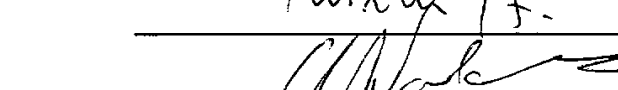
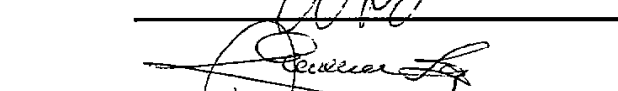
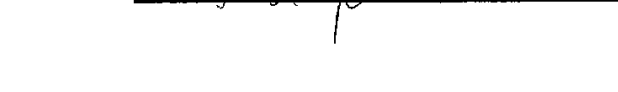
PARTIDO

Angela Patella	PT
BLAIRO MAGGI	PT
LODÃO FILHO	PT
Amilton Lima	PT - AC
George Faria	PT
Leuan	PMDB
Ricardo Salles	PP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)
PARTIDO

	PSOL Randelke
	Jombar V.
	PDSB-PA
	PDSB-CE
	PR Clécio
	Inf. Cristóvão
	(PP/RS) Ana Amâncio
	PDSB

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

Wellington Dias AIP

Wesley Santiago

Geno Nogueira

ROMERO JUCA

VITAL DO LAGO

W. Santiago

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)**PARTIDO**

[illegible]

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição geral

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo III
Do Poder Judiciário

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 1º/09/2011.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 2012

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art.27.....
.....

§ 11. Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

Art. 2º. O Tribunal a que se refere esta Emenda Constitucional será instalado no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição e competência, o estabelecido nos arts. 107 e 108 da Constituição Federal. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Constitucional pretende criar a 6ª Região da Justiça Federal, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília/Distrito Federal.

Os Estados mencionados seriam retirados da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transferidos para a do pretendido TRF da 6ª Região, com sede em Belém.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo Relatório de Inspeção realizado no ano de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça, enfrenta problemas na efetividade da prestação jurisdicional, com tramitação de recursos alcançando normalmente até sete anos. O fato se deve a inexistência de uma estrutura judicial suficiente para atender o número excessivo de demandas, o que penaliza não só os magistrados da Corte, com o excessivo número de processos sob suas responsabilidades, mas os jurisdicionados pela demora no julgamento de seus litígios.

Passadas mais de duas décadas de instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais, a estrutura originalmente concebida de regionalização da Justiça Federal revela-se, como não poderia deixar de ser, insuficiente para atender aos reclamos dos jurisdicionados por uma justiça mais ágil e próxima.

Apesar do denodado esforço dos Desembargadores Federais do TRF-1ª Região, o desenvolvimento e o crescimento populacional das 14 (quatorze) unidades da federação de sua jurisdição – Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins - trouxeram como consequência natural o aumento excessivo de demandas.

Os Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins somam uma população de **16.419,31** de pessoas representando assim mais de 80% da população da Amazônia, distribuídos em **2.000,108, 307** de Km² correspondendo a quase ¼ do território nacional, o que demonstra a necessidade de se proporcionar efetivamente a essa população uma prestação jurisdicional mais ágil e próxima. O Pará, segundo análise extraída do Relatório de Atividades 2010 do TRF-1ª Região, é o Estado da Amazônia que mais sobrecarrega a Corte de Justiça com suas demandas, ocupando o Maranhão a terceira posição.

A cidade de Belém, proposta como sede do Tribunal, possui localização de fácil acesso, reunindo estrutura adequada ao funcionamento de um órgão jurisdicional de tamanha envergadura. As distâncias e a falta de acesso fácil não só causam demora nos julgamentos, mas também um alto custo às partes, que se obrigam a arcar com as despesas de deslocamentos de seus advogados.

Contamos com a atenção dos Senadores e Senadoras para a apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões em,

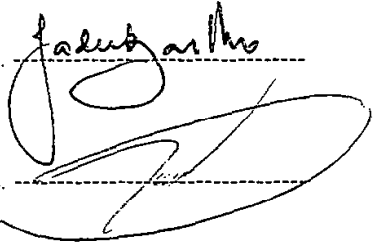
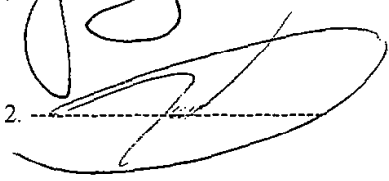
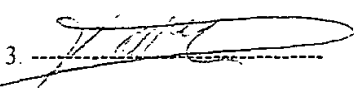
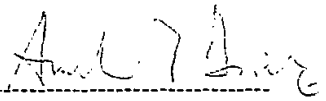
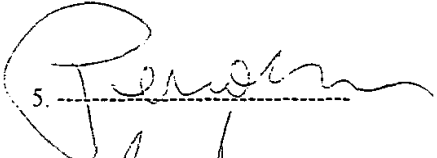
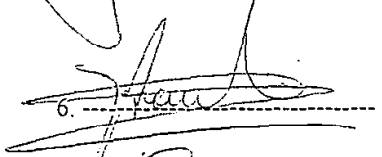
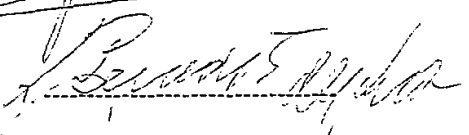
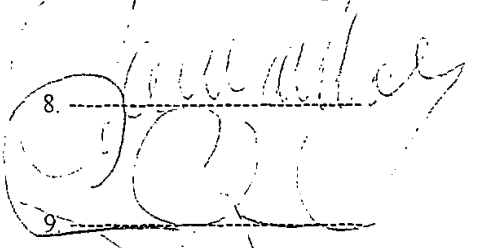
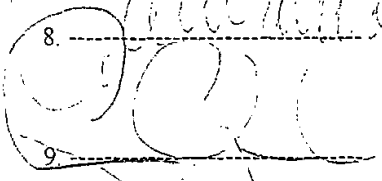
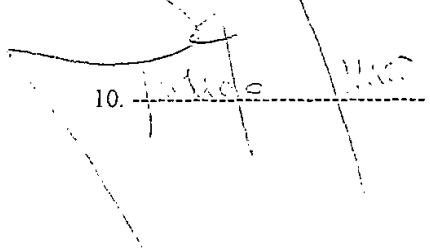


SENADOR FLEXA RIBEIRO

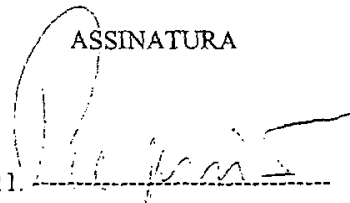
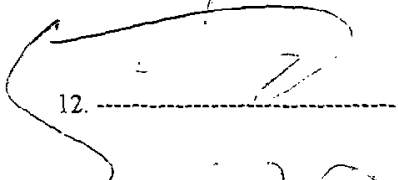
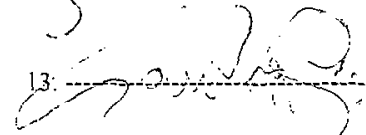
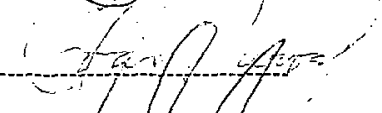
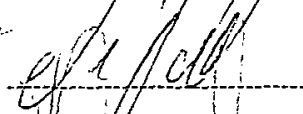
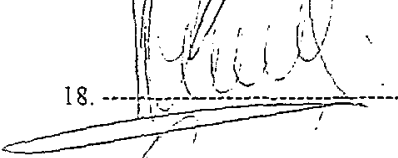
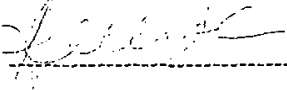
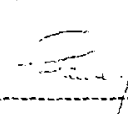
Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

NOME

1. 	JADER BARRETO
2. 	CLELIO AZEITEIRO
3. 	PAULO ROBERTO
4. 	ANTÔNIO DINIZ
5. 	ZÉ PERRELLER
6. 	CLÁUDIO SANTOS
7. 	RENATO MACHADO
8. 	V. VASCONCELOS
9. 	CASSIO GONÇALVES
10. 	JOÃO

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA	NOME
11. 	_____
12. 	W. Drey
13. 	Carlos
14. 	Cassio Mendes
15. 	Wilson Almeida
16. 	José Figueira
17. 	Augusto de Aguiar
18. 	Vicentinho Martins
19. 	José
20. 	José

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

NOME

21.

CECÍLIA LOPES

22.

A. P. Viana

23.

ASSIS TUGRAC

24.

Enginheiro

25.

Tania Coimbra

26.

VITÓRIA

27.

Jailson

28.

ALESSANDRO MACHADO

29.

Lopes da Silva

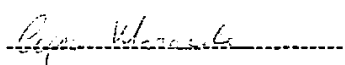
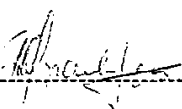
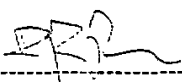
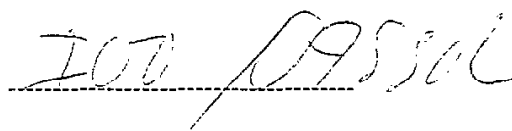
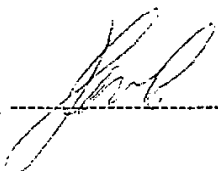
30.

Eugenio

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

NOME

31. 32. 33. 

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TITULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/08/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011, que *define crimes de terrorismo*.

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 762, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que define crimes de terrorismo.

O projeto apresenta tipos penais para a figura do terrorismo, da incitação ao terrorismo, para grupo terrorista, financiamento ao terrorismo e, por fim, uma regra de competência. Em sua Justificativa, o autor chama a atenção para a injustificada ausência de um tipo penal claro sobre o terrorismo no Brasil, apesar de nosso ordenamento jurídico, em vários momentos, inclusive na atuação internacional do País, deixar claro o repúdio a essa conduta.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A presença da figura do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro é vacilante. Embora a legislação não seja clara, há valores consagrados na Constituição que permitem qualificar o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). O repúdio ao crime está entre os princípios essenciais que devem reger as relações internacionais do Estado brasileiro, de acordo com o art. 4º, inciso VIII, da Constituição. Tais diretrizes constitucionais põem em evidência a posição explícita do Estado brasileiro de frontal repúdio ao terrorismo.

A falta de uma definição clara quanto ao tipo penal não é um problema apenas brasileiro. O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, já lembrou que foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo. A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil em 2002, limitou-se a caracterizar a prática como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”.

Eventos internacionais de vulto chegam ao Brasil a partir do ano que vem: a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) já alertou para a possibilidade real de ocorrência de atentados terroristas no País por ocasião desses eventos.

Portanto, urge a tipificação legal do terrorismo. A Comissão de Juristas que elabora um novo Código Penal para o Brasil, em vias de concluir seus trabalhos, também sensibilizada pela questão, propôs uma tipificação legal, inclusive bastante próxima a esta proposta pelo ilustre Senador Aloysio Nunes.

O projeto está tecnicamente muito bem redigido e se mostra sensível às preocupações da comunidade internacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 762, DE 2011

Define crimes de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro;

2

III – contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;

IV – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

V – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

VI – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

VII – em locais com grande aglomeração de pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos III a VI do § 2º.

§ 5º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao terrorismo

Art. 3º Incitar o terrorismo por meio da divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Grupo terrorista

Art. 4º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

3

Financiamento do terrorismo

§ 1º Na mesma pena incorre quem financia grupo terrorista.

§ 2º A pena do crime previsto no § 1º deste artigo aumenta-se de um terço:

I – se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos;

II – se os recursos são provenientes do exterior.

Cumprimento da pena

Art. 5º O condenado pelo crime previsto no art. 2º ou 4º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 6º Os crimes previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto ou fiança.

Competência

Art. 7º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

4

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo é um fenômeno que há muito tempo preocupa o cenário internacional e as ordens internas, embora tenha sido concebido de modo distinto no tempo e no espaço. Muitos acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, foram celebrados e muitas normas internas foram promulgadas sobre o assunto, não havendo consenso sobre sua definição. Concretamente, o terrorismo tem sido manejado mais como um conceito político que jurídico.

Contudo, urge o estabelecimento de contornos jurídicos concretos e razoáveis para a repressão penal de atos terroristas, já que, de um lado, eles são expurgados pela Constituição Federal de 1988 e por muitos tratados ratificados pelo Brasil, gerando a obrigação jurídica de fazê-lo.

De outro lado, em razão de não haver entre nós tipificação desse crime, torna confusa a aplicação pelos órgãos internos desse instrumental normativo, que acabam por criar sua própria doutrina de modo autônomo e contraditório.

Precisamente, nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como um princípio que rege nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII, da CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF). Igualmente, esse crime está inserido na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), que o rege em vários aspectos, como progressão de pena, o que explicitamente reconhecemos no art. 5º desse projeto.

Portanto, é constrangedor e irresponsável o fato de o único tipo penal que expressamente menciona o terrorismo remontar ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei nº 7.170, de 1983), nos seguintes termos:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Esse tipo penal padece de vários vícios conceituais, pois utiliza o maleável crime de terrorismo para reprimir opositores, aqui intitulados de *inconformistas políticos*, além de não definir o ato terrorista. Na realidade, não somente o Brasil, mas muitos países, com problemas internos, lançaram mão desse tipo penal para combater insurgentes ou pessoas contrárias à ordem vigente.

5

Portanto, refutando essa perspectiva legislativa, o art. 9º da presente proposição sinaliza a expressa revogação da Lei de Segurança Nacional. Acreditamos que pode ser suscitada a incompatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e essa lei, porém cremos salutar revogá-la expressamente, ao mesmo tempo em que iniciamos processo de sua substituição por legislação adequada. Essa proposição não somente substitui o art. 20, mas também o art. 19, sobre atentados a meios de transporte, os arts. 27 e 28, sobre ofensa a integridade pessoal de certas autoridades, entre outros,

De fato, não é incomum a reação de Estados em definir o terrorismo em perspectiva defensiva. Um dos conceitos de atos terroristas trabalhados no plano internacional, que não prosperou totalmente, tem sua raiz em assassinatos de personalidades públicas, ocorridos em Marselha (França).

Derivado dessa situação elaborou-se, em 1937, tratado no âmbito da Liga das Nações para a prevenção e repressão do terrorismo, que nunca entrou em vigor. Essa convenção, de modo impreciso, definia o terrorismo como atos criminosos contra o Estado ou com o fim de criar situação de terror nas mentes de pessoas particulares, grupo de pessoas ou no público em geral.

Dessa concepção do entreguerras rejeitamos a classificação do terrorismo como um fenômeno criminoso contra o próprio Estado, embora consideramos a hipótese de sua manifestação ser na prática contra autoridade nacional ou estrangeira.

Em sentido inverso, admitimos como autores de terrorismo os agentes públicos, civis ou militares, ou quem aja em nome do Estado. Nesse último aspecto, o inciso VI do § 2º do art. 2º, ora proposto, aponta aumento de um terço da pena para tais agentes e o § 5º, do mesmo dispositivo, imputa a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena lhe forem aplicada .

Outros crimes contra o Estado, a incluir assassinatos políticos, deveriam ser considerados como crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, categoria ínsita no inciso XLIV do art. 5º da CF, que lamentavelmente também carecem de tipificação.

Quanto à segunda perspectiva da convenção de 1937, de que o objetivo central desse crime é provocar uma situação de terror em grupos de pessoas ou no público em geral, cremos que é um bom ponto de partida. Nesse sentido, o tipo penal aqui apresentado enfrenta a conduta nuclear de *provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*. Em outros termos, o fim é gerar, causar, impor terror ou pânico em grupos ou população. A expressão *generalizado* no tipo contrasta com a de particular, privado, singular, conferindo ao crime de terrorismo dimensão ampliada.

Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sobre sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo.

6

Desse modo, separamos o objetivo concreto, material, de provocar ou infundir terror ou pânico, da motivação íntima, subjetiva. Essa forma de conceber o ato terrorista aclara confusão doutrinária e afasta aplicação desse tipo em várias situações, como aquelas sem o devido contexto motivacional subjetivo, a exemplo de indivíduo com problemas mentais que metralha pessoas no cinema, ou sem o contexto motivacional material, como movimentos sociais, que não possuem o objetivo de causar terror ou pânico.

Entretanto, se conjugadas ambas as motivações, teríamos a base para o crime de terrorismo, podendo ele ser cometido individualmente, por pequeno grupo, grande grupo ou agentes estatais.

Nesse ponto, outra divergência é sanada. Não imputamos aprioristicamente a responsabilidade penal a grupos, a fim de atribuir responsabilidade a seus membros. Sabemos que algumas legislações nacionais, considerando a realidade interna, partem do prisma de combate a certos grupos para definir sua política penal.

Por exemplo, o delito de terrorismo ínsito no art. 572 do Código Penal espanhol condiciona sua comissão ao fato de o agente pertencer, atuar a serviço ou colaborar com organizações ou grupos terroristas. Não compactuamos com essa solução, porque ela condiciona a imputação penal à classificação de certos grupos como sendo terroristas, tendendo a criminalizar seus membros independente de terem cometido certos atos.

As organizações e grupos podem ser de estrutura complexa e não se pode atribuir responsabilidade penal coletiva sem analisar os fatos concretos. Ocasionalmente, é claro, um grupo pode ser por completo responsabilizado por comissão de ato terrorista, o que nossa legislação já prevê.

O art. 288, do CP, define o crime de associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime, com pena de reclusão de um a três anos.

O art. 8º, da Lei de Crimes Hediondos, aumenta essa pena de três a seis anos para o terrorismo, entre outros crimes, à exceção do participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Para este, a pena será reduzida de um a dois terços.

Nosso projeto cria hipótese de grupo terrorista com pena de cinco a 15 anos (art. 4º da proposição), sem hipótese de diminuição dessa pena, o que altera a Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, contemplamos a mesma pena prevista para a formação de grupo terrorista àqueles que o financiam. O crime de financiamento de terrorismo é aumentado em um terço se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o

7

objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos, ou, se os recursos são provenientes do exterior (§§ 1º e 2º do art. 4º proposto).

Com essas disposições o Brasil implementa a Convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999 e promulgada pelo Brasil em 2005.

Concretamente, como exemplo do reconhecimento do Brasil da existência de um grupo inteiramente terrorista, podemos citar o Decreto nº 7.606, de 17 de novembro de 2011, que executa no território nacional a Resolução nº 1.989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.

Admitimos a hipótese de terrorismo individual, sem exigir a prova de que certo acusado faça parte de grupo. Não é incomum a hipótese de um simpatizante de certas causas ou convicções, laicas ou religiosas, atuar de modo isolado. Há ocorrências de terrorismo individual em ações de diversos matizes, como as contrárias à sociedade tecnológica (Theodore John Kaczynski, conhecido como *unabomber*) ou em simpatia a extremistas religiosos.

Como já mencionado, admitimos o terrorismo de Estado, que, obviamente, não seria contemplado por legislação penal se a atribuição de responsabilidade fosse dirigida somente a grupos ou organizações não estatais. Muitas foram as ações terroristas que envolveram Estados, como o caso Lockerbie, em que houve reconhecida participação da Líbia na destruição de avião da Pan Am.

Quanto a tal situação, vale lembrar o reconhecimento brasileiro desse caráter, quando, mediante o Decreto nº 1.029, de 29 de dezembro de 1993, executa a Resolução nº 883, de 1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que imputa sanções ao Governo da Líbia por seu envolvimento em atos terroristas.

Ademais, a Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, entre outros fatos, conceitua, no § 4º de seu art. 1º, ato terrorista como *qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional*. Enfim, a atual legislação já contempla o conceito de terrorismo individual, de grupo e de Estado.

Por fim, limitar o objetivo material ao aspecto psicológico de atemorizar é muito fluido, mesmo que acrescido de nomeada motivação. Assim, muitas convenções internacionais foram apontando certos atos e métodos a serem reprimidos, sem preocupação com a definição geral de terrorismo. Esse elemento de concretude é essencial ao tipo penal de terrorismo e essa proposição não o omite.

8

Inicialmente, no *caput* do artigo ora proposto, escolhemos a ofensa à integridade física e a privação de liberdade como atos concretos centrais do terrorismo. Conforme proposto, a pena será de reclusão de 15 a 30 anos, porém, se resulta morte, será de 24 a 30 anos.

Três convenções internacionais ratificadas pelo Brasil versam diretamente sobre a preocupação de proteção de pessoas nesses termos. Duas delas reprimem atentados contra pessoas especialmente protegidas pelo direito internacional, sobretudo o pessoal diplomático, e foram, ambas, promulgadas pelo Brasil em 1999. Tratam-se das convenções para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, de 1971, e a para prevenção e punição de crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional, inclusive os agentes diplomáticos, de 1973.

Essas convenções mencionam como possíveis atos contra essas pessoas o sequestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas, além de atentado violento contra as dependências oficiais, suas residências particulares ou seus meios de transporte.

Aproveitando para implementar essas convenções, no § 2º, do art. 2º, dessa proposição, que na verdade exigem dos Estados Partes a repressão penal a respeito, e colocamos como razão de aumento de um terço da pena o fato de o crime ser praticado contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, e contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Como equivalência, igualmente previsão do mesmo aumento de pena se o crime for praticado contra Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ainda na seara da liberdade legislativa, desvinculada de clara obrigação convencional, apomos a hipótese do mesmo aumento de pena se o crime for praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, por entendermos que essa é uma hipótese recorrente no ânimo terrorista e tem grande potencialidade de produzir graves ofensas.

Outra Convenção pertinente, de 1979 e promulgada pelo Brasil em 2000, versa sobre tomada de reféns. O art. 1º, § 1º, dessa Convenção, dispõe que *toda pessoa que prender, detiver ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (...), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém*. Esse é um método que, quando não enquadrado como crime de guerra, será considerado como ato terrorista.

Ainda com o intuito de implementar convenções ratificadas pelo Brasil, previmos outras hipóteses de aumento de pena no § 2º, do art. 2º dessa proposição, se o crime é cometido:

A) contra meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional. Além de implementar a mencionada Convenção de 1973 sobre pessoas que gozam de proteção internacional, esse dispositivo pretende atender à Convenção relativa às infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronave, de 1963; à Convenção para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, de 1970; à Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 1971; e ao Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviço à aviação internacional, de 1988. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1970, 1972, 1973 e 1998.

B) com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa. Essa hipótese de aumento de pena pretende implementar a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 1980; Convenção para a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção; Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, de 1997; e a Convenção sobre a supressão de atentados terroristas com bombas, de 1997. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1991, 2001, 1999 e 2002.

Igualmente, admitimos o crime de terrorismo contra coisa, com as mesmas condicionantes do *caput* do art. 2º dessa proposição, mas com pena de oito a vinte anos. Entretanto, para essa circunstância, também há previsão de aumento em um terço da pena se cometido com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional; por agente público, civil ou militar, ou praticada em nome do Estado.

Ademais, contemplamos o mandamento constitucional de considerar o crime de terrorismo como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Igualmente, não esquecemos de reconhecê-lo como insuscetível de indulto, tal qual prevê a Lei de crimes hediondos, em seu art. 2º, incisos I e II. Contudo, essa regra não seria aplicável para o crime de incitação ao terrorismo, previsto no art. 3º da proposição, e que pretende combater hipótese de divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo, inclusive por meio da internet, que incite a comissão desse crime. A pena prevista seria de três a oito anos de reclusão, com hipótese de aumento de um terço no caso de uso da internet.

Quanto à competência para julgar esses crimes, atribuímos à Justiça Federal, em reconhecimento ao fato de estarem envolvidos interesses da União (art. 149, IV, da CF), que assumiu inúmeros acordos internacionais a fim de combater o fenômeno do terrorismo. Nesse prisma, cumpre ainda citar a Convenção interamericana contra o terrorismo, de 2002, ratificada pelo Brasil (decreto de promulgação de 2005), que

10

reconhece como terrorismo os delitos praticados pelas convenções citadas acima e ratificadas pelo Brasil, e determina a seus Estados Partes a eficaz prevenção, combate, punição e eliminação desse triste fenômeno.

Finalmente, com a tipificação proposta para o “grupo terrorista” (art. 4º), faz-se necessário modificar o art. 8º da Lei nº 8.072, de 1990, para evitar divergências entre os comandos normativos.

Enfim, o projeto preenche lacuna grave de nosso ordenamento jurídico, permite o cumprimento de nossas obrigações internacionais e constrói instrumento jurídico para repressão penal de conduta odiosa.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

.....

=====

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, do Senador Paulo Bauer, *que altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, que tem por primeiro signatário o Senhor Senador PAULO BAUER, cujo objetivo é alterar o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

A proposta contém dois artigos. O primeiro confere imunidade de impostos aos medicamentos de uso humano, por meio de acréscimo de alínea “e” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O segundo artigo da PEC contém a cláusula de vigência.

A Proposta foi apresentada em novembro de 2011 e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União. Em especial, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento, proferir parecer sobre as propostas de emenda ao texto constitucional.

Do ponto de vista de admissibilidade, nada temos a objetar. A proposição atende às normas do art. 60 da Constituição Federal, pois está subscrita por oitenta e um senadores, atendendo assim o inciso I, bem como ao § 1º do referido artigo, que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio. A PEC também respeita o disposto no § 4º do art. 60 supracitado, na medida em que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Ademais, não versa sobre a matéria de proposta de emenda já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 5º).

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, não há, de plano, impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PEC nº 115, de 2011, pelo Senado Federal. Como bem lembra a justificação da Proposta, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana, não sem razão elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição Federal de 1988.

O ilustre Senador catarinense pretende ampliar o conceito da saúde, ao observar a necessidade do medicamento para a pessoa que está em recuperação, quando acometida por alguma doença. Existem no país milhões de brasileiros em situação de extrema dificuldade para a aquisição de seus remédios. Quantos trabalhadores se dirigem a uma farmácia para adquirir os medicamentos e não conseguem comprar todas as caixas que foram receitadas pelo médico para o tratamento?

Em países como o Reino Unido, Canadá, Colômbia, Suécia,

Estados Unidos, México e na Venezuela, o volume de tributos, de impostos sobre medicamentos é zero. Na França, Suíça, Espanha, Portugal, Japão, Bélgica, Holanda, além da Grécia, Finlândia, Turquia, Itália, o máximo que se observa é de dez por cento e, em muitos desses países, a tributação chega a menos de cinco por cento. Esses dados são citados na justificação da proposta, com base em estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

O Brasil é líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. A média praticada em nosso país é de 33,9%. A média mundial, caso retirássemos o Brasil, seria de 6,3%. A incidência desses tributos supera a tributação sobre os produtos de destinação veterinária.

O autor da proposição enumera, com bastante propriedade, a considerável lista de tributos que incidem ou podem incidir, direta ou indiretamente, no preço dos medicamentos de uso humano:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, b, da CF);
- 5) Contribuição para os Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, da CF);
- 6) O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no art. 146, parágrafo único, da CF, e que engloba o pagamento de vários tributos, entre os quais o IPI, o ICMS, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Na justificativa da proposição é mencionado estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), segundo o qual determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US\$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US\$ 11,43. É um cálculo simples: uma pessoa que necessite de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estará pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

A imunidade que se pretende instituir é restrita, dado o alcance conferido pelo art. 150, VI, da Constituição apenas em relação aos *impostos*, não alcançando as *contribuições*, o que não impede que a aprovação da PEC nº 115, de 2011, se mostre de grande valia para reduzir a pesada carga fiscal a que são submetidos esses produtos tão essenciais à população, especialmente a de baixa renda.

Consideramos prudente, contudo, excluir do benefício proposto o imposto de importação, em nome do respeito aos acordos comerciais do Brasil com outros países, especialmente com os parceiros do Mercosul, sob pena de minar a imagem do País no cenário do comércio exterior. Não é demais lembrar, também, que o imposto de importação serve como instrumento de política econômica do governo, que deve continuar dispondo de flexibilidade para manobrar suas alíquotas conforme a conjuntura internacional e a necessidade de proteger o mercado interno da entrada indiscriminada de produtos estrangeiros.

Outra modificação que propomos, sempre no intuito de aperfeiçoar a já bem elaborada redação da PEC nº 115, de 2011, é na sua cláusula de vigência. A aplicação imediata de uma norma com tamanha amplitude e relevância poderia causar transtornos, principalmente aos Estados, por conta da imunidade relativa ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Achamos por bem, portanto, alargar a *vacatio legis* da futura Emenda Constitucional, dando mais tempo para que todos os entes federados, mas especialmente os Estados, se adaptem e se preparem para a nova realidade.

Para que o País deixe de ocupar a vergonhosa posição de líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano, é

oportuna e conveniente a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2011

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150.

.....

VI -

.....

e) medicamentos de uso humano.”

.....

§ 4º-A A vedação do inciso VI, “e” não se aplica ao imposto previsto no art. 153, I.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 115, DE 2011

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 150.

.....

VI –

.....

e) medicamentos de uso humano.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição de 1988.

Cinco alentados artigos inseridos no Título da Ordem Social (arts. 196 a 200) estabelecem diretrizes, princípios e mecanismos para viabilizar a saúde, “**direito de todos e dever do Estado**”, pautado pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), e para determinar que as ações e serviços públicos de saúde integrem um sistema único, o SUS, organizado na forma de uma rede regionalizada e hierarquizada de múltiplas atribuições (art. 200), de modo a prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II).

O art. 24, XII, da CF atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, II, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. O art. 30, VII, mais uma vez, incumbe os Municípios de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Reiterando o disposto no art. 195, relativamente à seguridade social, o constituinte originário inscreveu no art. 198, § 1º: “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

O constituinte derivado, diante das pressões da opinião pública motivadas pelas enormes carências do SUS, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, criando vinculações de recursos das três esferas de governo específicos para a área de saúde, da seguinte forma:

a) a União aplicará, anualmente, recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados em conformidade com os termos de **lei complementar**;

b) a União deverá aplicar, até o exercício financeiro de 2004, recursos mínimos equivalentes:

b.1 – no ano 2000, ao montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999, acrescido de, no mínimo, 5%;

b.2 – do ano 2001 ao ano 2004, ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB);

c) **lei complementar** estabelecerá os percentuais mínimos (a serem aplicados, anualmente, na saúde) calculados sobre o produto da arrecadação de todos os impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos, por transferências constitucionais, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso dos Estados, não entram no cômputo as parcelas de seus impostos (50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e 25% do ICMS) transferidas, por determinação constitucional, para os Municípios;

d) até o exercício de 2004, os recursos mínimos serão equivalentes a 12% (Estados e Distrito Federal) e 15% (Municípios e Distrito Federal) do produto da arrecadação dos impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos por transferências constitucionais pelos entes federados descentralizados;

e) na ausência da **lei complementar** já referida, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-ão à União, Estados, DF e Municípios as regras transitórias de vinculação referidas nas letras *b* e *d* retro.

Em 6 de maio de 2008, o Senado aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do então Senador TIÃO VIANA (agora PLP nº 306, de 2008, na Câmara dos Deputados), que regulamenta a EC nº 29, dispondo, em síntese, que:

a) a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a 10% de suas receitas correntes brutas, consideradas tais a totalidade das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes. Iniciando-se em 8,5%, o percentual evoluirá de 0,5% ao ano, até alcançar 10%;

b) os Estados aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 12% da arrecadação dos seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União, deduzidas as parcelas que transferirem aos seus respectivos Municípios. Os Estados que estiverem aplicando percentual inferior a 12% deverão elevar gradualmente o montante aplicado, reduzindo a diferença à razão de, pelo menos, um quarto ao ano;

c) os Municípios aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 15% da arrecadação de seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União e dos Estados. Os que estiverem defasados adotarão o mesmo procedimento prescrito aos Estados para eliminarem a defasagem;

d) o Distrito Federal aplicará, anualmente, pelo menos o somatório dos percentuais mínimos de vinculação estabelecidos para os Estados e os Municípios.

A aplicação do novo critério significaria um aumento significativo do aporte da União que, hoje, contribui para o SUS menos que o conjunto dos entes subnacionais. Se o PLP se convertesse em lei complementar em 2011, o aporte da União seria de R\$ 88,4 bilhões (8,5% da Receita Corrente Bruta prevista de R\$ 1,04 trilhão) e não de R\$ 71,4 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, o Poder Executivo federal trabalha contra a aprovação do PLP na Câmara dos Deputados. E o que é pior, manobra em favor da instituição da Contribuição Social para a Saúde (CSS), na tentativa de “ressuscitar” a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), cuja prorrogação para além de 2008 foi barrada pelo Senado, atendendo ao clamor da sociedade.

E, para piorar a situação do SUS e prejudicar toda a população, mas sobretudo a de baixa renda, uma pletora de tributos prevista na Constituição Federal (CF) e no Sistema Tributário Nacional grava ou pode gravar, direta ou indiretamente, os medicamentos de uso humano, a saber:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, *b*, da CF);

5) Contribuição para os Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, da CF);

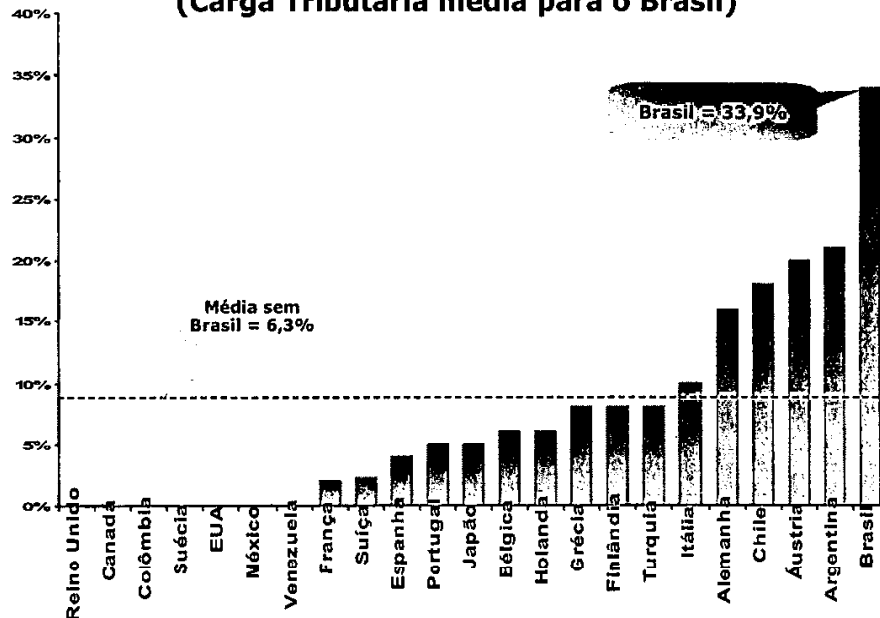
6) O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no art. 146, parágrafo único, da CF, e que engloba o pagamento de vários tributos, entre os quais o IPI, o ICMS, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Chega a ser revoltante que, além de não terem o direito fundamental à saúde garantido pelas políticas públicas do Estado, sejam os brasileiros obrigados a transferir recursos, sob a forma de tributos, aos governos federal e estaduais, toda vez que adquirem medicamentos essenciais à recuperação de sua saúde.

A propósito dessa brutal carga tributária, acredita-se oportuno mencionar estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), do qual se destacam duas informações: a primeira delas diz que determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US\$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US\$ 11,43. A segunda aponta que, no Brasil, a carga tributária média incidente sobre os remédios gira em torno de 33,9%. Essa realidade permite a realização de um cálculo simples: uma pessoa que necessitasse de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estaria pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

Não é por acaso que brasileiro é o líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. Aqui, uma simples dor de barriga é tratada com o pagamento de mais de um terço de impostos. Aqui, a carga tributária de medicamentos de uso humano é maior que a de medicamentos de uso veterinário. Essa realidade é bem ilustrada pelo gráfico a seguir, resultado de estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em que se compara a carga tributária brasileira com a de outros 22 países.

**Incidência de Impostos sobre medicamentos
em alguns países
(Carga Tributária média para o Brasil)**

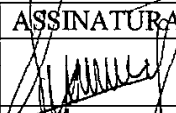
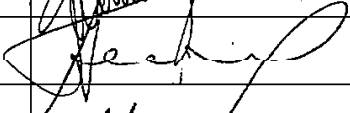
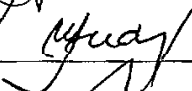
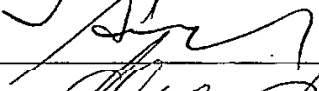
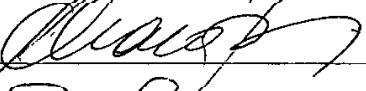
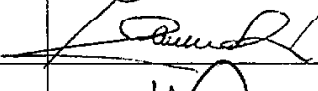
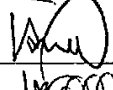
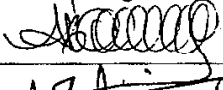
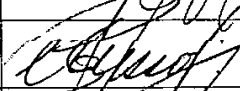
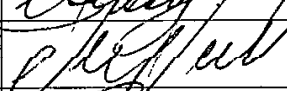
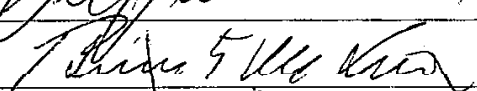
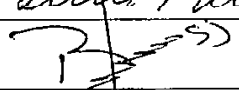
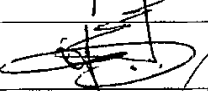
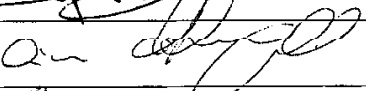
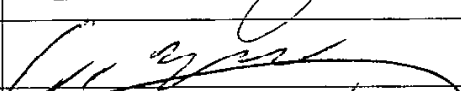
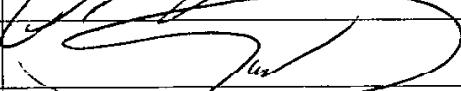
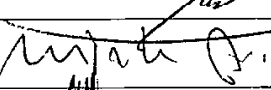
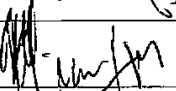


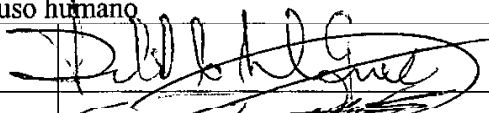
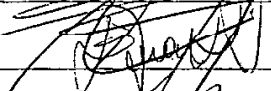
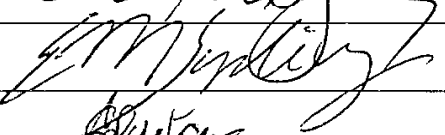
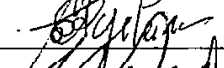
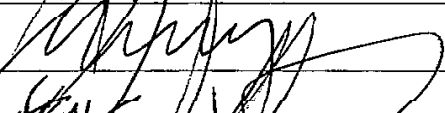
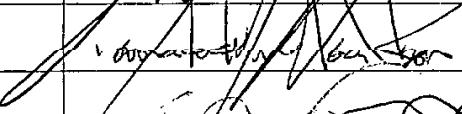
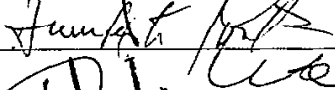
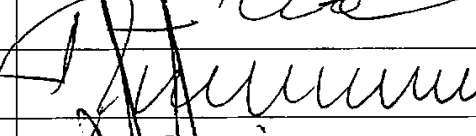
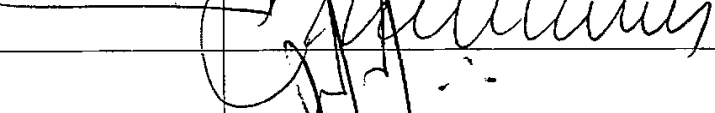
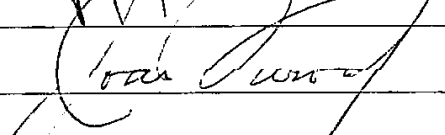
Fontes: Talogdata; análise BCG; IBPT

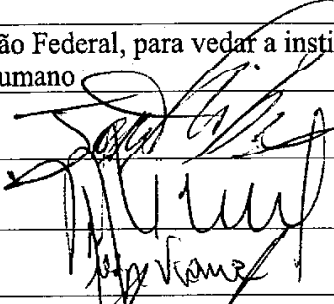
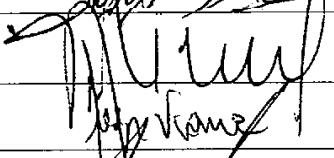
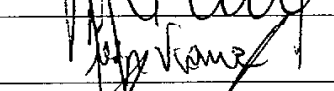
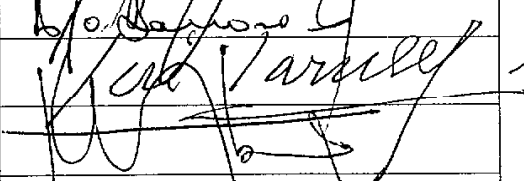
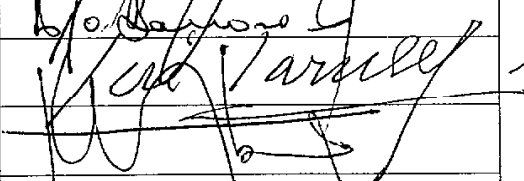
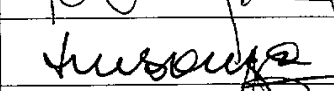
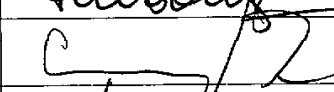
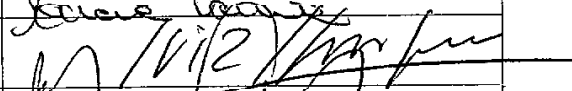
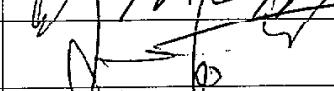
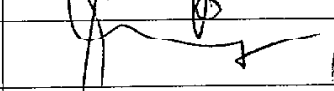
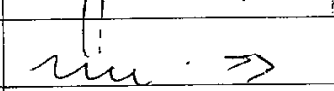
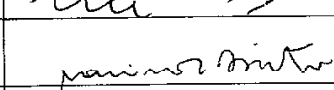
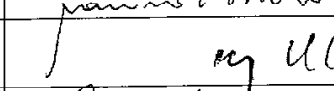
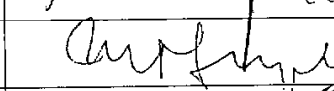
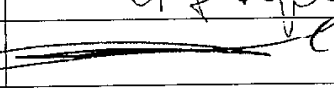
Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a imunidade de impostos relativamente a medicamentos de uso humano.

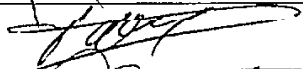
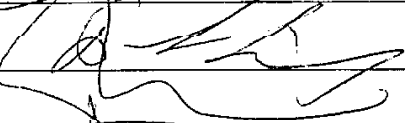
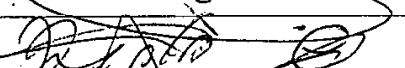
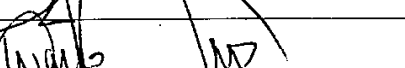
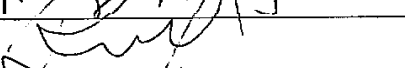
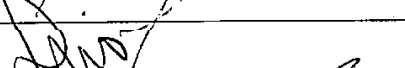
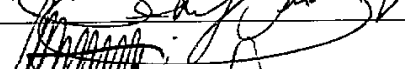
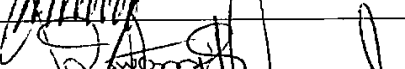
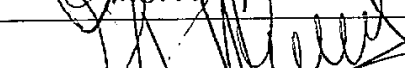
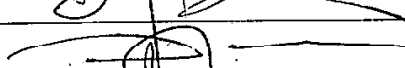
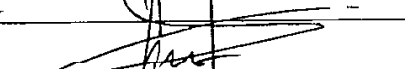
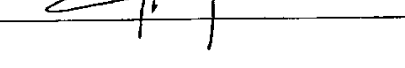
Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.	
SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
Acir Gurgacz	
Aécio Neves	
Alfredo Nascimento	
Aloysio Nunes Ferreira	
Álvaro Dias	
Ana Amélia	
Ana Rita	
Ângela Portela	
Aníbal Diniz	Aníbal Diniz (PT - Are)
Antonio Carlos Valadares	
Antonio Russo	
Armando Monteiro	
Benedito de Lira	
Blairo Maggi	
Casildo Maldaner	
Cícero Lucena	
Ciro Nogueira	
Clésio Andrade	
Cristovam Buarque	
Cyro Miranda	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Delcídio do Amaral	
Demóstenes Torres	
Eduardo Amorim	
Eduardo Braga	
Eduardo Suplicy	
Epitácio Cafeteira	
Eunício Oliveira	
Fernando Collor	
Flexa Ribeiro	
Francisco Dornelles	
Garibaldi Alves	
Geovani Borges	
Gim Argello	
Humberto Costa	
Inácio Arruda	
Jarbas Vasconcelos	
Jayme Campos	
João Alberto Souza	
João Durval	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
João Ribeiro	
João Vicente Claudino	
Jorge Viana	
José Agripino	
José Pimentel	
José Sarney	
Kátia Abreu	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	
Lobão Filho	
Lúcia Vânia	
Luiz Henrique	
Magno Malta	
Marcelo Crivella	
Maria do Carmo Alves	
Marinor Brito	
Mário Couto	
Marta Suplicy	
Mozarildo Cavalcanti	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Paulo Davim	RIR
Paulo Paim	
Pedro Simon	
Pedro Taques	
Randolfe Rodrigues	
Reditário Cassol	
Renan Calheiros	
Ricardo Ferraço	
Roberto Requião	
Rodrigo Rollemberg	
Romero Jucá	
Sérgio Petecão	
Sérgio Souza	
Valdir Raupp	
Vanessa Grazziotin	
Vicentinho Alves	
Vital do Rêgo	
Waldemir Moka	
Walter Pinheiro	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Wellington Dias	
Wilson Santiago	
Zezé Perrella	

Zezé Perrella

Wellington Dias

Wellington Dias
Carro Cunha Lima

IVO CARVAL

João Capiberibe

João Capiberibe

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 30/11/2011.

2ª PARTE - SABATINA

1

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 100, de 2012, da Presidente da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, o nome do Senhor SERGIO LUIZ KUKINA para compor o Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada a Membro do Ministério Público decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, do Senhor SERGIO LUIZ KUKINA para compor o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vaga destinada a Membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.

De acordo com o art. 104 da Constituição Federal, os Ministros do STJ são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso II, alínea *a*, da Carta.

As normas regimentais aplicáveis à apreciação, pelo Senado Federal, das indicações de magistrados pelo Presidente da República encontram-se disciplinados no art. 383 do Regimento Interno desta Casa e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão, sendo sua competência emitir parecer de mérito sobre tais indicações, nos termos do art. 101, II, *i*, do mesmo Regimento.

Conforme as normas mencionadas, a Mensagem Presidencial deve vir acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*,

no qual deve ser registrada a formação acadêmica, além das atividades profissionais exercidas pelo indicado e os respectivos períodos, além de relação de eventuais publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas.

Deve o indicado apresentar também declarações que informem sobre: (i) a existência ou não de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos; (ii) a eventual participação do indicado como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; (iii) sua situação junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal; (iv) a existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual; (v) os juízos e tribunais perante os quais tenha atuado nos últimos cinco anos.

Por fim, o indicado deve apresentar sucinta argumentação escrita, na qual demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada, afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Em face do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, o Senhor SERGIO LUIZ KUKINA encaminhou a esta Comissão seu *curriculum vitae* e as declarações exigidas no mencionado Ato.

Extraímos do *curriculum vitae* que o indicado é membro do Ministério Público do Estado do Paraná desde 1984, tendo atuado, como Promotor de Justiça nas Comarcas de Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Faxinal, Pitanga, Guarapuava, Foz do Iguaçu e Curitiba.

No período de 1992 a 2002, o indicado assessorou a Coordenadoria de Recursos Cíveis para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e no período de 2003 a 2008 tornou-se chefe da referida Coordenadoria.

Em 2002 foi promovido a Procurador de Justiça em 2002, e, atualmente, ocupa novamente a chefia da Coordenadoria de Recursos Cíveis para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

SERGIO LUIZ KUKINA obteve o título de mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Paraná em 2004, com a dissertação “Tutela Recursal diferenciada no Estatuto da Criança e do Adolescente: uma

abordagem à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que teve a orientação da Dra. Flávia Piovesan. Na mesma instituição se graduou em Direito no ano de 1982. Também é especialista em Ciências Penais, pela Universidade Federal do Paraná (1992), e Especialista em Direito Contemporâneo, também pela PUC do Paraná, tendo obtido este título no ano de 1993.

No ano de 2010, o indicado participou do curso Tópicos de Filosofia e Criminologia, com carga horária de vinte horas, oferecido pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.

SERGIO LUIZ KUKINA também é Professor de Direito Processual Civil, na Escola do Ministério Público do Paraná (Fempar), e de Direito da Infância e da Juventude, na Escola de Magistratura do Paraná e no Curso Preparatório Professor Luiz Carlos, todos na cidade de Curitiba, Paraná. Leciona também em cursos de especialização em direito.

Foi professor visitante da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) no ano letivo de 2011, onde ministrou a disciplina “Recursos Extraordinários” no curso de pós-graduação em Direito Processual Civil. O indicado atuou, ainda, como professor visitante de diversas instituições de ensino, entre as quais destacamos:

a) Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, onde ministrou aula no curso “Teoria e Prática do Direito da Criança e do Adolescente”, com carga horária de 3 horas/aula, em 2011;

b) Centro de Ensino Superior de Campos Gerais (CESCAGE), onde ministrou, no ano de 2007, aulas na disciplina “Recursos nos Tribunais Superiores” do curso de Especialização em Direito Processual Civil, na cidade de Ponta Grossa, Paraná;

c) Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde ministrou aulas no módulo “Fase Recursal”, no curso de Especialização em Direito Processual Civil, mantido em Toledo pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito, no ano de 2001;

d) Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR), onde ministra, desde 2003, aulas na disciplina de Direito Processual Civil, na unidade de

Curitiba, Paraná.

Cabe destacar que no período de 1998 a 1999 o indicado coordenou o Grupo de Estudos “Aristeu Santos Ribas”, do Ministério Público da Comarca de Curitiba. Por sua vez, no biênio 1998-2000, exerceu a Presidência do Conselho Deliberativo da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, com sede em Curitiba.

O indicado é, ainda, autor de diversos artigos acadêmicos, dos quais destacamos:

a) O princípio do duplo grau de jurisdição, publicado na Revista de Processo, São Paulo, em 2003;

b) Apontamentos sobre o Tribunal Penal Internacional Permanente, publicado na Revista Direito Público de Porto Alegre, em 2003;

c) Efetividade dos direitos da criança e do adolescente no Brasil à luz dos direitos humanos, publicado na Revista Igualdade, do Ministério Público do Estado do Paraná, no ano de 2002.

Entre as palestras sobre temas relacionados às disciplinas às quais se dedica, merecem especial destaque: “O processo como ferramenta para exercício da cidadania”, “Aspectos jurídicos e implicações jurídicas” e “Processo de Execução e cumprimento de sentença”, todas proferidas no ano de 2009.

A atuação profissional do indicado abrange também a participação em diversos eventos, congressos, exposições e feiras, como os que seguem:

a) Mesa Redonda Direitos Fundamentais e Ações Coletivas: questões processuais, em 2011;

b) III Seminário Indígena – História e Atualidade, no ano de 2011;

c) VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal, no ano de 2010;

d) Reforma da Legislação Processual Civil e Aspectos relacionados à intervenção do Ministério Público no Processo Civil, no ano de 2010;

e) Fórum sobre Pedofilia e Pornografia Infanto-Juvenil na Internet. Aspectos e Implicações Jurídico-Penais da Pedofilia, no ano de 2009;

f) I Ciclo de Estudos de Direito Penal e Processual Penal das Faculdades de Ensino Superior do Centro do Paraná. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 2005;

g) Curso de Aperfeiçoamento sobre o novo regime falimentar, em 2005;

h) Os 10 anos da Lei de Improbidade Administrativa, no ano de 2001.

O seu *curriculum vitae* demonstra, portanto, a rica e ampla experiência acadêmica e profissional do indicado, especialmente no âmbito do direito processual civil.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Superior Tribunal de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 100, DE 2012** (nº 499/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor SÉRGIO LUIZ KUKINA, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e uma assinatura que parece ser 'S. Kukina'.

CURRÍCULO DO INDICADO AO STJ (art. 1º, I, a e b, do Ato nº 1, de 2007 – CCJ)

Sérgio Luiz Kukina, brasileiro, casado, natural de Curitiba-PR, com 53 anos (13/07/1959).

Promotor de Justiça desde 1984, tendo atuado nas Comarcas de Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Faxinal, Pitanga, Guarapuava, Foz do Iguaçu e Curitiba.

Promovido a Procurador de Justiça em 2002, chefia, atualmente, a Coordenadoria de Recursos Cíveis para o Superior Tribunal de Justiça-STJ e Supremo Tribunal Federal-STF (cf. Resolução nº 1394/PGJ, de 07/05/2012).

Assessorou (1992/2002) e Chefiou (2003/8), anteriormente, essa mesma Coordenadoria de Recursos Cíveis para o Superior Tribunal de Justiça-STJ e Supremo Tribunal Federal-STF.

Mestre em Direito (2004) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, mesma instituição pela qual se graduou em 1982.

Especialista em Ciências Penais (UFPR/1992) e em Direito Contemporâneo (PUC-PR/1993).

Professor de Direito Processual Civil na Escola do Ministério Público do Paraná (Fempar), e de Direito da Infância e da Juventude na Escola da Magistratura do Paraná e no Curso Preparatório Prof. Luiz Carlos, todos em Curitiba. Leciona, ainda, em cursos de especialização, além de frequentemente proferir palestras sobre temas das referidas disciplinas, a respeito das quais também escreveu alguns artigos, todos relacionados na Plataforma Lattes (cf. cópia em anexo).

Curitiba, novembro de 2012.

slkukina@hotmail.com kukina@mp.pr.gov.br fones: 41- 3250.4629 (gab.), 41- 3223.0676 (res.) e 41- 9926.5025 (cel.). Endereço residencial: rua Prof. Arthur Loyola, 45, ap. 601, bairro Cabral, CEP 80035-100, Curitiba-PR.

Currículo do Sistema de Currículos Lattes (Sérgio Luiz Kukina)

Sérgio Luiz Kukina

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2981526483657390>
Última atualização do currículo em 09/08/2011

Imprimir currículo

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Paraná (1982) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2004). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito processual civil e direito da infância e da juventude. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Sérgio Luiz Kukina 
Nome em citações bibliográficas	KUKINA, S. L.
Sexo	Masculino

Endereço

Endereço Profissional	Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Rua Tibagi 779 sl 404 Centro 80060-110 - Curitiba, PR - Brasil Telefone: (41) 32504059 Fax: (41) 32504020 URL da Homepage: www.mp.pr.gov.br
------------------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2002 - 2004	Mestrado em Direito (Conceito CAPES 5). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Brasil. Título: TUTELA RECURSAL DIFERENCIADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma abordagem à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ano de Obtenção: 2004. Orientador:  Flávia Piovesan. Bolsista do(a): Programa de Incentivo ao Ensino de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
1993 - 1993	Especialização em Curso de Especialização em Direito Contemporâneo. (Carga Horária: 400h). Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
1992 - 1992	Especialização em Curso de Especialização em Ciências Penais. (Carga Horária: 480h). Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil. Bolsista do(a): Ministério Público do Estado do Paraná, MP-PR, Brasil.
1978 - 1982	Graduação em Direito. Universidade Católica do Paraná.

Formação Complementar

2010 - 2010	Tópicos de Filosofia e Criminologia. (Carga horária: 20h). Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.
--------------------	--

Atuação Profissional**Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil.****Vínculo institucional****2011 - 2011****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou a disciplina de "Recursos Extraordinários" no curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, no ano letivo de 2011, totalizando 30 horas aulas.

Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, ESA-OAB/PR, Brasil.

Vínculo:

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aula no Curso "Teoria e Prática do Direito da criança e do adolescente", com total de 3 horas/aula.

2011 - 2011

Outras informações

Centro de Ensino Superior de Campos Gerais, CESCAGE, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - 2007

Outras informações

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aulas na disciplina "Recursos nos Tribunais Superiores" no curso de Especialização em Direito Processual Civil no Centro de Desenvolvimento Empresarial e Pós-Graduação - CESCAGE, em Ponta Grossa-PR.

BB&G Sociedade de Ensino, BB&G, Brasil.

Vínculo institucional

2004 - 2004

Outras informações

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aulas na disciplina "Recursos II", no curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil.

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.

Vínculo institucional

2001 - 2001

Outras informações

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aulas no módulo "Fase Recursal" no curso de Especialização em Direito Processual Civil, mantido em Toledo pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TJ/PR, Brasil.

Vínculo institucional

2001 - 2001

Outras informações

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Autônomo

Participou do Projeto "Justiça se Aprende na Escola 2001", desenvolvido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual representou o Ministério Público do Paraná, ministrando palestras aos professores e alunos da rede pública municipal, bem como orientou e acompanhou-os na execução de júris simulados e demais atividades relacionadas com o projeto.

Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, FEMPAR, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - Atual

Outras informações

Vínculo institucional

1998 - 2000

Outras informações

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministra aulas na disciplina de Direito Processual Civil, na unidade de Curitiba.

Vínculo: Pres. Conselho Deliberativo, Enquadramento Funcional: Autônomo

No referido biênio, exerceu a Presidência do Conselho Deliberativo da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR, com sede em Curitiba.

Atividades

03/2003 - Atual

Ensino, Ministério Público-Estado Democrático de Direito, Nível: Pós-Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil**Ministério Público do Estado do Paraná, MP-PR, Brasil.**

Vínculo institucional

1998 - 1999

Outras informações

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Coord. Grupo de Estudos Aristeu Santos Ribas

Coordenou o Grupo de Estudos "Aristeu Santos Ribas", do Ministério Público da Comarca de Curitiba, durante o mandato compreendido entre outubro de 1998 a outubro de 1999.

Centro de Estudos Jurídicos do Paraná - Curso Prof. Luiz Carlos, CEJPR, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - Atual

Outras informações

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministra aulas na disciplina de Direito da Infância e da Juventude nos cursos "Preparatórios para as Carreiras Jurídicas" e "Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico".

Escola da Magistratura do Paraná, EMAP, Brasil.

Atividades

03/2003 - Atual

Ensino, Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, Nível: Especialização
Disciplinas ministradas
Direito da Infância e Juventude

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito da Infância e Juventude.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

Idiomas

Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
Espanhol	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Inglês	Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. KUKINA, S. L. . O princípio do duplo grau de jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 109, p. 97-112, 2003.
2. KUKINA, S. L. . Apontamentos Sobre o Tribunal Penal Internacional Permanente. Direito Público (Porto Alegre), v. 4, p. 48-59, 2003.
3. KUKINA, S. L. . Efetividade dos direitos da criança e do adolescente no Brasil à luz dos direitos humanos. Igualdade (Ministério Público do Estado do Paraná), v. 36, p. 44-69, 2002.

Capítulos de livros publicados

1. KUKINA, S. L. . A afirmação judicial dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: Márcia Caldas. (Org.). Os vários olhares do Direito da Criança e do Adolescente volume 6. Os vários olhares do Direito da Criança e do Adolescente volume 6. 21ªed.Curitiba: OAB-PR, 2006, v. 170, p. -.
2. KUKINA, S. L. . Anotações sobre a reprodução humana assistida. In: Jussara Maria Leal de Meirelles. (Org.). Estudos de Biodireito. Estudos de Biodireito. 1ªed.Curitiba: Genesis, 2004, v. 141, p. 125-135.
3. KUKINA, S. L. . Apontamentos sobre um novo projeto de reforma recursal. In: Luiz Guilherme Marinoni; Fredie Didier Jr. (Org.). A segunda etapa da reforma processual civil. A segunda etapa da reforma processual civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. único, p. 211-236.

Apresentações de Trabalho

1. KUKINA, S. L. . O processo como ferramenta para exercício da cidadania. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. KUKINA, S. L. . Aspectos Jurídicos e Implicações Jurídicas. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. KUKINA, S. L. . Processo de execução e cumprimento de sentença. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

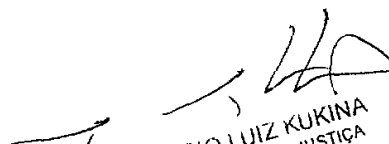
Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

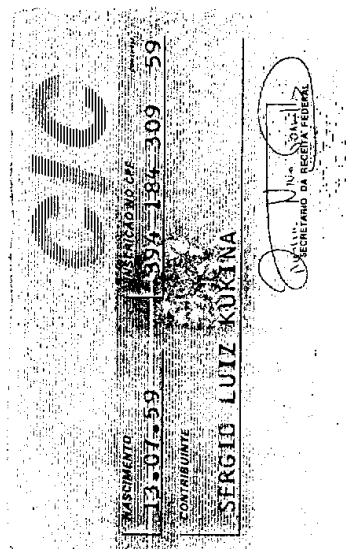
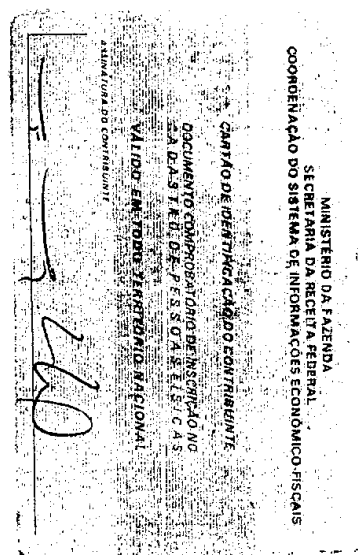
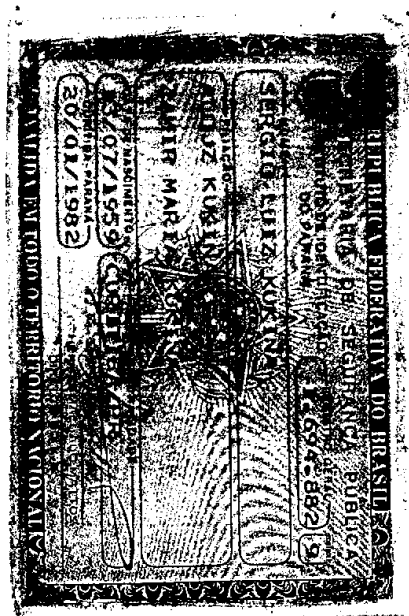
1. Semana do Calouro do Curso de Direito da Unlbrasil.Profissões Jurídicas - Ministério Público. 2011. (Encontro).
2. Mesa-Redonda Direitos Fundamentais e Ações Coletivas: questões processuais.Direitos Fundamentais e Ações Coletivas: questões processuais. 2011. (Encontro).
3. III Seminário Indígena - História e Atualidade.III Seminário Indígena - História e Atualidade. 2011. (Encontro).
4. VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal. 2010. (Congresso).
5. I Congresso Marxismo e Ciências Humanas- UFPR. 2010. (Congresso).
6. Profissões Jurídicas - Semana do Calouro Unlbrasil.A atividade do Ministério Público. 2010. (Simpósio).
7. A intervenção do Ministério Público Estadual nas causas indígenas. 2010. (Encontro).
8. Reforma da Legislação Processual Civil e Aspectos relacionados à Intervenção do MP no Processo Civil. 2010. (Encontro).
9. II Workshop do Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira da UFPR. 2009. (Seminário).
10. 3ª Semana Acadêmica da Faculdade de Direito de Marechal Cândido Rondon.O processo como ferramenta para o exercício da cidadania. 2009. (Seminário).
11. Fórum sobre Pedofilia e Pornografia Infanto-Juvenil na Internet.Aspectos e Implicações Jurídico-Penais da Pedofilia. 2009. (Seminário).
12. VI Semana Acadêmica do Curso de Direito da Unisep.Processo de execução e cumprimento de sentença. 2009. (Simpósio).

13. Encontro de Trabalho do Ministério Público na Área Penal. 2009. (Encontro).
14. I CICLO DE ESTUDOS DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. "O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". 2005. (Seminário).
15. I Ciclo de Estudos de Direito Penal e Processual Penal das Faculdades de Ensino Superior do Centro do Paraná. O Estatuto da Criança e do Adolescente. 2005. (Seminário).
16. Curso de Aperfeiçoamento sobre o Novo Regime Falimentar. 2005. (Seminário).
17. Congresso de Processo Civil - "Reflexões sobre o código de Processo Civil após a reforma". 2001. (Congresso).
18. Os 10 Anos da Lei de Improbidade Administrativa. 2001. (Simpósio).
19. 28ª Semana Jurídica da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. O Ato Infracional no Estatuto da Criança e do Adolescente. 1997. (Seminário).
20. I ENCONTRO ESTADUAL DE CURADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. "O ATO INFRAACIONAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". 1994. (Encontro).

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 11/11/2012 às 18:09:49



SÉRGIO LUIZ KUKINA
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Aviso nº 960 - C. Civil.

Em 8 de novembro de 2012.

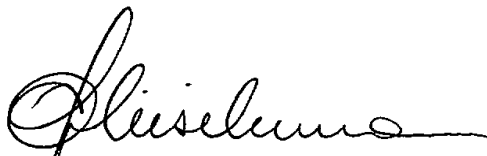
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor SÉRGIO LUIZ KUKINA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 14/11/2012.